

**FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ÁLVARES PENTEADO –  
FECAP**

**MESTRADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**MARTA APARECIDA MARTINS QUEIROZ**

**A DIVULGAÇÃO DA PERDA POR *IMPAIRMENT* NAS  
EMPRESAS BRASILEIRAS DE CAPITAL ABERTO**

**São Paulo**

**2011**

**FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ÁLVARES PENTEADO –  
FECAP**

**MESTRADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**MARTA APARECIDA MARTINS QUEIROZ**

**A DIVULGAÇÃO DA PERDA POR *IMPAIRMENT* NAS  
EMPRESAS BRASILEIRAS DE CAPITAL ABERTO**

Dissertação apresentada à Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado - FECAP, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Ciências Contábeis.

**Orientador: Prof. Dr. Marcos Reinaldo  
Severino Peters.**

FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ÁLVARES PENTEADO – FECAP

Reitor: Prof. Edison Simoni da Silva

Pró-reitor de Graduação: Prof. Dr. Ary José Rocco Junior

Pró-reitor de Pós-graduação: Prof. Edison Simoni da Silva

Coordenador de Mestrado em Ciências Contábeis: Prof. Dr. Cláudio Parisi

**FICHA CATALOGRÁFICA**

Q3d	<p>Queiroz, Marta Aparecida Martins</p> <p>A divulgação da perda por impairment nas empresas brasileiras de capital aberto / Marta Aparecida Martins Queiroz. - - São Paulo, 2011.</p> <p>160 f.</p> <p>Orientador: Prof. Dr. Marcos Reinaldo Severino Peters.</p> <p>Dissertação (mestrado) – Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado - FECAP - Mestrado em Ciências Contábeis.</p> <p>1. Contabilidade - Normas 2. Divulgação de informações contábeis 3. Auditoria 4. Ativos (Contabilidade)</p>
-----	--

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**MARTA APARECIDA MARTINS QUEIROZ**

### **A DIVULGAÇÃO DA PERDA POR *IMPAIRMENT* NAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE CAPITAL ABERTO**

Dissertação apresentada à Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado - FECAP, como requisito para obtenção do título de Mestre em Ciências Contábeis.

#### **BANCA EXAMINADORA:**

---

**Prof. Dr. Antonio Benedito Silva Oliveira (membro externo)  
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC**

---

**Prof. Dr. Auster Moreira Nascimento (membro interno)  
Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado - FECAP**

---

**Prof. Dr. Marcos Reinaldo Severino Peters  
Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado – FECAP  
Professor Orientador – Presidente da Banca Examinadora**

**São Paulo, 25 de fevereiro de 2011**

A Deus, que me deu forças para  
a conclusão deste trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus que me deu forças para concluir este trabalho.

Agradeço ao meu pai, Sr. Gomes, que apesar das lutas e dificuldades, sempre me apoiou no decorrer deste curso. Ao meu esposo, Alexsandro, pela compreensão nos períodos que me ausentei.

A todos os colegas do curso, especialmente Claudiane, Paschoal, Sérgio, Archimedes os quais chorávamos juntos e ríamos também.

Agradeço imensamente ao meu orientador Prof. Dr. Marcos Reinaldo Severino Peters. Suas aulas foram decisivas para a escolha do tema. Sua sabedoria, prestatividade e compreensão ficaram marcadas.

Agradeço aos professores: Elionor, pela sua sabedoria e amizade; Anísio, pela dedicação e cuidado; Aldy, pela excelente didática; Vilma, por lecionar com a “alma” e Evandir por nos segurar pela “mão”.

Agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para que esta dissertação fosse concluída.

## RESUMO

O atual cenário mundial cujas bases se assentam no processo de globalização econômica, resultou na necessidade de que as empresas elaborem suas Demonstrações Contábeis com base em normas uniformes, de modo a permitir relatórios contábeis padronizados e com a necessária homogeneidade, suprimindo de forma mais eficiente às necessidades dos usuários da informação contábil, os quais têm enfrentado diversas dificuldades durante a análise dos referidos relatórios, em virtude da diversidade de modelos e informações apresentadas pelos mesmos. Tal situação agravou-se diante da importância que a informação contábil passou a ter na atualidade, quando se tornou uma fonte fundamental para a tomada das decisões referentes ao desempenho econômico das empresas. Nesse contexto, foi introduzido no Brasil o processo de convergência aos padrões internacionais de contabilidade, que tem contribuído para acabar com a assimetria da informação contábil. Com a adesão do Brasil ao processo de convergência a estas normas, um dos procedimentos demandados é a realização do *impairment test*, por meio do pronunciamento técnico CPC-01, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis e aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários com a Deliberação nº 527, que trata da perda de recuperabilidade dos ativos. Esta norma determina que quando um ativo, ou grupo de ativos está registrado por um valor maior que os benefícios que ele pode proporcionar, devem-se reconhecer um valor de perda no resultado do exercício, denominado perda por recuperabilidade dos ativos. Nesse contexto, o objetivo dessa pesquisa é analisar o cumprimento das normas de *impairment* exigidas pelo CPC-01 e a posição dos auditores independentes em seus pareceres, diante da ausência, parcial ou total, do cumprimento dessas exigências referentes à divulgação da perda por recuperabilidade dos ativos. A partir disso, construíram-se os procedimentos metodológicos. Primeiramente, definiram-se quais as exigências da norma, alicerçadas nos constructos teóricos da pesquisa. Adotou-se a pesquisa qualitativa. Com essa base, analisou-se a amostra composta por cinquenta e cinco empresas que estavam listadas no índice IBOVESPA no primeiro quadrimestre de 2010. Dessas, doze evidenciaram e mensuraram *impairment*. A coleta dos dados deu-se por meio de obtenção das Demonstrações Contábeis dos anos de 2008 e 2009 publicadas em sites da CVM, BM&FBOVESPA e também sites das doze empresas que realizaram a evidenciação. Os resultados apontam que seis empresas não cumpriram com os requisitos de evidenciação solicitados pelo CPC-01. Nos relatórios dos auditores independentes não se encontram ressalvas sobre este assunto, pois os auditores somente ressaltam uma Demonstração Financeira se a omissão for relevante e estes critérios de relevância variam de acordo com o volume de operações de uma empresa, concluindo-se que ainda há assimetria da informação contábil apesar dos esforços de padronização contábil. Os resultados apontam que o atendimento às exigências de divulgação da perda por *impairment* dispostas no CPC-01 ocorreu de forma parcial na maioria das empresas pesquisadas.

**PALAVRAS-CHAVE:** teste de recuperabilidade. perda por desvalorização. *impairment test*. CPC-01. Auditoria.

## ABSTRACT

The current global scenario whose foundations are based on the economic globalization process has resulted in the need for companies to prepare their financial statements based on uniform standards to enable standardized accounting reports with the necessary homogeneity, thus providing the most efficient way the users needs for accounting information who have been facing several difficulties during the analysis of these reports, due to the diversity of models and information submitted. This situation got worse because of the increase of importance the accounting information has taken nowadays, as it has become a key source for decision taking in regard to the economic performance of companies. In this context, it was introduced in Brazil the process of convergence to international standards of accounting which has helped to end the asymmetry of accounting information. With Brazil's adherence to the convergence to these standards, one of the procedures is the realization of the impairment test, by means of CPC-01, issued by the Accounting Pronouncements Committee and approved by the Securities Commission with Resolution No. 527, which deals with the loss of the recoverability of assets. This rule provides that when an asset or group of assets is recorded by a value greater than the benefits it can provide, it should be recognized a value of loss in the income, denominating assets impairment loss. In this context the aim of this research is to analyze the compliance of impairment required by the CPC-01 and the position of the independent auditors in their assessments, in the absence of all or part of these requirements regarding the disclosure of the impairment loss on assets. From this on we build up the methodological procedures. First, we defined what are the requirements of the rule, founded upon the theoretical constructs of the research. We adopted a qualitative research. On that basis, we analyzed a sample composed of fifty-five companies which were listed in the IBOVESPA index over in the first quarter of 2010. Of these twelve showed impairment and measured. The Data collection took place by means of obtaining the financial statements of the years 2008 and 2009 published on websites of CVM, BOVESPA and also sites of the twelve companies which made the disclosure. The results show that six companies failed to comply with the requirements of disclosure asked by the CPC-01. In the reports of the independent auditors there are not reservations about this, because the auditors only point a Financial Statement if the omission is relevant to these criteria and varies according to the volume of a company's operations, concluding that there is still asymmetry in the accounting information despite efforts to standardize accounting. The results indicate that the compliance with the requirements for disclosure for the impairment loss laid in the CPC-01 occurred in a partial way in the majority of the companies surveyed.

**KEY-WORDS:** impairment test. impairment loss. impairment test. CPC-01. Auditing.

## LISTA DE FIGURAS

GRÁFICO 1 - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA AMOSTRA DA PESQUISA .....	72
GRÁFICO 2 - CUMPRIMENTO DO CPC 01- EMPRESA JBS.....	79
GRÁFICO 3 - CUMPRIMENTO CPC 01 - EMPRESA CESP.....	81
GRÁFICO 4 - CUMPRIMENTO CPC 01 - EMPRESA COPEL .....	83
GRÁFICO 5 - CUMPRIMENTO CPC 01 - EMPRESA CSN .....	96
GRÁFICO 6 - CUMPRIMENTO CPC 01 - EMPRESA BRADESCO .....	98
GRÁFICO 7 - CUMPRIMENTO CPC 01 - EMPRESA SOUZA CRUZ .....	102

## LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – Cronograma de Conversão para IFRS .....	31
QUADRO 2 – Estudos Brasileiros sobre <i>impairment</i> .....	36
QUADRO 3 – Estudos Internacionais sobre <i>impairment</i> .....	39
QUADRO 4 – Divulgação do <i>Impairment</i> .....	50
QUADRO 5 - Divulgação do <i>impairment</i> no Goodwill .....	55
QUADRO 6 - Carteira teórica do IBOVESPA válida para o quadrimestre Jan. A Abr. 2010 .....	62
QUADRO 7 - Evidenciação e apresentação de indicativos de <i>impairment</i> .....	65
QUADRO 8 - Empresas que evidenciaram o <i>impairment</i> .....	67
QUADRO 9 - Empresas por auditoria que sofreram <i>impairment</i> .....	67
QUADRO 10 - Tabulação dos Cumprimento dos Requisitos de Divulgação do CPC 01 - 2008.....	70
QUADRO 11 - Tabulação dos Cumprimento dos Requisitos de Divulgação do CPC 01 - 2009.....	70

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ABRASCA	Associação Brasileira das Empresas de Capital Aberto
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
APIMEC	Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais
BOVESPA	Bolsa de Valores de São Paulo
CFC	Conselho Federal de Contabilidade
CPC	Comitê de Pronunciamento Contábil
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DRE	Demonstração do Resultado do Exercício
FASB	Financial Accounting Standards Board
FC	Fluxo de Caixa
FIPECAFI	Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras
IAS	International Accounting Standards
IASB	International Accounting Standards Board
IBRACON	Instituto dos Auditores Independentes do Brasil
IBOVESPA	Índice BOVESPA
IFRS	International Financial Reporting Standards
S.A.	Sociedade por Ações
SEC	Securities and Exchange Commission
SFAC	Statements of Financial Accounting Concepts
SFAS	Statements of Financial Accounting Standards
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados
UGC	Unidade Geradora de Caixa
US GAAP	United States Generally Accepted Accounting Principles

VLV Valor Líquido de Vendas

VM Valor de Mercado

VU Valor em Uso

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>15</b>
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA.....	19
1.2 OBJETIVOS .....	19
1.2.1 OBJETIVO GERAL.....	20
1.2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS .....	20
1.3 JUSTIFICATIVA .....	20
1.4 DELIMITAÇÃO DA PESQUISA .....	21
1.5 PLANO DA OBRA .....	22
<b>2 REFERENCIAL TEÓRICO.....</b>	<b>23</b>
2.1 USUÁRIOS .....	25
2.2 ASSIMETRIA DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL.....	28
2.3 HARMONIZAÇÃO CONTÁBIL.....	31
2.4 O IASB .....	33
2.5 ORGÃOS REGULADORES.....	34
2.5.1 BACEN – BANCO CENTRAL .....	34
2.5.2 CVM .....	34
2.5.3 SUSEP.....	35
2.5.4 CPC .....	35
2.6 PESQUISAS ANTERIORES.....	36
2.6.1 PESQUISAS BRASILEIRAS .....	36
2.6.2 PESQUISAS ESTRANGEIRAS .....	39
2.7 <i>IMPAIRMENT</i> .....	42
2.8 PRONUNCIAMENTO CPC-01.....	45
2.8.1 NORMAS DE DIVULGAÇÃO DO CPC - 01 .....	49
2.8.1.1 <i>UGC (Unidade Geradora de Caixa) e Ativo Individual</i> .....	49
2.8.1.2 <i>Goodwill</i> .....	51
2.9 A AUDITORIA E O <i>IMPAIRMENT</i> .....	56
<b>3 METODOLOGIA .....</b>	<b>60</b>
3.1 A PESQUISA.....	60

3.2 CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA .....	63
3.3 POPULAÇÃO E AMOSTRA.....	64
3.3.1 POPULAÇÃO .....	65
3.3.2 AMOSTRA .....	67
3.3.3 LIMITAÇÃO DO MÉTODO.....	73
<b>4 ANÁLISE DOS RESULTADOS.....</b>	<b>74</b>
4.1 BDO AUDITORES INDEPENDENTES.....	76
4.1.1 JBS .....	77
4.1.1.1 <i>Exercício 2008</i> .....	77
4.1.1.2 <i>Exercício 2009</i> .....	78
4.2 DELOITTE TOUCHE TOHMATSU .....	79
4.2.1 CESP .....	79
4.2.1.1 <i>Exercício 2008</i> .....	79
4.2.1.2 <i>Exercício 2009</i> .....	80
4.2.2 COPEL .....	81
4.2.2.1 <i>Exercício 2008</i> .....	82
4.2.2.2 <i>Exercício 2009</i> .....	82
4.2.3 GERDAU.....	84
4.2.3.1 <i>Exercício 2008</i> .....	84
4.2.3.2 <i>Exercício 2009</i> .....	85
4.2.4 GERDAU METALÚRGICA.....	85
4.2.4.1 <i>Exercício 2008</i> .....	85
4.2.4.2 <i>Exercício 2009</i> .....	86
4.3 ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S.....	87
4.3.1 ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A. ....	87
4.3.1.1 <i>Exercício 2008</i> .....	87
4.3.1.2 <i>Exercício 2009</i> .....	88
4.4 KPMG AUDITORES INDEPENDENTES .....	90
4.4.1 BRASKEM S.A.....	90
4.4.1.1 <i>Exercício 2008</i> .....	90
4.4.1.2 <i>Exercício 2009</i> .....	91
4.4.2 PETRÓLEO BRASILEIROS S.A. – PETROBRAS .....	92
4.4.2.1 <i>Exercício 2008</i> .....	92
4.4.2.2 <i>Exercício 2009</i> .....	93
4.4.3 COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL .....	94

4.4.3.1 Exercício 2008.....	94
4.4.3.2 Exercício 2009.....	95
4.5 PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES.....	96
4.5.1 BANCO BRADESCO S.A. ....	96
4.5.1.1 Exercício 2008.....	96
4.5.1.2 Exercício 2009.....	97
4.5.2 CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS.....	98
4.5.2.1 Exercício 2008.....	98
4.5.2.2 Exercício 2009.....	99
4.5.3 SOUZA CRUZ S.A.....	100
4.5.3.1 Exercício 2008.....	100
4.5.3.2 Exercício 2009.....	101
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>103</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>108</b>
<b>APÊNDICE A – TABULAÇÃO DA OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO CPC-01 – 2008.....</b>	<b>113</b>
<b>ANEXO A– LEI Nº 11.638/07.....</b>	<b>114</b>
<b>ANEXO B– LEI Nº 11.941/09.....</b>	<b>121</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As leis 11.638/07 (Brasil, 2007) e 11.941/09 (Brasil, 2009) alteraram a Lei 6404/76, para que a mesma se adapte as normas internacionais de contabilidade. Com isto, o art. 177 § 5º da lei 6.404/76 menciona que a CVM (Comissão de Valores Mobiliários) deverá manter a consonância aos padrões internacionais de contabilidade já adotados anteriormente por outros países.

Para Ono, Niyama e Rodrigues (2010), os esforços em promover a convergência dos padrões contábeis brasileiros aos adotados internacionalmente têm sido destaque desde os últimos anos da década de 1990.

No Brasil, a contabilidade financeira tem se desenvolvido graças a estas mudanças, que possuem como objetivo a convergência com as normas internacionais de Contabilidade. Para Silva et al. (2010) existem grandes expectativas em relação aos possíveis benefícios trazidos pela convergência contábil, como também existem percepções no tocante ao impacto dessas mudanças nas organizações.

Com a reforma da lei nº 6.404/76, ocorrida por meio da vigência das leis nº. 11.638/07 de 28/12/07 e nº. 11.941/09 de 27/05/09 foi estabelecido o processo de convergências as normas internacionais como segue:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

[...]§ 3o As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas à auditoria por auditores independentes nela registrados.

§ 5o As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3o deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários. [...]

Neste processo de convergência, o Brasil foi obrigado a realizar alguns procedimentos contábeis anteriormente desconhecidos. Para Silva et al. (2010), a promulgação da Lei nº 11.638, em 28 de dezembro de 2007, abre caminho para a convergência contábil das normas brasileiras com as internacionais.

Um dos procedimentos obrigatórios, conhecidos como perda na recuperabilidade dos ativos está descrito nas leis nº. 11.638/07 e nº. 11.941/09 como segue:

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

[...] § 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam:

I – registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

II – revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização (BRASIL, 2009).

Este procedimento também é mencionado com maiores detalhes no pronunciamento técnico CPC-01 (Redução ao Valor Recuperável de Ativos), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis e aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) através da Deliberação 527. Este procedimento também é conhecido pelos seguintes nomes: perda do valor recuperável, redução no valor recuperável, perda na recuperabilidade de ativo e *impairment test*.

Nos EUA, este procedimento foi introduzido pelo FASB (*Financial Accounting Standard Board*). Para aplicação das normas internacionais de contabilidade o procedimento foi introduzido pelo IASB (*International Accounting Standards Board*) e no Brasil foi introduzido inicialmente pela CVM (Comissão de Valores Mobiliários).

O FASB é um órgão independente, nos Estados Unidos da América do Norte. Este órgão possui força no mercado acionário como órgão regulador e responsável pela emissão das normas contábeis financeiras, conhecidas como SFAS – *Statement of Financial Accounting Standards*.

Para a normatização internacional tem-se o IASB, o qual é um órgão internacional independente que é composto por vários países, e que publica e atualiza as Normas Internacionais de Contabilidade, referidas como IAS – *International Accounting Standard* e IFRS - *International Financial Reporting Standard*, cujo maior objetivo é desenvolver um modelo único de contabilidade internacional de alta qualidade.

Mesmo os dois órgãos sendo dominantes no mercado acionário, e mesmo com toda a mobilização para uma “globalização contábil”, percebe-se que no que se refere à perda por recuperabilidade, tanto o IAS 36 - *Impairment of Assets* emitido pelo IASB como o SFAS 144 - *Accounting for the Impairment of Long-Lived Assets* possuem diferenças quanto a suas formas de mensuração e evidenciação, deixando dúvidas aos profissionais da área contábil.

Silva et al. (2006), destaca que tanto o FASB quanto o IASB concordam com a necessidade de harmonização aos padrões contábeis para reduzir as diferenças nos relatórios contábeis. O autor exemplifica com recursos matemáticos estas diferenças e enfatiza a necessidade de harmonização na regulação e na preparação das Demonstrações Contábeis apresentando os problemas de interpretação de tais demonstrações referente ao *impairment*.

Carvalho e Lemes (2002, p.63) mencionam as dificuldades da implantação de uma padronização Contábil Global:

A dificuldade que a Contabilidade tem em definir uma linguagem única de comunicação em nível mundial acaba sendo um empecilho inicial às empresas que, por vezes, sentem-se desestimuladas a recorrer a outros mercados, quando se deparam com as dificuldades em apresentar suas demonstrações financeiras sob outras normas.

Faz-se necessário mencionar que o CPC 01 possui correlação ao pronunciamento IAS 36 - *Impairment of Assets* - do *International Accounting Standards Board* (IASB).

O CPC-01(CPC, 2008) visa assegurar que os ativos não estejam registrados contabilmente por um valor superior àquele passível de ser recuperado pelo uso ou pela venda. Isto é, certificar de que os ativos não estejam evidenciados por um valor maior aos benefícios que eles podem trazer para a empresa. Então, quando um ativo, ou grupo de ativos, reduzir sua capacidade de geração de benefícios futuros deve-se reconhecer esta perda.

Segundo Alberton, Borba e Souza (2009), o *impairment test* preocupa-se com o reconhecimento da desvalorização do valor contábil está relacionado com as expectativas de benefícios futuros dos ativos.

O pronunciamento do CPC-01 (CPC, 2008) também menciona que é permitido fazer a reversão da perda por *impairment*, de exercícios anteriores,

quando a mesma deixar de existir.

Conforme Alberton, Borba e Souza (2009), o CPC-01 possui sólidas exigências quanto à divulgação das bases utilizadas no cálculo das perdas por *impairment*, visando promover a qualidade das informações evidenciadas, para que o usuário tenha maior retorno das informações contábeis, proporcionando condições para avaliações pelos mesmos.

Diante do exposto, nota-se a importância da figura do auditor independente na emissão de pareceres em relação à adequação das empresas de capital aberto, quanto às mudanças contábeis recentemente imputadas, principalmente ao *impairment*, verificando se as normas de divulgação do CPC – 01 (CPC, 2008) estão sendo cumpridas nos relatórios contábeis destas empresas.

Com estas mudanças nos procedimentos contábeis, especificamente o de *impairment*, é possível perceber que o auditor tem que estar preparado no sentido de atestar com convicção se os registros contábeis foram efetuados em conformidade com os princípios fundamentais e as normas brasileiras de contabilidade, bem como verificar se estas demonstrações refletem a situação real do patrimônio da empresa.

Observa-se a importância dos auditores estarem atualizados com as novas normas contábeis em escritos anteriores à lei 11.638/07, citados por Attie (1998, p. 433):

Embora o auditor não tenha obrigação de estudar procedimentos de auditoria com finalidade de cobrir as transações do período subsequente, é recomendável que em seu programa de trabalho inclua certos procedimentos aplicáveis a este período, pois certas manipulações ou erros realizados pela companhia par ao encerramento de suas demonstrações financeiras podem ser ora constatadas, cujo reflexo deveria ter sido registrado nas demonstrações financeiras auditadas.

Neste contexto, pode-se dizer que o auditor deve estar atento às bases utilizadas na determinação do *impairment test* dos ativos, no intuito de garantir que as perdas estejam registradas e evidenciadas de forma correta. Cabe também a este profissional apontar as não conformidades, em parecer de auditorias, todas embasadas na norma CPC-01(CPC, 2008).

Acredita-se que estudos deste tipo são importantes para identificar os problemas e dificuldades para a contabilização e evidenciação das normas de

contabilidade, principalmente no que diz respeito ao *impairment*. No Brasil, existem poucos estudos deste tema e pouca bibliografia. Apesar de alguns autores, como veremos no decorrer deste trabalho, defenderem que no Brasil já se usava este conceito para estoques, aplicando a regra “custo ou mercado, dos dois, o menor”, esta pesquisa demonstrará as dificuldades para implantação do teste de recuperabilidade.

## 1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Desde o ano de 2000 a CVM não tem medido esforços na tentativa de atualizar a lei 6.404/76 com anteprojetos. O principal objetivo era padronizar as Demonstrações Contábeis, convergindo aos padrões internacionais, onde os usuários teriam uma maior compreensão dos relatórios financeiros. Isto está sendo possível agora com a implantação da Lei 11.638/07.

Neste processo de convergência, o Brasil foi obrigado a realizar alguns procedimentos contábeis anteriormente desconhecidos. Um dos procedimentos obrigatórios está descrito no pronunciamento técnico CPC-01 (Redução ao Valor Recuperável de Ativos), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis e aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) através da Deliberação 527. Este procedimento também é conhecido pelos seguintes nomes: perda do valor recuperável, redução no valor recuperável, perda na recuperabilidade de ativo e *impairment test*.

Assim, o problema desta pesquisa resume-se em: O que é divulgado nas Demonstrações Financeiras sobre o *impairment test* está de acordo com as normas estabelecidas no CPC\_01 (CPC, 2008) e ao serem divulgados os critérios de aplicação do *impairment* pelas empresas, qual a posição dos auditores em seus pareceres, diante da ausência, parcial ou total, do cumprimento das exigências do CPC-01(CPC, 2008)?

## 1.2 OBJETIVOS

Esse tópico apresenta o objetivo geral e os específicos, pois de acordo com

Cooper e Schindler (2003), deve ser abordado o que está sendo planejado para a pesquisa. Segundo esses autores, primeiro deve-se listar os objetivos gerais e, em seguida, os específicos sendo a questão de pesquisa seguida pelas questões investigativas. Portanto, o objetivo geral está diretamente centrado na situação problema desta pesquisa, enquanto que os objetivos específicos têm um caráter mais pontual do contexto da mesma. Os objetivos são assim definidos:

#### 1.2.1 OBJETIVO GERAL

O objetivo geral desta pesquisa é analisar o cumprimento das normas de *impairment* exigidas pelo CPC – 01 (CPC, 2008) e a posição dos auditores independentes em seus pareceres, diante da ausência, parcial ou total, do cumprimento de tais exigências referentes à divulgação da perda por recuperabilidade dos ativos.

#### 1.2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Como objetivos específicos busca-se verificar:

- a) Se os testes de recuperabilidade estão ordenados por classes de ativos;
- b) Se cada perda de cada ativo foi calculada para o ativo individual ou para a UGC (Unidade Geradora de Caixa);
- c) Se foi mencionada a taxa de desconto utilizada para a projeção de fluxo de caixa futuro descontado;
- d) Se as notas explicativas mencionaram os eventos que levaram o reconhecimento da perda.
- e) Se nos pareceres da auditoria as posições dos auditores estão de acordo com o CPC-01;

#### 1.3 JUSTIFICATIVA

A escolha deste tema deu-se a partir da necessidade de serem cumpridas as etapas requeridas pelo CPC-01 (CPC, 2008), diante da divulgação da perda por *impairment* nas empresas S/A e de grande porte, graças ao advento do processo de

convergências aos padrões internacionais Contábeis, com a implantação da Lei 11638/07 e da Deliberação 527, aprovada pela CVM ( Comissão de Valores Mobiliários).

Ao ser implantado no Brasil este processo de convergência, e especificamente, o CPC-01 (CPC, 2008), percebeu-se que muitas empresas ainda apresentam inconsistências no cumprimento de tais normas, muitas vezes por existirem dúvidas e dificuldades.

Deve-se lembrar, também, que 2008 foi o primeiro ano da exigência no Brasil, e entre 2008 e 2009 as empresas ainda estavam se adequando a tais solicitações, gerando, assim, entre contadores e auditores dúvidas significativas.

Este trabalho analisa a aplicabilidade do *impairment* nas empresas e também poderá ser aplicado ao meio acadêmico, na medida em que demonstra que há necessidade de mais estudos sobre a aplicação do *impairment*, vez que o tema precisa ser estudado com maior dedicação para que se possa compreender seus reflexos e sua abrangência nas Demonstrações Financeiras Brasileiras.

#### 1.4 DELIMITAÇÃO DA PESQUISA

A pesquisa foi elaborada com o intuito de verificar se as empresas estavam cumprindo as normas de divulgação do CPC-01, na aplicação de *impairment* nos ativos e se ao descumprirem um dos procedimentos de forma parcial ou total, a auditoria ressaltou tal ocorrência.

Considerou-se no trabalho as empresas que estavam listadas no Índice Ibovespa no primeiro quadrimestre do ano de 2010, pois neste período ocorreu a publicação das Demonstrações Contábeis de 2008 e 2009, onde constava a aplicação do *impairment*.

Consideraram-se as empresas listadas neste índice, devido a sua representatividade nas principais ações transacionadas nos pregões da BM&FBOVESPA (Bolsa de valores de São Paulo).

O respaldo teórico utilizado para a abordagem do tema definiu-se mediante a importância da qualidade da informação contábil e a necessidade de

demonstrações fidedignas, para que os usuários possam satisfazer as suas necessidades como investidores.

Delimitou-se somente os procedimentos do CPC-01, que trata das normas referente à recuperabilidade dos valores dos ativos.

Podem existir outros CPC's importantes para demonstração da qualidade da informação contábil, entretanto, esta pesquisa teve como foco o CPC 01, contemplando a preocupação no cumprimento da referida norma e a percepção da auditoria frente à falta de cumprimento parcial ou total.

## 1.5 PLANO DA OBRA

Este trabalho encontra-se dividido em quatro capítulos. O primeiro deles aborda a introdução à pesquisa, onde é realizada a contextualização do assunto. A seguir, destaca-se o problema, o objetivo geral e os específicos, sendo finalizado com a justificativa e o plano da obra.

O segundo capítulo apresenta o referencial teórico pertinente ao assunto. Neste capítulo são apresentados os procedimentos dimensionados pelo CPC 01 para aplicabilidade do *impairment*.

No terceiro é apresentada a metodologia da pesquisa, explanando-se, de forma detalhada, como o trabalho foi elaborado.

No quarto capítulo consta a análise dos dados utilizados para a pesquisa, que, no caso, foram as Demonstrações Financeiras das empresas da amostra, observando-se que as mesmas foram objeto de publicação em jornais, sites do IBOVESPA e da CVM.

No quinto e último capítulo é apresentada a conclusão desta pesquisa.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

A globalização da economia fez com que as empresas necessitassem elaborar Demonstrações Contábeis baseadas em normas que uniformizassem os relatórios contábeis, suprindo assim as necessidades dos usuários da informação contábil, que reclamavam das dificuldades encontradas na análise dos relatórios contábeis, em virtude das diferentes informações apresentadas pelos mesmos.

Santos (1998) menciona que estas dificuldades manifestadas pelos usuários decorrem do fato de que a contabilidade, apesar de possuir a intenção de fornecer informações preditivas, acaba gerando alguns dados passados que não refletem a situação atual da empresa, evidenciando, dessa forma, que os usuários necessitam de informações contábeis fidedignas.

Antunes J., Antunes G.M.B. e Penteado (2007) corroboram com a necessidade dos usuários da informação contábil quando explanam que a expansão dos mercados e a globalização da economia impuseram às empresas a necessidade de elaboração de demonstrações contábeis baseadas em normas e critérios, de forma que os proprietários, os gestores, investidores e analistas financeiros pudessem se utilizar de informações transparentes e confiáveis para a tomada de decisões.

A Contabilidade, como geradora destas informações econômicas e financeiras, tem como objetivo fornecê-las aos diferentes usuários (externos e internos) para permitir julgamentos e decisões adequados. Entretanto, sabe-se que nem todos os tipos de usuários são considerados da mesma forma, no que se refere à prestação de informações, principalmente, quando são tomadas como referência as diferentes necessidades.

Nesse sentido, Marion (2009) ressalta a importância da contabilidade como instrumento de informação para saciedade das necessidades dos usuários. O autor afirma que a contabilidade pode ser considerada como um sistema de informação destinado a prover seus usuários de dados ajudando-os assim nas tomadas de decisões.

Tagliari (2010) corrobora com a ideia exposta anteriormente, quando menciona que, qualquer que seja a empresa e qualquer que seja o seu porte e o seu

ramo de negócio, a tomada de decisões no tempo certo é fator preponderante para que a organização conquiste e mantenha sua parcela no mercado, pois os seus usuários estarão satisfeitos com as informações recebidas pela contabilidade.

Lopes, Sant'Anna e Costa (2007) avaliam em sua pesquisa a relevância das informações contábeis para a tomada de decisões das empresas listadas na BOVESPA (Bolsa de Valores de São Paulo), através do método de Ohlson. Este método consiste em auferir os valores de uma empresa a partir de seus dados contábeis, em vez de utilizar, por exemplo, os fluxos de caixa futuros. Esta mensuração é realizada através do modelo matemático de *Residual Income Valuation* (RIV). Neste modelo os lucros são utilizados como a base de cálculo do valor da empresa. O resultado é obtido através da diferença entre o resultado contábil do período e o produto do patrimônio líquido do período anterior, multiplicado pela taxa de juros de risco do período.

Nesta pesquisa, é evidenciada a relevância da informação contábil como instrumento principal de valorização de uma empresa.

Apesar de ser mencionado neste estudo o modelo de Ohlson, o mesmo não é objeto deste trabalho, sendo mencionado somente como ilustração da relevância da informação contábil.

Antunes G.A. e Mendonça (2008) em seus estudos evidenciam que a informação contábil possui um poder de relevância quando está associada ao processo decisório. Um dos processos decisórios citado pelos autores é a precificação das ações. Os autores mencionam que o investidor ao utilizar os números contábeis para precificação das ações, considera as informações contábeis fidedignas e os administradores podem utilizar estas informações fidedignas para fins de controle do patrimônio da empresa.

Nascimento e Reginato (2008) corroboram com a citação anterior ao mencionarem que a informação contábil é uma fonte para tomada de decisões e, com base nisso, sua qualidade é essencial para aqueles usuários que estão interessados no desempenho econômico da empresa e em seu potencial futuro de lucro e geração de caixa.

Percebe-se que a literatura contábil tem se dedicado a estudar a relevância das informações contábeis. Nascimento e Reginato (2008) fazem também menção à mesma dizendo que esta se tem dedicado ao estudo da relevância das informações

contábeis, buscando, por elementos que confirmem credibilidade, a informação para o seu usuário por meio de um conteúdo justo, requerido pelo próprio usuário.

Além de um conteúdo mais justo, os usuários também esperam informações sucintas. Comete-se equívoco pensar que quanto mais informações forem disponibilizadas, mais os usuários se satisfarão com as mesmas. Nesse passo, Paiva (2000) confirma que muitos gestores se deparam com um universo de informações que, muitas vezes, acaba dificultando a compreensão da situação e sua tomada de decisão, pois, segundo o autor, o ser humano tem a capacidade limitada de captação e análise de informações volumosas. Também menciona que muitas informações fazem com que os usuários percam o foco do problema, dispersando-se em detalhes que não servirão ao processo decisório.

Na pesquisa da autora citada anteriormente, para que a informação contábil possa atender as necessidades dos usuários, a mesma deve atender a quantidade correta da informação a eles prestada.

O aspecto quantidade refere-se à suficiência das informações. Não adianta a contabilidade prover informações em demasiado volume, sendo que as mesmas não servirão de apoio para atender as suas necessidades de gerir a empresa ou de controlar os seus investimentos, como citado anteriormente.

Alencar (2005) concorda com Paiva ao mencionar que o volume de informação contábil correto, reduz a insegurança dos investidores, munindo-os de informações para atender melhor as suas necessidades.

Onde se encontra o limite da quantidade de informação? Com o intuito de criar uma padronização contábil, atendendo estas necessidades requeridas pelos usuários, a regulação veio para parametrizar e homogeneizar estas necessidades de uma forma globalizada.

## 2.1 USUÁRIOS

Marion (2009) cita que o usuário da informação contábil pode ser considerado como qualquer pessoa (física ou jurídica) que tenha interesse em conhecer os dados fornecidos pela contabilidade de uma entidade.

Os usuários da informação contábil são todas as partes relacionadas da

empresa que possuem algum interesse de comparar a situação econômica a fim de controlar e gerenciar o patrimônio da empresa como gestor ou simplesmente atender a suas necessidades tais como perspectivas de retorno de investimentos (acionistas), receita com impostos (governo), etc.

Contextualizando a contabilidade, sabe-se que surgiu da necessidade de donos de patrimônio, que desejavam acompanhar a variação de suas posses e controlá-las de forma a evitar os prejuízos, existindo assim um só usuário da informação, o dono do patrimônio.

Marion (2009) classifica este período histórico como “cenário contábil primitivo”, no qual as entidades comerciais e industriais estavam num processo embrionário, onde o proprietário era a figura central da ação empresarial, com lentas mudanças tecnológicas em situações mais estáveis em termos de preços, mercados, etc. O autor menciona também que com o passar do tempo, novos usuários foram surgindo, tais como: banqueiro, fornecedor de mercadorias, governo, o administrador (cujo papel é administrar ao patrimônio para o empregador), os acionistas (pois investem seus recursos em função do empreendimento), os clientes, sindicatos, etc.

Com este novo cenário contábil, verificou-se que as necessidades dos usuários foram modificadas: antes só existia o proprietário como usuário da informação contábil. Para suprir tais necessidades, foi necessário classificar os usuários em dois grupos: externos e internos.

Os usuários internos são todos aqueles que utilizam as informações fornecidas pela contabilidade para registrar e controlar a movimentação do patrimônio de uma empresa, principalmente para a tomada de decisões. Neste grupo estão inclusos proprietários, acionistas, gerentes, administradores, etc...

Os usuários externos, são todas as pessoas físicas ou jurídicas que, tenham interesse na avaliação da situação e desenvolvimento da empresa, pois participam da mesma de forma direta e indireta. Ribeiro (2010) enfatiza este conceito quando menciona que os usuários externos utilizam a contabilidade para conhecer as garantias que a empresa oferece, verificando se a mesma irá cumprir os seus compromissos com tais usuários. São usuários externos: clientes, fornecedores, bancos, governo (Fisco), etc.

Os investidores se destacam como usuários dessas informações uma vez que em poder destas, buscam controlar a atuação dos administradores das empresas nas quais investiram. Os usuários externos possuem acesso somente às demonstrações contábeis publicadas, as quais eles têm como indicador de valorização e rentabilidade de seus ativos/ações. Os administradores (usuários internos) também utilizam tais demonstrações como ferramenta para o gerenciamento da instituição.

Nascimento e Reginato (2008) mencionam que os usuários externos preocupam-se em se as informações contábeis recebidas refletem fidelidade, e esta dependência vem sendo percebida há algum tempo, mostrando-se frágil, levando estes usuários a manifestarem frustração e incredulidade, vez que as demonstrações revelam a ausência de publicação de fatos que, por alguma razão, não foram divulgados de forma acurada.

Exemplos de frustrações e incredulidade quanto às demonstrações contábeis foram percebidos por alguns grupos empresariais tais como: o Banco Panamericano, o famoso caso do Banco Santos, e de outras empresas que se beneficiaram de recursos e distorceram as demonstrações contábeis com o intuito de esconde-las de seus investidores.

O Banco Santos causou repercussão quando teve a sua falência decretada devido a operações que transferiam recursos para outras empresas não financeiras, cobrindo também em suas demonstrações contábeis ativos de exercícios anteriores.

E a assimetria na informação contábil, com danos a usuários não está presente somente no cenário nacional. Há o Caso Enron, empresa americana no setor de energia elétrica, denunciada por fraudes contábeis e fiscais. A Enron criava parcerias com empresas e bancos que permitiam a manipulação de demonstrações financeiras, escondendo em seus balanços débitos. Os lucros que eram explanados nas demonstrações contábeis infladas e as investigações demonstraram que ex-administradores, contadores e advogados eram responsáveis de forma direta e indireta pela distorção destes relatórios. Swartz e Watkins (2003) mencionam que deste modo a empresa enganava seus usuários com demonstrações contábeis irreais, apresentando lucros que não existiam, para aparentar no mercado que a Enron era a maior empresa do mundo.

Castilho,E.; Castilho, A.S.N; e Castilho, L.F.N (2010) mencionam que a contabilidade fornece elementos para os usuários externos maximizarem os investimentos e inter-relacionamentos, ou seja, estes usuários estão interessados em saber exatamente como a empresa está e qual o rumo que a mesma precisa tomar. Para isto os autores sugerem uma contabilidade correta, que segue princípios contábeis e reconhece eventos econômicos emitindo relatórios contábeis uniformizados e capazes de definir a situação verdadeira patrimonial e financeira de uma empresa para não serem causados danos aos usuários conforme exemplificação anterior.

## 2.2 ASSIMETRIA DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL

Como citado anteriormente, a Contabilidade tem como objetivo fornecer informações econômicas e financeiras aos diferentes usuários, a fim de permitir julgamentos e decisões adequados por parte dos mesmos, os quais esperam informações simétricas que evidenciem a maturidade e fidedignidade da empresa.

Com o objetivo de assegurar a uniformidade das Demonstrações Financeiras, destaca-se a inserção das leis 11.638/07 e 11.941/09 que alteraram a Lei 6404/76, para que a mesma se adapte as normas internacionais de contabilidade. Nesse sentido, o art. 177 § 5º da lei 6.404/76 menciona que a CVM (Comissão de Valores Mobiliários) deverá manter a consonância aos padrões internacionais de contabilidade já adotados anteriormente por outros países.

Como resultado dessa implantação, o Brasil integrará o grupo formado por cerca de 120 países que obrigam ou aceitam que empresas abertas publiquem suas demonstrações financeiras em IFRS.

Entretanto, percebe-se nesta pesquisa e em outras (que serão mencionadas neste trabalho no item pesquisas anteriores) que mesmo com a aderência às normas internacionais de contabilidade, a implantação de uma linguagem universal contábil é difícil.

O artigo de Hoogendoorn (2006), no qual o autor (um auditor na Holanda) realizou uma pesquisa com 7.000 (sete mil) empresas na Europa que implementaram IFRS desde 2005, demonstra que o processo de convergência de

demonstrações financeiras para IFRS foi complexo, de longa duração e resultou em impactos expressivos sobre o resultado e o patrimônio líquido das empresas. Nesta pesquisa o autor explana alguns relatos destas dificuldades de implantação, como segue:

A adoção da IFRS resulta em um enorme aumento na comparabilidade das empresas européias listadas. Contudo, enorme diversidade na prática manter-se-á em números consolidados de 2005. Devido a quarta e sétima diretivas da UE, que foram bastante amplas e permissivas, é de se esperar diferenças significativas nas políticas e práticas contábeis nos 25 (vinte e cinco) países europeus. As IFRS têm eliminado muitas destas diferenças, possibilitando a comparabilidade das demonstrações. Mas, devido às várias interpretações possíveis das normas existentes, é uma ilusão pensar que a diversidade na prática não existirá, não obstante os esforços de coordenação dos auditores. Afinal, as demonstrações financeiras são preparadas pelas empresas, baseadas em suas próprias interpretações. O papel do auditor se limita a avaliar se as interpretações aplicadas pela empresa estão em conformidade com as normas IFRS. Uma contribuição importante para a diversidade é, além disso, que os países da Europa vêm de diferentes culturas e as suas interpretações contábeis serão, em parte, influenciadas pela sua história e prática anterior.

É importante ressaltar que o autor realizou sua pesquisa nas Demonstrações Contábeis do exercício de 2005.

Quanto à expectativa do usuário externo, Silva, P.C. (2008) menciona que ao ser realizada uma pesquisa pela Pricewaterhousecoopers em 2006, um ano após a implantação do IFRS na Europa, ao aplicarem um questionário composto de 10 (dez) questões fechadas para cento e oitenta e sete (187) investidores, em 7 (sete) países da Europa (Alemanha, Bélgica, Itália, Holanda, Noruega, Portugal e Reino Unido), 79% (setenta e nove por cento) dos usuários externos já estavam atentos aos novos padrões contábeis.

Na conclusão da pesquisa, a Pricewaterhousecoopers mencionou que os investidores já estavam atentos ao novo padrão e que os mesmos ansiavam por informações com um nível de confiança significativo na transparência das informações divulgadas, contribuindo assim, para as decisões de investimento.

A assimetria da informação contábil pode ser entendida como a falta da informação contábil a um dos usuários de uma forma completa ou parcial, que também pode ser tratado pela Teoria da Agência. A teoria da agência é a base teórica que busca analisar as relações entre os participantes de um sistema, em que propriedade e controle são designados a pessoas distintas, o que pode resultar em

conflitos de interesse entre os indivíduos.

A Teoria da Agência é uma das teorias de finanças que define o relacionamento de agência como um contrato no qual uma ou mais pessoas - o principal - engajam outra pessoa - o agente - para desempenhar alguma tarefa em seu favor, envolvendo a delegação de autoridade para a tomada de decisão pelo agente. Dessa forma, se ambas as partes agem tendo em vista a maximização de seus interesses pessoais, a Teoria de Agência afirma que existe uma boa razão para acreditar que o agente (gestor) não agirá sempre no melhor interesse do principal (investidor).

Este reflexo pode ser observado nas demonstrações contábeis quando as mesmas são apresentadas de forma insuficiente aos investidores que necessitam de informações completas para atender as suas necessidades.

Esta assimetria da informação contábil gera custos de agência aos investidores para alinharem os interesses dos gestores aos seus, motivo pelo qual foram contratados.

O problema de agência ocorre quando os gestores tomam decisões com o intuito de maximizar sua utilidade pessoal e não a riqueza de todos os acionistas, motivo pelo qual são contratados.

Os custos de agência são custos que os acionistas efetuam para alinhar os interesses dos tomadores de decisão (gestores) aos seus. De acordo com Jensen e Meckling (1976), são a soma dos: i) custos de criação e estruturação de contratos entre o principal e o agente; ii) gastos de monitoramento das atividades dos gestores pelo principal; iii) gastos promovidos pelo próprio agente para mostrar ao principal que seus atos não lhe serão prejudiciais; e iv) perdas residuais, decorrentes da diminuição da riqueza do principal por divergências entre as decisões do agente e as decisões que iriam maximizar a riqueza do investidor.

Para Cruz (2008) a regulação é justificada, inclusive, pela necessidade de maior comparabilidade de dados e demonstrativos financeiros, em termos conceituais, para reduzir a assimetria de informação (já que as empresas detêm informações financeiras privilegiadas sobre si mesmas em relação aos demais usuários dos demonstrativos financeiros). O autor menciona que a regulação possui consequências benéficas para o aumento da credibilidade e comparabilidade dos

usuários.

Costa et al. (2009) mencionam que se deve analisar se a regulação não trará demonstrações mais conservadoras, já que a visão geral do conservadorismo é fornecer informações mais confiáveis aos investidores por meio de demonstrações que não sejam otimistas, observando-se com maior rigidez o princípio contábil da prudência.

Lopes e Martins (2005) mencionam que o conservadorismo, as auditorias e o mecanismo de governo corporativo pode reduzir a assimetria da informação existente entre os credores e gestores.

Percebe-se, assim, que a literatura explana a necessidade de uma regulação para maior harmonização da informação contábil, atendendo desse modo a necessidade de todos os usuários da informação contábil.

## 2.3 HARMONIZAÇÃO CONTÁBIL

Antunes, J.; Antunes G.M.B. e Penteado (2007), mencionam que na década de 1960, devido ao crescimento do mercado de capitais americano, a contabilidade passou a ser vista sob uma perspectiva baseada na informação. Neste contexto, passou a ser avaliada pela sua capacidade de fornecer relatórios úteis para a tomada de decisões de seus usuários.

Os autores ainda comentam que a expansão dos mercados globalizados, gerou a contabilidade internacional, que tem como principal finalidade incentivar os investimentos estrangeiros a partir da unificação das normas contábeis, facilitando o entendimento das informações divulgadas para os usuários de todas as partes do mundo, reduzindo as dúvidas de natureza contábil e, em decorrência, gerando crescimento econômico e simetria da informação contábil.

A adoção de normas internacionais de contabilidade pelas empresas mundiais está associada à oportunidade de poder atrair mais investidores. Antunes, J.; Antunes G.M.B. e Penteado (2007) mencionam que o processo de globalização trouxe a demanda por informações contábeis seguras, confiáveis e comparáveis. Os autores ainda mencionam que quanto mais clara, transparente e compreensível for a

informação contábil, menor será o risco percebido por um investidor.

No Brasil, a promulgação da Lei nº 11.638, em 28 de dezembro de 2007, abriu caminho para a convergência contábil das normas brasileiras com as internacionais, obrigando a utilização da mesma por empresas de grande porte, com ativo total superior a R\$240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões) ou receita bruta superior a R\$300.000.000,00 (trezentos milhões anuais), a partir de 2010, sendo obrigatória a implantação de algumas normas no mês de janeiro de 2008.

Segue quadro 1, apresentando um cronograma de conversão das normas brasileiras de contabilidade para as normas internacionais:

PROCESSO DE ADEQUAÇÃO AOS NOVOS PADRÕES - CONVERGÊNCIA			
2007	2008	2009	2010
<p><b>LEI 11.638/07</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ O governo aprova a Lei 11.638/07 que altera os padrões contábeis no Brasil.</li> <li>➤ CVM emite a Deliberação CVM no. 457/07</li> </ul>	<p><b>NORMAS TÉCNICAS</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ O CPC emitiu <b>15</b> pronunciamentos técnicos.</li> <li>➤ A CVM aprovou <b>14</b> pronunciamentos técnicos para vigorar ainda em 2008, com impactos relevantes sobre as Demonstrações Financeiras.</li> </ul>	<p><b>Continua o processo de convergência...</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Em 2009 foram emitidas, pelo CPC, <b>25 novas</b> normas técnicas e mais 10 ICPC - interpretações.</li> <li>➤ Todas as normas foram aprovadas pela CVM com vigência a partir de janeiro de 2010.</li> </ul>	<p><b>IMPLEMENTAÇÃO</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ As normas emitidas e aprovadas pela CVM, em 2009, <b>vigoram a partir de janeiro de 2010</b>, sendo aplicadas às primeiras demonstrações contábeis divulgadas ao mercado (ITR).</li> <li>➤ Teremos as primeiras <b>demonstrações financeiras em "Full" IFRS.</b></li> </ul>

QUADRO 1 – Cronograma de Conversão para IFRS  
Fonte: adaptado de Macmanus (2009, p.17)

Mas a harmonização no Brasil foi apresentada desde 2000, quando foi apresentado à Câmara dos Deputados o projeto de lei nº 3.741, propondo alterações na lei nº 6404/76, que trata das Leis das Sociedades Anônimas, visando alterações para a implantação e alinhamento as normas e praticas brasileiras com as normas

internacionais de contabilidade.

## 2.4 O IASB

O IASB (*International Accounting Standards Board*) surgiu em 1973, antigo IASC (*International Accounting Standards Committee*), que em meados do ano de 1990, tornou-se um órgão normativo e regulatório das normas internacionais de contabilidade. Neste período, o IASB passou a publicar vários pronunciamentos, considerados como padrões contábeis internacionais, conhecidos como *International Financial Reporting Standards* - IFRS, traduzidos no Brasil como Normas Internacionais de Contabilidade, também adotou como base normas anteriormente emitidas pelo IASC, conhecidas como IAS - *International Accounting Standards*.

Mcmanus (2009) menciona que as normas do IFRS emitidas pelo IASB visam a aumentar a qualidade das Demonstrações Contábeis. A sede do instituto, que é composto por membros de várias procedências nomeados com base em sua experiência e conhecimento, encontra-se em Londres. Os membros são originários de nove países e cinco continentes. O mesmo autor assinala que estes membros são escolhidos independentemente de interesses comerciais ou políticos.

A Europa adota os procedimentos impostos pelo IFRS desde 2005. Na verdade, este ano foi o de total adoção das normas, pois antes a Europa já fazia alguns procedimentos, sendo que o ano de 2005 foi o escolhido para total implantação.

No Brasil, a instrução nº 457/2007 (CVM, 2007), exige o padrão contábil internacional, conhecido pela sigla IFRS, obrigatório para as demonstrações financeiras consolidadas relativas a 2010; entretanto, com a promulgação da Lei nº 11.638 (BRASIL, 2007) em 28 de dezembro de 2007, algumas mudanças já haviam sido respeitadas nos balanços anuais de 2008 e 2009, conforme evidenciado no quadro 1. As mudanças necessárias para a total convergência ao padrão contábil internacional foram normatizadas pela própria Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

## 2.5 ORGÃOS REGULADORES

Sabe-se que os órgão reguladores da normatização contábil são:

### 2.5.1 BACEN – BANCO CENTRAL

O BACEN é uma instituição cuja função é gerir a política econômica, ou seja, garantir a estabilidade e o poder de compra da moeda de cada país e do sistema financeiro como um todo. Além disso, tem como objetivo definir as políticas monetárias (taxa de juros e câmbio, entre outras) e aquelas que regulamentam o sistema financeiro local. O banco central faz isso interferindo no mercado financeiro, vendendo papéis do tesouro, regulando juros e avaliando os riscos econômicos para o País.

Em 10 de março de 2006 o BACEN emitiu um comunicado de nº 14.259, estabelecendo que as instituições financeiras deverão preparar e divulgar demonstrações financeiras em IFRS em 2010, avançando assim para a harmonização da informação contábil.

### 2.5.2 CVM

Órgão criado pela Lei nº 6.385/76 e a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6404/76) para disciplinar o funcionamento do mercado de valores mobiliários e a atuação de seus protagonistas, assim classificados, as companhias abertas, os intermediários financeiros e os investidores.

Este órgão determinou por meio da Instrução CVM nº 457, de 13 de julho de 2007, que todas as empresas abertas devem preparar em 2010, demonstrações financeiras consolidadas conforme normas internacionais de contabilidade (IFRS) emitidas pelo IASB.

Dentre as diversas atribuições da CVM está a aprovação das normas contábeis emitidas pelo CPC ( Comitê de Pronunciamentos Contábeis).

### 2.5.3 SUSEP

A SUSEP (Superintendência de Seguros Privados ) é um órgão subordinado à CVM que regula a atividade de seguros, previdência privada e capitalização no Brasil.

Com o Advento da Lei nº 11.638 a SUSEP, em dezembro de 2007, criou a Circular SUSEP nº 357, determinando que as entidades que ela regula, como citado anteriormente, devem preparar e divulgar suas demonstrações contábeis de 2010 conforme as normas do IASB.

### 2.5.4 CPC

Criado pela Resolução CFC nº 1.055/05, em 7 de outubro de 2005, este órgão - tem como objetivo o estudo, o preparo e a emissão de Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de Contabilidade e a divulgação de informações dessa natureza, visando à centralização e uniformização da convergência da Contabilidade Brasileira aos padrões internacionais.

Mas antes de 2005, já existia o projeto de lei nº 3.741 prevendo que a CVM e demais órgãos reguladores poderiam, mediante convênio, adotar normas contábeis que fossem elaboradas por um órgão emissor de normas que fosse reconhecido pela comunidade contábil.

Para a sua criação, O CPC contou com o apoio de seis órgãos: CFC (Conselho Federal de Contabilidade), BOVESPA (Bolsa de Valores de São Paulo), ABRASCA (Associação Brasileira das Empresas de Capital Aberto), IBRACON (Instituto dos Auditores Independentes do Brasil), APIMEC (Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais) e FIPECAFI (Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras).

Com o objetivo de adequar as normas brasileiras ao padrão internacional, o CPC estabeleceu um plano de trabalho para o período 2008 a 2010, dando prioridade aos assuntos que foram objeto de alteração pela Lei nº11. 638/2007 (CPC, 2008). Deste plano, conforme citado anteriormente e explanado pelo quadro 1, em 2008 o CPC emitiu quinze pronunciamentos técnicos, dos quais a CVM aprovou catorze para serem utilizados no próprio ano de 2008.

Em 2009, foram emitidas pelo CPC 25 (vinte e cinco) Normas Técnicas, e dez interpretações de normas emitidas em 2008, exigidas suas aplicações pela CVM à partir de janeiro de 2010.

Como resultado dessa mudança, o Brasil integrará o grupo formado por cerca de 120 (cento e vinte) países que obrigam ou aceitam que empresas abertas publiquem suas demonstrações financeiras em IFRS.

## 2.6 PESQUISAS ANTERIORES

Como embasamento desta pesquisa, seguem alguns trabalhos realizados sobre o CPC 01.

### 2.6.1 PESQUISAS BRASILEIRAS

Os trabalhos destacados neste capítulo comprovam que as pesquisas referentes à implantação da adoção das normas internacionais ainda são limitadas, dado o curto período de tempo que as normas têm sido utilizadas. Segue quadro 2 com as pesquisas elaboradas :

TÍTULO	REFERENCIAS	RESUMO
PROPOSTA DE MENSURAÇÃO DE ATIVOS IMOBILIZADOS POR MEIO DO FAIR VALUE E DO IMPAIRMENT TEST	RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria. 6º CONGRESSO DE CONTROLADORIA E CONTABILIDADE, São Paulo: USP, 2006.	Neste artigo e observado a dificuldade de mensuração os ativos imobilizados é proposto uma mensuração entre a média do <i>Fair value</i> e do <i>Impairment</i> , com a observação de se tomar cuidado retirando o valor reconhecido da perda do resultado para fins fiscais.
IMPAIRMENT EM EMPRESAS NORTE-AMERICANAS DO SETOR DE TELEFONIA MÓVEL	BAESSO, Robson de Souza; COSCARELLI, Bruno Vidigal; RIBEIRO, Maria Celia Vilela; SOUZA, Antonio Artur de. 8º CONGRESSO DE CONTROLADORIA E CONTABILIDADE, São Paulo. USP, 2008.	O artigo menciona o grau de dificuldade de identificar e mensurar ativos intangíveis tais como valor da carteira de clientes, capital intelectual, causando assim um distanciamento entre o valor de mercado e o valor contábil. Menciona a preocupação do IASB, ainda que de forma lenta, no sentido de encontrar uma abordagem ideal para o reconhecimento e para a mensuração dos ativos que contemple a primazia da relevância sobre a confiabilidade das informações sobre os ativos.

Continua

Continuação

TÍTULO	REFERENCIAS	RESUMO
<p>ANÁLISE COMPARATIVA DO IAS 36 E SFAS 144 E SEUS IMPACTOS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DAS EMPRESAS EUROPEIAS COM REGISTRO NA SEC EM 2005</p>	<p>CRUZ, Bruno Alexandre. A 8º CONGRESSO DE CONTROLADORIA E CONTABILIDADE, São Paulo. USP, 2008.</p>	<p>O artigo, na primeira parte tenta verificar se existem mais vantagens na aplicação do IAS 36 ( IFRS) ou o Statement 144 (US GAAP) e se isto pode interferir no resultado das companhias europeias com registro na NYSE, por meio das diferenças no tratamento de impairment das normas pelos princípios norte americanos e princípios internacionais. O autor verifica que não existem vantagens competitivas relevantes entre o IAS 36 e o Statement 144 referentes a aspectos de indicadores de impairment pois as duas normas utilizam-se de fatores internos e externos para analisar a capacidade de geração de caixa de uma ativo, seja por relatórios internos, taxa de juros de mercado ou mesmo títulos indexados ao ativo analisado. Outro aspecto que justifica a ausência de vantagens entre as duas normas é o julgamento pelo profissional contábil quanto ao melhor critério para a aplicação do impairment.</p>
<p>PERDA DO VALOR DE RECUPERAÇÃO (IMPAIRMENT) DE ATIVOS EM CAMPOS PETROLÍFEROS: UM ESTUDO DAS EMPRESAS LISTADAS NA NYSE</p>	<p>DOMINGUES, João Carlos de Aguiar; GODOY, Carlos R.; VIEIRA, Rafael Bezerra; MACHADO, André. 9º CONGRESSO DE CONTROLADORIA E CONTABILIDADE, São Paulo. USP, 2009.</p>	<p>O trabalho apresenta primeiro as principais divergências entre o IAS 36 e o SFAS 144 como segue: i) a SFAS 144 utiliza a comparação do valor contábil com o fluxo de caixa não descontado enquanto que o IAS 36 utiliza somente o fluxo de caixa descontado. O fluxo de caixa descontado somente é utilizado, na SFAS 144 para que se verificar qual o valor que deve ser baixado por <i>impairment</i> e, ii) a reversão do <i>impairment</i> apenas é permitida na IAS 36 sendo proibida nas orientações da SFAS 144. Diante de tal análise, o artigo constata que as diferenças observadas podem, principalmente, comprometer a qualidade da informação contábil deixando os usuários insatisfeitos com tais informações.</p>

QUADRO 2 – Estudos Brasileiros sobre *impairment*

Fonte: “Da autora”.

Raupp e Beuren (2006) mencionam em sua pesquisa a dificuldade da mensuração dos ativos imobilizados quando reconhecido o *impairment*. Este artigo demonstra a dificuldade na aplicação uniforme do *impairment*, já que o CPC 01 deixa o critério de utilização de base de cálculo o VLV (Valor Líquido de Vendas) ou o VU (Valor em Uso). A sugestão dos autores é a aplicação do *Fair value* (Valor pelo qual os ativos podem ser trocados existindo um conhecimento amplo e disposição por parte dos envolvidos no negócio, em uma transação sem favorecimentos) e logo em seguida aplicar o *impairment* nestes ativos.

Ao obterem-se os resultados (*fair value* e *impairment*), a sugestão dos autores é

aplicar a média aritmética dos valores, criando-se assim uma base mais justa de mensuração do *impairment* nos imobilizados.

Os autores também mencionam que a aplicação do teste de recuperabilidade deve ser analisada à luz de diferentes legislações, identificando as congruências e divergências das normativas do FASB, do IASB e da Legislação Brasileira.

Raupp e Beuren (2006) mencionam que estas sugestões propostas são para fins gerenciais, devendo o contador atentar à legislação local.

Baesso et al (2008) mencionam em sua pesquisa o grau de dificuldade de mensurar ativos intangíveis tais como capital intelectual, carteira de clientes e outros que, muitas vezes, não são mensuráveis. A dificuldade aumenta quando se trata de aplicar teste de recuperabilidade para estes ativos, pois causa um distanciamento grande entre o valor de mercado e o valor contábil, podendo causar discrepâncias nos valores mensurados, fazendo com que as informações contábeis não sejam fidedignas.

A pesquisa citada anteriormente menciona a preocupação do IASB, ainda que de forma lenta, no sentido de encontrar uma abordagem ideal para o reconhecimento e para a mensuração dos ativos que contemple a primazia da relevância sobre a confiabilidade das informações sobre os ativos, mostrando que as informações contábeis se encontram assimétricas.

Cruz (2008), em seu artigo, na primeira parte, tenta verificar se existem mais vantagens na aplicação do IAS 36 (IFRS) ou o *Statement 144* (US GAAP) e se isto pode interferir no resultado das companhias europeias com registro na NYSE, por meio das diferenças no tratamento de *impairment* das normas pelos princípios norte americanos e princípios internacionais.

O autor verifica que não existem vantagens competitivas relevantes entre o IAS 36 e o *Statement 144* referentes a aspectos de indicadores de *impairment*, pois, as duas normas utilizam-se de fatores internos e externos para analisar a capacidade de geração de caixa de um ativo, seja por relatórios internos, taxa de juros de mercado ou mesmo títulos indexados ao ativo analisado. Outro aspecto que justifica a ausência de vantagens entre as duas normas e o julgamento pelo profissional contábil quanto ao melhor critério para a aplicação do *impairment*.

Quanto ao reconhecimento, o autor verifica que o *impairment* no IAS 36

incluem, mas não limitam os indicadores do *Statement 144*. Dessa forma, o IAS 36 considera os seguintes fatos geradores não considerados no *Statement 144*: aumento da taxa de juros de mercado, ou taxa de retorno do mercado – o que poderia afetar a taxa de desconto no cálculo do *recoverable amount* (IAS 36); relatórios internos – em que fica estabelecido que a performance financeira da empresa será melhor ou pior do que o esperado e comparação entre *Budget* que informa sobre o fluxo de caixa da entidade ou mesmo sobre a flutuação dos saldos em demonstração de resultado em comparação como os resultados realizados da empresa.

Quanto à mensuração, ambas as normas falam sobre a UGC. O IAS, entretanto, detalha mais a UGC dando exemplos como: linha de produtos, *goodwill* e outros ativos que têm seu fluxo de caixa dependente de demais ativos.

O interessante nesta pesquisa é a perceptividade do autor às dificuldades de implantação, evidenciando aos leitores Demonstrações contábeis de uma mesma empresa, com valores diferenciados no *impairment* conforme o IAS 36 e *Statement 144*.

Na última pesquisa relatada no quadro 2, Domingues et al. (2009) tratam o *Statement 144* como mais conservador, pois o mesmo impossibilita a reversão contábil na perda por *impairment*, cujo acontecimento é liberado pelo IAS 36, mesmo com regras. Os autores também mencionam em sua pesquisa a dificuldade de aplicação do *impairment* em empresas petrolíferas e menciona que as diferentes aplicações do *impairment* podem trazer informações não homogêneas para os usuários das informações contábeis.

## 2.6.2 PESQUISAS ESTRANGEIRAS

Como mencionado anteriormente, a dificuldade da aplicação do *impairment* não é notada somente no Brasil. Muller e Scherer (2009) mencionam em sua pesquisa que apesar da tentativa de harmonização contábil facilitar a interpretação dos usuários, em muitos países ainda há dificuldade dos elaboradores das demonstrações entenderem princípios e normas, interpretando-os de maneira diferenciada.

O quadro a seguir, demonstra alguns exemplos de pesquisas internacionais e

as limitações na aplicação do *impairment*:

TÍTULO	REFERENCIAS	RESUMO
Accounting for the impairment of long-lived assets: Evidence from the petroleum industry	Mimi Alciatore, Peter Easton, & Nasser Spear. (2000). Accounting for the impairment of long-lived assets: Evidence from the petroleum industry. <i>Journal of Accounting &amp; Economics</i> , 29(2), 151-172.	Utilizou-se para a pesquisa demonstrações contábeis de empresas produtora de gás e petróleo dos exercícios de 1984 a 1987 que reconheceram o <i>impairment</i> . A adesão a esta data deu-se por ser um período de maior declínio nos preços do petróleo. A pesquisa mostra que o <i>impairment</i> causou um declínio nos ativos mas estes não afetaram o preço das ações. A pesquisa verificou que houve uma melhora na evidenciação dos Balanços e DRE neste período, contribuindo assim de forma gradativa para aumento da qualidade da informação contábil.
A & B Companies: Impairment of Goodwill	Veronique G Frucot, Leland G Jordan, & Marc I Lebow. (2004). A & B Companies: Impairment of Goodwill. <i>Issues in Accounting Education</i> , 19(3), 369-376. Retrieved October 3, 2010, from ABI/INFORM Global.	Esta pesquisa apresenta um estudo de caso para ser aplicado em sala de aula. Sugere-se a fusão de duas empresas : A e B. Ao efetuarem a fusão é contabilizado goodwill no valor de R\$ 1.000.000 e conformes as normas internacionais há necessidade de contabilizarem o <i>impairment</i> . O novo presidente da empresa questiona alguns desafios impostos por este contabilização tais como: 1) Ao ser registrado esta perda o valor das ações cairá? 2) A empresa pagou dividendos e reclama ao contador que se soubesse do lançamento contábil de <i>impairment</i> , não teria pago um valor tão alto. 3) Que problemas poderiam surgir na contabilização? O artigo é sugerido para aplicação em sala de aula para alunos refletirem sobre o <i>impairment</i> criando um fórum crítico.
Implementing the impairment of assets requirements of SFAS nº. 144. An empirical analysis	Alan Reinstein, & Gerald H Lander. (2004). Implementing the impairment of assets requirements of SFAS No. 144: An empirical analysis. <i>Managerial Auditing Journal</i> , 19(3), 400-411. Retrieved October 3, 2010, from ABI/INFORM Global.	Os pesquisadores aplicam questionários a auditores públicos, auditores internos, contadores e analistas financeiros de diversas empresas para pesquisarem qual a qualidade das informações contábeis ( especificamente o <i>impairment</i> ) . A pesquisa mostrou que os quatro grupos pesquisados acreditam que os relatórios contábeis estão mais completos após a aplicação do <i>impairment</i> , evidenciando valores mais justos para o Ativo

QUADRO 3 – Estudos Internacionais sobre *impairment*

Fonte: “ Da autora ”

Na pesquisa realizada por Alciatore, Easton e Spear. (2000) é perceptível a preocupação dos autores com a qualidade da informação contábil. Os pesquisadores utilizaram para a elaboração da pesquisa, empresas produtoras de gás e petróleo. Foram examinadas as demonstrações financeiras de 1984 a 1987 para verificar se ao reconhecerem o *impairment* tiveram algum efeito prejudicial no valor das ações. Foi escolhido este período, porque foram estes os anos de maior declínio nos preços do

petróleo.

Os dados mostram que embora o mercado percebesse o declínio dos ativos ao ser aplicado o *impairment*, o mesmo não teve relação com os preços das ações, pois estas caíram muito antes. Verificou-se também uma melhora no valor reportado dos Balanços e DRE com relação ao valor de mercado. Nota-se que esta pesquisa preocupou-se em analisar a qualidade da informação contábil.

Outra pesquisa também internacional e interessante para utilização em sala de aula é um simulado realizado por Frucot, Jordan e Lebow. (2004). Na verdade trata-se de um caderno apropriado para a educação contábil com estudos de casos. Em um dos estudos propostos por este caderno, denominado *Implementing the impairment of assets requirements of SFAS No. 144: An empirical analysis* é sugerido uma simulação de fusão de duas empresas: uma empresa A e outra com o nome B. Ao fazerem a fusão, é contabilizado *goodwill* no valor de R\$ 1.000.000. É mencionado que não terá mais amortização do mesmo, mas segundo a norma SFAS 142, será necessário reconhecer perda por *impairment*.

Em continuação ao estudo de caso proposto anteriormente é mencionado que a nova administração da empresa está satisfeita ao ser comunicada que não será mais necessário a mensuração da amortização mas fica desapontada ao ser informada que será necessário a mensuração e evidenciação de *impairment* com altos valores. A administração questiona as seguintes situações:

- a) ao ser registrado esta perda o valor das ações cairá?
- b) ela já pagou os dividendos e se soubesse desta despesa de *impairment* com antecedência esperaria a contabilização da perda para efetuar depois o pagamento de dividendos?
- c) que problemas poderiam surgir na contabilização?

O artigo é sugerido para aplicação em sala de aula para os alunos refletirem sobre a aplicação do *impairment* segundo as normas americanas de contabilidade, mencionando no final do caderno que é difícil a aplicação do *impairment*, gerando dúvidas aos usuários da informação contábil.

Reinstein e Lander (2004) em sua pesquisa também mencionam a aplicabilidade do *impairment* ao aplicarem questionários para auditores independentes, auditores internos, contadores e analistas financeiros objetivando

verificar a qualidade da informação contábil no requisito *impairment*.

No questionário da pesquisa citada anteriormente, foi elaborado perguntas sobre o conceito de *impairment*, os fatores do reconhecimento da perda e qual a importância da norma para melhoria dos relatórios financeiros.

O resultado da pesquisa mostrou que os quatro grupos acreditam que os relatórios financeiros podem melhorar com o *impairment*, se comparado com os relatórios predecessores, pois os ativos estarão contabilizados de uma forma mais justa. Mas Reinstein e Lander (2004) não deixam de mencionar a dificuldade de implantá-lo conforme citado pelos pesquisados.

Percebe-se que ao aplicar o *impairment* nas demonstrações contábeis de empresas diversas, ainda surgem dúvidas entre os profissionais da área contábil, podendo afetar deste modo a qualidade da informação contábil.

## 2.7 IMPAIRMENT

Antes do início do desenvolvimento do tema, faz-se necessário definir e identificar o que são ativos e quais suas utilidades, para depois definir-se o que é o *impairment test* ou teste de recuperabilidade nos ativos.

Segundo Marion (2009, p.45), “ativos são todos os bens e direitos de propriedade da empresa, que são mensuráveis monetariamente, e que representam benefícios presentes ou benefícios futuros para as empresas”. Ele ainda menciona que devido “a Nova Era Contábil”, um novo conceito de ativos está sendo incorporado, onde um bem à disposição da empresa, sendo ela proprietária ou não, poderá ser considerado como ativo, desde que sejam decorrentes de operações que transfiram à empresa os benefícios, riscos e controle, como é o caso do *leasing*, que até 2007, antes do advento da lei nº 11638/07, era contabilizado como aluguel e hoje passa a integrar o Ativo para fins contábeis.

É importante lembrar que este conceito mencionado acima se refere a fins contábeis e não para fins fiscais, nos quais o *leasing* é tratado como um aluguel.

O FASB (*Financial Accounting Standards Board*) definiu ativos, no SFAC 6, parágrafo 25, da seguinte maneira: “Benefícios econômicos futuros prováveis,

obtidos e controlados por uma dada entidade em consequência de transações ou eventos passados”. No SFAC 6, parágrafo 26 ainda cita que os ativos possuem três características essenciais:

1. Incorpora um benefício futuro provável que envolve a capacidade, isoladamente ou em combinação com outros ativos, de contribuir direta ou indiretamente à geração de entradas líquidas de caixa futura.
2. Uma dada entidade pode conseguir o benefício e controlar o acesso de outras entidades a esse benefício.
3. A transação ou o evento originando o direito da entidade ao benefício, ou seu controle sobre o mesmo, já terá ocorrido.

Hendriksen e Van Breda (2007, p.286) corroboram com a ideia de ativo como benefícios futuros quando mencionam que “os ativos devem ser definidos como potenciais de fluxo de serviços ou direitos a benefícios futuros sob o controle de uma organização”.

Pode-se afirmar então que a característica essencial dos ativos é a capacidade de gerar benefícios futuros para a empresa ou entidade que os controla. Conforme o estudo do SFAC 6, no qual é mencionado as características dos ativos, entende-se que estes benefícios futuros tratam-se de fluxos de caixas futuros que o bem ou direito poderá proporcionar para a empresa.

Alberton, Borba e Souza (2009) mencionam que se algum destes ativos, mencionados anteriormente, tiver uma perda, parcial ou total, de sua capacidade de gerar benefícios futuros, significa que ele sofreu uma redução, um *impairment*, e isto deverá ser reconhecido no resultado do exercício contábil. Mas é preciso tomar cuidado com um bem que possuía saldo de reserva de reavaliação, pois neste caso, dever-se-á deduzir o valor da referida reserva, respeitando até o seu limite, ou seja, a parcela que exceder a reserva de reavaliação deve ser lançada no resultado, conforme item 58 do CPC-01.

“O *impairment* representa um dano econômico, ou seja, uma perda nos benefícios futuros esperados do ativo. Para identificá-lo a empresa precisa aplicar o *impairment test* (teste de recuperabilidade do custo).” (RAUPP; BEUREN, 2006, p. 7).

Conforme o CPC-01, todas as técnicas e formas de aplicação do *impairment*, devem ser aplicadas a todos os ativos, mas existem ativos que possuem regulamento específico. Segue observações do CPC-01:

Este Pronunciamento é de natureza geral e se aplica a todos os ativos relevantes relacionados às atividades industriais, comerciais, agropecuárias, minerais, financeiras, de serviços e outras. Estende-se aos ativos dos balanços utilizados para equivalência patrimonial e consolidação total ou proporcional. No caso de Pronunciamento específico que se refira a caso particular, prevalece o conteúdo desse Pronunciamento específico.

Magalhães, Santos e Costa (2010, p. 349-350), apresenta de uma forma bem resumida quais são estas exceções:

1. Estoques (IAS 2 – *Inventories*);
2. Ativos relativos a contratos de construção (IAS 11 – *Construction Contracts*);
3. Ativos relativos a impostos diferidos (IAS 12 – *Income Taxes*);
4. Ativos provenientes de benefícios a empregados (IAS 13 – *Employee Benefits*);
5. Ativos Financeiros (IAS 39 – *Financial Instruments: Recognition and Measurement*);
6. Ativos de investimentos mensurados ao valor justo (IAS40 – *Investment Property*);
7. Ativos biológicos relacionados a atividades agrícolas (IAS 41 – *Agriculture*);
8. Ativos diferidos e intangíveis resultantes de um contrato de seguro em uma seguradora (IFRS 4- *Insurance Contracts*); e
9. Ativos não correntes destinados a venda (IFRS 5- *Non-current Assets Held for Sale And Discontinued Operations*).

Observa-se com esta explanação a importância da observância dos regulamentos específicos, não sendo o *impairment* aplicado a todos os ativos de forma generalizada.

No Brasil, o teste de recuperabilidade é muito novo, gerando entre os profissionais da área insegurança ao mensurarem o mesmo, como visualizado no item que apresentou as pesquisas nacionais. A literatura contábil nesta área está sendo objeto de estudo atualmente, fornecendo, assim, pouco embasamento. Mas, nota-se, ainda, em se tratando de *impairment*, que os valores originados nos ativos têm se tornado cada vez mais representativos nas demonstrações financeiras, como foi evidenciado nesta pesquisa.

Por oportuno, cabe destacar que até a introdução da Lei nº 11.638/2007 não existia no Brasil norma que tivesse um termo específico para a aplicabilidade do *impairment*. O mesmo só foi introduzido após a aprovação do pronunciamento Técnico CPC-01, por meio da Resolução nº 1.110/07 do Conselho Federal de Contabilidade e Deliberação nº 527/07 da Comissão de Valores Mobiliários.

## 2.8 PRONUNCIAMENTO CPC-01

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) através da deliberação 527 (CVM, 2007) aprovou e tornou obrigatório para as companhias abertas e de grande porte o pronunciamento técnico CPC 01 (CPC, 2008), que trata da aplicação do teste de recuperabilidade dos ativos, bem como do reconhecimento, mensuração e evidenciação do mesmo.

Segundo o CPC-01, O objetivo deste Pronunciamento Técnico é definir procedimentos visando assegurar que os ativos não estejam registrados contabilmente por um valor superior àquele passível de ser recuperado por uso ou por venda. Caso existam evidências claras de que ativos estão avaliados por valor não recuperável no futuro, a entidade deverá imediatamente reconhecer a desvalorização por meio da constituição de provisão para perdas. O Pronunciamento também define quando a entidade deve reverter referidas perdas e quais divulgações são necessárias.

A seguir, algumas definições dadas pelo pronunciamento técnico para embasamento teórico antes da aplicação do *impairment* em uma empresa:

Valor recuperável de um ativo ou de uma unidade geradora de caixa é o maior valor entre o valor líquido de venda de um ativo e seu valor em uso.

Valor em uso é o valor presente de fluxos de caixa futuros estimados, que devem resultar do uso de um ativo ou de uma unidade geradora de caixa.

Valor líquido de venda é o valor a ser obtido pela venda de um ativo ou de uma unidade geradora de caixa em transações em bases comutativas, entre partes conhecedoras e interessadas, menos as despesas estimadas de venda. (CPC,2008)

Estas definições são as principais para se entender o que é o *impairment*. Mas faz-se ainda necessárias algumas definições, que serão utilizadas no cálculo do mesmo e da aplicação do *impairment* em uma empresa:

Perda por desvalorização é o valor pelo qual o valor contábil de um ativo ou de uma unidade geradora de caixa excede seu valor recuperável.

Valor contábil é o valor pelo qual um ativo está reconhecido no balanço depois da dedução de toda respectiva depreciação, amortização ou exaustão acumulada e provisão para perdas. ( CPC,2008)

Percebe-se que há uma perda quando um ativo está contabilizado por um valor maior do que aquele que ele pode trazer de benefícios para empresa. Muitas vezes na contabilidade isto é frequente, ficando o referido ativo por vários exercícios contábeis sem uma retificação. Conforme o CPC 01, o valor contábil deve ser o valor do ativo após a redução da depreciação, amortização ou exaustão, como é apresentado pelo CPC 01, item definições.

A fim de se esclarecer o que é a depreciação, segue a definição conforme CPC-01:

Depreciação, amortização e exaustão é a alocação sistemática do valor depreciável, amortizável e exaurível de ativos durante sua vida útil.

Valor depreciável, amortizável e exaurível é o custo de um ativo, ou outra base que substitua o custo nas demonstrações contábeis, menos seu valor residual.

Valor residual é o valor estimado que uma entidade obtivesse pela venda do ativo, após deduzir as despesas estimadas de venda, caso o ativo já tivesse a idade e a condição esperadas para o fim de sua vida útil.

Unidade geradora de caixa é o menor grupo identificável de ativos que gera as entradas de caixa, que são em grande parte independentes das entradas de caixa de outros ativos ou de grupos de ativos.

Ante os conceitos apresentados, pode-se observar que o teste de recuperabilidade ou *impairment test* tem como objetivo trazer o valor contábil ao Valor Líquido de Venda ou, se for maior, ao Valor em Uso, assegurando assim que os ativos não estejam registrados por um valor maior do que realmente devem ser registrados.

Conforme o CPC-01, a entidade deve avaliar, no mínimo ao fim de cada exercício social, se há alguma indicação de que um ativo possa ter sofrido desvalorização. Se houver alguma indicação, a entidade deve estimar o valor recuperável do ativo.

Magalhães, Santos e Costa (2010, p.349), ao relatar sobre a periodicidade da aplicação do teste de recuperabilidade, menciona que o IAS 36 requer que o *impairment test* seja mensurado toda vez que houver indicações de perda de substância econômica do valor recuperável desse ativo, mas existe uma classe de ativos que deverão ser testados pelo menos anualmente como segue:

1. Ativos intangíveis de vida útil indefinida;
2. Ativos intangíveis ainda não disponíveis para uso; e
3. Ágio gerado através de uma combinação de negócios , cujo fundamento econômico seja a expectativa de rentabilidade futura (goodwill).

Magalhães, Santos e Costa (2010) mencionam, ainda, que embora não seja necessária a aplicação de teste de recuperabilidade para todos os ativos anualmente (exceto os citados anteriormente), a empresa deverá avaliar e documentar a existência ou não de indicadores de *impairment* a cada data de encerramento de período ou exercício contábil.

Conforme o CPC-01 deve-se observar que o teste de recuperabilidade muitas vezes não é aplicado em um ativo isoladamente, mas também a uma UGC (Unidade Geradora de Caixa), que segundo definição citadas pelo referido pronunciamento é o menor grupo que podemos identificar de ativos que gera as entradas de caixa devido ao seu uso contínuo.

Na maioria das vezes, a UGC é independente das entradas e caixas de outros ativos. Mas como saber se realmente um ativo ou uma UGC está desvalorizado e como reverter tal situação? O Pronunciamento do CPC-01 faz um alerta mencionando quais os fatores que contribuem para isto e que os mesmos podem ser oriundos de fontes externas, como segue:

#### Fontes externas de informação

- (a) durante o período, o valor de mercado de um ativo diminuiu sensivelmente, mais do que seria de se esperar como resultado da passagem do tempo ou do uso normal;
- (b) mudanças significativas com efeito adverso sobre a entidade ocorreram durante o período, ou ocorrerão em futuro próximo, no ambiente tecnológico, de mercado, econômico ou legal, no qual a entidade opera ou no mercado para o qual o ativo é utilizado;
- (c) as taxas de juros de mercado ou outras taxas de mercado de retorno sobre investimentos aumentaram durante o período, e esses aumentos provavelmente afetarão a taxa de desconto usada no cálculo do valor em uso de um ativo em uso e diminuirão significativamente o valor recuperável do ativo;
- (d) o valor contábil do patrimônio líquido da entidade é maior do que o valor de suas ações no mercado.(CPC,2008)

É necessário analisar detalhadamente as fontes externas que podem levar ao reconhecimento da perda por *impairment*. Os ativos sofrem normalmente uma queda de valor pela passagem do tempo ou do uso. Mas se o ativo teve o seu valor diminuído sensivelmente é necessário reconhecer a perda contabilmente. Faz-se

então necessária a mensuração do *impairment*, nestes casos.

Outro fator que contribui bastante para um ativo ter a sua capacidade de fornecer benefícios futuros é a tecnologia. Fischer (1994, p. 85) destaca esta inovação tecnológica referindo que “a inovação tecnológica e as novas tecnologias modificaram profundamente as exigências de funcionamento das unidades industriais, ao possibilitar a fragmentação estrutural da empresa”.

Percebe-se que a inovação tecnológica contribuiu para a modificação na organização, no trabalho e nota-se que desde a década de 1970, a evolução no ambiente tecnológico cada vez mais traz inovações, modificando a estrutura da empresa para que a mesma se adapte ao seu mercado, com produtos e serviços novos para a sociedade. Contabilmente, o reflexo deste ocorrido resulta em ativos contabilizados por valores maiores do que os benefícios futuros que podem ser geridos pelo mesmo.

Muitos ativos podem sofrer uma queda de valor em função de obstáculos internos. O Pronunciamento do CPC-01 faz um alerta mencionando quais os fatores que contribuem para isto e que os mesmos podem ser oriundos de fontes internas como segue:

Fontes internas de informação

- (a) evidência disponível de obsolescência ou de dano físico de um ativo;
- (b) mudanças significativas, com efeito adverso sobre a entidade, ocorreram durante o período, ou devem ocorrer em futuro próximo, na medida ou maneira em que um ativo é ou será usado. Essas mudanças incluem o ativo que se torna inativo, planos para descontinuidade ou reestruturação da operação à qual um ativo pertence, planos para baixa de um ativo antes da data anteriormente esperada e reavaliação da vida útil de um ativo como finita ao invés de indefinida; e
- (c) evidência disponível, proveniente de relatório interno, que indique que o desempenho econômico de um ativo é ou será pior que o esperado.

Muitos ativos podem sofrer danos físicos ou estar obsoletos e mesmo assim, contabilmente, continuam com o mesmo valor contabilizado a vários exercícios. É importante o gestor ou contador ter cuidado com estes bens que transmitem nos relatórios contábeis, por estarem fornecendo um benefício futuro que não existe mais.

Outra atenção que o gestor ou contador deve possuir é a verificação de que o ativo esteja contabilizado e de repente o mesmo não esteja mais em utilização devido a um projeto que algum departamento, ou sócio, tenha descontinuado.

Observa-se, dessa forma, a importância da informação de descontinuação aos contadores e elaboradores das demonstrações contábeis, o que não ocorre com frequência. Com isto, os bens acabam contabilizados por um valor maior do que aquele que ele produz de benefício (que nesse caso é nenhum, pois a produção ou projeto foram descontinuados).

Magalhães, Santos e Costa (2010, p.349-350), mencionam ainda outros fatores que podem indicar a redução do valor recuperável de um ativo tais como:

- a) redução da vida útil do ativo;
- b) dispêndios de capital acima do planejado para o desenvolvimento do ativo;
- c) gastos com manutenção excessivos e/ou acima do esperado;
- d) o ativo vem operando com capacidade ociosa;
- e) oscilações no ambiente político do país em que o ativo opera ou vende;
- f) a comparação entre os resultados orçados e os realizados daquele ativo apresenta distorções significativas;
- g) executivos e empregados-chaves de uma determinada UGC deixaram de trabalhar na companhia; e
- h) aumento na concorrência, entre outros.

## 2.8.1 NORMAS DE DIVULGAÇÃO DO CPC - 01

Seguem as normas vigentes estipuladas pelo CPC 01, no quesito divulgação:

### 2.8.1.1 UGC (Unidade Geradora de Caixa) e Ativo Individual

Quando for constatada a perda por recuperabilidade dos ativos, a empresa deverá divulgar estas informações respeitando as normas descritas no CPC-01.

Conforme o CPC 01, a divulgação da perda por *impairment* deverá ser divulgada em notas explicativas para cada classe de ativos e para cada ativo individual ou UGC. Seguem as normas do CPC-01 de nº 121 a 130:

- 121 A entidade deve divulgar as seguintes informações para cada classe de ativos:
- (a) o valor da perda por desvalorizações reconhecidas no resultado durante o período, e a(s) linha(s) da demonstração do resultado na(s) qual (is) essas perdas por desvalorizações foram incluídas;
  - (b) o valor das reversões de perdas por desvalorizações reconhecidas no resultado do período, e a(s) linha(s) da demonstração do resultado na(s) qual (is) essas reversões foram incluídas; e
  - (c) o valor de perdas por desvalorizações em ativos reavaliados reconhecido diretamente no patrimônio líquido durante o período; (CPC,2008)

O próprio CPC 01, norma 122, define uma classe de ativos como um agrupamento de ativos de natureza e uso semelhantes nas operações da entidades.

O CPC 01 informa em sua norma 123 que as informações exigidas no item 121 podem ser apresentadas com outras informações divulgadas para a classe de ativos. Por exemplo, essas informações podem ser incluídas em uma reconciliação do valor contábil do ativo imobilizado no início e fim do período.

Já para cada perda por desvalorização ou reversão relevante durante o período de um ativo individual ou uma UGC, incluindo o *Goodwill*, a entidade deve divulgar as seguintes informações conforme procedimento 124:

- (a) os eventos e as circunstâncias que levaram ao reconhecimento ou reversão da perda por desvalorização;
- (b) o valor da perda por desvalorização reconhecida ou revertida;
- (c) se o valor recuperável é seu valor líquido de venda ou seu valor em uso;
- (d) se o valor recuperável for o valor líquido de venda (valor de venda menos despesas diretas e incrementais necessárias à venda), a base usada para determinar o valor líquido de venda (por exemplo: se o valor foi determinado por referência a um mercado ativo);
- (e) se o valor recuperável for o valor em uso, a(s) taxa(s) de desconto usada(s) na estimativa atual e na estimativa anterior;(CPC,2008)

Os itens acima são, inclusive, utilizados nesta pesquisa para tabulação no intuito de verificar se as empresas da amostra cumpriram com os requisitos solicitados pelo CPC-01 para a divulgação da perda por *impairment*. Criou-se uma tabela que se encontra no Anexo A com as seguintes colunas: VLV ou VU, taxa utilizada no valor líquido de vendas ou VU, evento que levaram ao reconhecimento, natureza do ativo e localização contábil no DRE.

Como mencionado anteriormente faz-se necessário definir a natureza do ativo. O próprio CPC 01, norma 122, define uma classe de ativos como um agrupamento de ativos de natureza e uso semelhantes nas operações da entidades.

- (a) para um ativo individual, a natureza do ativo; e para uma unidade geradora de caixa:
  - (i) descrição da unidade geradora de caixa, por exemplo, se é uma linha de produção, ou uma unidade operacional, ou uma determinada área geográfica;
  - (ii) o montante da desvalorização reconhecida ou revertida por classe de ativos; e
  - (iii) se o conjunto de ativos para identificar a unidade geradora de caixa mudou desde a estimativa anterior do valor recuperável, uma descrição da maneira atual e anterior da agregação dos ativos envolvidos e as razões que justificaram a mudança na maneira pela qual é identificada a unidade geradora de caixa.

Conforme a norma 125, deste pronunciamento, a entidade deve divulgar as seguintes informações para as perdas por desvalorização como um todo e as reversões de perdas por desvalorização como um todo, reconhecidas durante o período para o qual nenhuma informação é divulgada de acordo com o item 124, quais sejam:

a) as classes principais de ativos afetados por perdas por desvalorizações e os por reversões de perdas por desvalorizações; e

b) os principais eventos e circunstâncias que levaram ao reconhecimento dessas perdas e reversões. A entidade deverá também divulgar as premissas usadas para determinar o valor recuperável de ativos (unidades geradoras de caixa) durante o período.

Para facilitar a compreensão, segue quadro explicativo:

DIVULGAÇÃO - CPC 01	CLASSE DE ATIVOS	ATIVO INDIVIDUAL	UGC
121	Valor da Perda		
121	Linha do DRE		
121	Valor da desvalorização em ativos reavaliados que foram lançadas diretamente no PL		
124		Valor da Perda	Idem Ativo Individual
124		Eventos que levaram ao reconhecimento	Idem Ativo Individual
124		Valor Utilizado: VLV ou VU	Idem Ativo Individual
124		Se VLV- Divulgar bases	Idem Ativo Individual
124		Se VU- taxa de desconto	Idem Ativo Individual
124		Natureza	Detalhar descrição

QUADRO 4 – Divulgação do *Impairment*  
Fonte: “Da autora ”

### 2.8.1.2 Goodwill

Outro destaque do *impairment* diz respeito a alocação do ágio de expectativa futura, conhecido como *goodwill*.

Iudícibus, Martins e Gelbcke (2008, p. 228) definem goodwill da seguinte maneira:

Em operações de combinações de negócios, sobretudo em operações de aquisição de controle acionário ou de participação acionárias significativas no capital de uma companhia, é comum o surgimento de “mais valia” sobre o valor de patrimônio líquido da ação da sociedade investida. Muitas vezes é possível identificar essa “mais valia” como resultado da diferença entre o valor de mercado de um imobilizado tangível e o seu valor contábil líquido. Por outro lado, por vezes essa identificação não é possível, remanescendo um ativo residual que recebe a denominação amplamente aceita de *goodwill*.

Marion (2009) exemplifica de uma maneira didática o que vem a ser o *goodwill*. Ele menciona que é como um Ativo Intangível que pode ser identificado pela diferença entre o valor contábil e o valor de mercado de uma empresa.

As normas de divulgação contidas no CPC-01 estão nos procedimentos de nº 127 a 130, que serão descritos e detalhados a seguir.

Se uma parcela do ágio pago decorrente de rentabilidade futura em uma aquisição de entidade, feita durante o período, não puder ser alocada à unidade geradora de caixa (grupo de unidades) na data das demonstrações, o valor não alocado do ágio deve ser divulgado juntamente com as razões pelas quais o valor permanece não alocado. (CPC, 2008)

O mesmo pronunciamento observa que se devem divulgar nas notas explicativas as estimativas utilizadas para mensurar o valor recuperável das unidades geradoras de caixa contendo *goodwill*.

Já a norma 128 faz uma observação quanto a divulgação no Balanço Patrimonial:

A entidade deve divulgar as informações exigidas nas alíneas abaixo para cada unidade geradora de caixa (grupo de unidades) para as quais o valor contábil do ágio (*goodwill*) ou do ativo intangível, com vida útil indefinida, alocado à unidade (grupo de unidades) é significativo em comparação com o valor contábil total do ágio (*goodwill*) ou do ativo intangível com vida útil indefinida da entidade:

- (a) o valor contábil do ágio (*goodwill*) alocado à unidade (grupo de unidades);
- (b) o valor contábil dos ativos intangíveis com vida útil indefinida alocado à unidade (grupo de unidades);
- (c) a base sobre a qual o valor recuperável das unidades (grupo de unidades) foi determinada, ou seja, a utilização do valor em uso ou do valor líquido de venda ; (CPC, 2008)

Do exposto, percebe-se que nas Demonstrações Contábeis a divulgação do *impairment* no que diz respeito a *goodwill*, deve ser efetuada para cada unidade geradora de caixa que possua o *goodwill* alocado, desde que seja significativo ao valor total do *goodwill*. Magalhães, Santos e Costa (2010) mencionam que este grau

de subjetividade é um exercício de julgamento relevante e é possível esperar que ao longo dos anos consiga-se estabelecer um consenso para cada tipo de empresa ou setor.

O mesmo pronunciamento faz, ainda, uma observação que devem se divulgar nas notas explicativas as estimativas utilizadas para mensurar o valor recuperável das unidades geradoras de caixa contendo *goodwill*.

(d) se o valor contábil da unidade (grupo de unidades) foi baseado no valor em uso:

(i) descrição de cada premissa-chave, na qual a administração baseou a projeção do fluxo de caixa para o período coberto pelo mais recente orçamento ou previsão. Premissas-chave são aquelas para as quais o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) é mais sensível; (CPC, 2008)

Como mencionado anteriormente, faz-se necessário o uso de fluxos de caixa para verificar se o ativo está trazendo benefícios; para tanto, é preciso que ao verificar o valor em uso do *goodwill*, a apresentação de projeções e orçamentos e no que a Administração se baseou para chegar a estes valores, como taxas, etc. Nota-se, assim, uma nova era contábil, em que a informação terá que ser completa e de qualidade para a elaboração de Demonstrações Contábeis confiáveis e eficientes.

Segue-se, ainda, mais uma norma do CPC-01 corroborando com a ideia de comunicação para uma melhor elaboração das demonstrações contábeis, principalmente no requisito *impairment*, especificamente *goodwill*.

(ii) descrição da abordagem da administração para determinar os valores alocados para cada premissa-chave; se esses valores representam os históricos ou, se apropriado, são consistentes com fontes externas de informações, e, caso contrário, como e por que esses valores diferem dos históricos ou de fontes externas de informações; (CPC, 2008)

Disto se verifica que é fundamental a administração apresentar o que levou a aplicabilidade do *impairment* no *goodwill*, justificando as premissas-chave e elaborar relatórios contendo as fontes externas que contribuíram para a perda.

Outro requisito solicitado pela norma é a informação da periodicidade utilizada para a projeção dos fluxos de caixas como segue:

(iii) o período sobre o qual a administração projetou o fluxo de caixa, baseada em orçamento ou previsões por ela aprovados e, quando um período superior a cinco anos for utilizado para a unidade geradora de caixa (grupo de unidades), uma explicação do motivo por que um período mais longo é justificável;

(iv) a taxa de crescimento utilizada para extrapolar as projeções de fluxo de caixa além do período coberto pelo mais recente orçamento ou previsão, e

a justificativa para utilização de qualquer taxa de crescimento que exceda o período de longo prazo médio da taxa de crescimento para os produtos, indústrias, ou país ou países no(s) qual (ais) a entidade opera, ou para o mercado para o qual a unidade (grupo de unidades) é utilizado; e  
(v) a taxa de desconto aplicada à projeção de fluxo de caixa.

Nota-se que as projeções dos fluxos de caixa devem ser razoáveis, devendo-se sempre planejar para não ultrapassar o período de 5 (cinco) anos. Havendo a necessidade de a administração trabalhar com um período superior a 5 (cinco) anos, deve-se justificar o motivo que pode ser, muitas vezes, imposto pelo mercado em que a empresa opera ou pelo país ou cultura que está alocado.

Nos casos de utilização do valor líquido de vendas como critério da aplicação do *impairment* no *goodwill*, faz-se necessário observar os seguintes requisitos:

- (a) se o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) é baseado no valor líquido de venda, a metodologia utilizada para se determinar o valor líquido de venda. Se o valor líquido de venda não é determinado utilizando-se um preço de mercado observável para a unidade (grupo de unidades), as seguintes informações também devem ser divulgadas:
  - (i) descrição de cada premissa-chave, na qual a administração baseou a determinação do valor líquido de venda. Premissas-chave são aquelas para as quais o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) é mais sensível; e
  - (ii) descrição da abordagem da administração para determinar o valor alocado para cada premissa-chave; se esses valores representam experiência passada ou, se apropriado, são consistentes com fontes externas de informações, e, caso contrário, como e por que esses valores diferem dos históricos ou de fontes externas de informações. (CPC, 2008)

O Valor Líquido de Vendas nada mais é do que o valor que seria negociado em uma transação entre partes relacionadas. Se o valor líquido de vendas não for o de mercado, é necessário que se faça a divulgação por parte da administração de como se chegou a este valor, já que o mesmo é diferente do mercado. Nota-se que é estranho o Valor Líquido de Vendas não ser igual ao de mercado e é por este motivo que o CPC-01 determina que seja divulgado quais as bases, tais como experiências passadas ( comprovadas através de relatórios), fontes externas e etc.

Faz-se necessário, também, no caso de o Administrador mudar a premissa-chave que levou a este valor, justificar a razão pelo qual o fez, como segue:

- (a) se uma possível razoável mudança em uma premissa-chave na qual a administração baseou sua determinação de valor recuperável da unidade (grupo de unidade) poderia resultar em um valor contábil superior ao seu valor recuperável:
  - (i) o montante pelo qual o valor recuperável da unidade (grupo de unidades)

excede seu valor contábil;  
(ii) o valor alocado para a premissa-chave; e  
(iii) o novo valor a ser alocado para a premissa-chave, depois de o valor anterior incorporar todo e qualquer efeito em consequência dessa mudança sobre as outras variáveis utilizadas para mensurar o valor recuperável, com o propósito de o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) ser igual ao seu valor contábil. (CPC, 2008)

Além dos motivos que o levaram a fazer esta mudança, o Administrador deverá divulgar a parcela do *impairment* alterada nesta premissa, o valor anterior, o valor atual e os efeitos destas mudanças.

O CPC-01 também faz uma observação no que tange à divulgação de *goodwill* alocado em múltiplas UGC. Se algum valor do *goodwill* estiver alocado por várias unidades geradoras de caixa, e o valor então alocado não é significativo em comparação com o valor contábil total, esse fato deve ser divulgado em conjunto com o valor contábil agregado do *goodwill*. No entanto, se este valor for significativo, o fato deve ser divulgado juntamente com:

- a) o valor contábil agregado *goodwill*;
- b) uma descrição da(s) premissa(s)-chave;
- c) uma descrição da abordagem da administração para determinar o valor alocado para a premissa-chave; se esses valores representam a experiência passada ou, se for o caso, são consistentes com fontes externas de informações, e, caso contrário, como e por que esses valores diferem dos históricos ou de fontes externas de informações; e
- d) se uma razoavelmente possível mudança em uma premissa-chave poderia resultar em um valor contábil agregado da unidade (grupo de unidades) superior ao seu valor recuperável:
  - (i) o montante pelo qual o valor recuperável agregado da unidade (grupo de unidades) excede seu valor contábil;
  - (ii) os valores alocados para a premissa-chave; e
  - (iii) os novos valores alocados para a premissa-chave, depois de os valores anteriores incorporarem todo e qualquer efeito em consequência dessa mudança sobre as outras variáveis utilizadas para mensurar o valor recuperável, com o propósito de o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) ser igual ao seu valor contábil.

Para melhor compreensão, segue quadro resumindo as técnicas de divulgação do *goodwill*:

CONDIÇÃO	DIVULGAÇÃO
Se não puder ser alocada à UGC na data da divulgação do Balanço	Divulgar as razões em NE
Quando for alocado	Valor Contábil alocado à UGC ou grupo Base: VU ou VLV
Se VU	Premissas-chaves Como a administração chegou a estas premissas-chave Períodos da projeção do Fluxo de Caixa A taxa de crescimento utilizada quando os fluxos de caixa excederam o período coberto das projeções Justificar as taxas que excederam 5 anos Taxas de desconto dos Fluxos de Caixa Futuros
Se VLV	Metodologia utilizada para determinar o VLV
Se o VLV não for preço de mercado	Premissas-chaves Como a administração chegou a estas premissas-chave
Mudanças de Premissas-chave	O montante pelo qual o valor recuperável excede seu valor contábil O valor alocado para a premissa-chave O novo valor a ser alocado para a premissa-chave, depois de o valor anterior incorporar todo e qualquer efeito em consequência dessa mudança.

QUADRO 5 - Divulgação do *impairment* no Goodwill

Fonte: "Da autora "

## 2.9 A AUDITORIA E O *IMPAIRMENT*

Conforme Oliveira, P.L. (2009, p. 87), a auditoria tem se revelado nos últimos anos um importante mecanismo de verificação, agregando valores e credibilidade aos procedimentos e as Demonstrações Contábeis das empresas.

Mas, antes de ser abordado com detalhe o assunto, faz-se necessário mencionar as responsabilidades de cada profissional. Cabe ao contador a elaboração e a divulgação das Demonstrações Contábeis, de acordo com a legislação presente, que no Brasil está definida pela Lei nº 11.638/07 e os procedimentos do CPC-01.

No caso dos auditores, as suas funções são assegurar que as Demonstrações Contábeis evidenciam a verdade sobre a situação da empresa e que cumpriram todos os requisitos estabelecidos por lei.

Attie (2009, p. 5), define auditoria como “uma especialização contábil voltada a testar a eficiência e eficácia do controle patrimonial implantado com o objetivo de expressar uma opinião sobre determinado assunto”. Com isto, o autor deixa claro que a função do contador é elaborar as Demonstrações Contábeis e suas notas explicativas, para depois o auditor testá-las se estão de acordo com a legislação contábil.

Franco e Marra (2007, p. 31) corroboram com Attie quando dizem que o objeto da auditoria é “o conjunto de todos os elementos de controle do patrimônio administrado, os quais compreendem registros contábeis, papéis, documentos, fichas, arquivos os quais a auditoria poderá verificar a veracidade e a legitimidade dos atos dos administradores e contadores”.

Sobre a auditoria e seus papéis, Franco e Marra (2007, p. 32) afirmam:

[.] a auditoria completa e valoriza a Contabilidade, pois fiscaliza o controle do objeto comum - o patrimônio -, confirma a confiabilidade dos meios que utiliza - o registro dos fatos e as demonstrações contábeis - e aperfeiçoa seus fins - divulgação de informações para fins de orientação administrativa e de investidores, cumprimento de obrigações Legais e fiscais e controle patrimonial -, atestando a adequação dos registros e informando as deficiências observadas.”

Com o advento da Lei nº 11638/07, cujo principal objetivo é adequar as Demonstrações Contábeis as Normas Internacionais de Contabilidade (IFRS), Alberton, Borba e Souza (2009) mencionam que as mudanças contábeis introduzidas pela Lei nº 11.638/07 ensejam o desenvolvimento dos procedimentos de auditoria, a ponto de hoje não ser a auditoria um instrumento apenas de observação, mas de orientação, interpretação e previsão de fatos.

No Brasil, com o advento da Lei nº 11.638/07, foi imposta a exigência de auditoria externa também para as empresas de grande porte e não apenas as de Sociedade por Ações, como era exigido com a Lei nº 6.404/76, de modo que os pareceres dos Auditores Externos são de grande valia para assegurar as informações divulgadas pelas empresas.

Para Oliveira (2009) o parecer do auditor externo é extremamente importante

porque é a materialização da opinião de um profissional abalizado, em que se afirma que os demonstrativos apresentados refletem (ou não) a veracidade dos fatos, transmitindo assim segurança a credores, investidores, funcionários, governos, sociedade em geral. O autor ainda afirma que caso o parecer do auditor externo explicita que as Demonstrações Financeiras divergem da realidade, tal fato servirá de sinalizador para o mercado, que procurará investigar ou simplesmente diminuir a credibilidade depositada na empresa.

Jund (2001, p. 241), menciona que podem ocorrer erros nos pareceres dos auditores, quando menciona em seu livro que:

“a auditoria é um trabalho complexo, que envolve a aplicação de variados e sofisticados procedimentos para a sua consecução. Em decorrência dessa complexidade e sofisticação, é inevitável que em todos os trabalhos de auditoria haja um certo grau de risco de que erros ou irregularidade existentes nos registros e nas demonstrações contábeis possam não ser detectados durante o procedimento auditorial.”

Pesquisas anteriores já demonstravam falhas na divulgação e normas contábeis e a falta de divulgação destas falhas nos pareceres de auditoria externa.

Alberton, Borba e Souza (2009) realizaram pesquisa com a divulgação de *impairment test* em seis empresas auditadas pelas *Big Four* (nomenclatura utilizada para se referir às quatro maiores empresas especializadas em auditoria e consultoria do mundo; fazem parte deste seleto grupo as empresas PricewaterhouseCoopers, Deloitte Touche Tohmatsu, KPMG e Ernst & Young), e chegaram ao resultado que cinco das seis empresas atenderam à apenas parte das determinações impostas pelo CPC-01, no que se refere à divulgação, e em todas elas, a auditoria externa nada mencionou a respeito da parcialidade do cumprimento da referida norma.

Alberton, Bornia e Dutra (2009) asseveram que o modelo de auditoria adotado atualmente no Brasil admite que possam existir algumas incorreções contidas nas Demonstrações Contábeis que o profissional de auditoria não tenha conseguido detectar no decorrer do seu trabalho. Os autores (2009, p 66) ainda mencionam que “a auditoria independente, da maneira como é nos dias atuais realizada, tem a finalidade de opinar sobre a adequação das informações contábeis, e não sobre o negócio empresarial contextualizado no geral”.

Para Carvalho e Lemes (2002), o modelo opinativo permite que existam opiniões diversas entre auditores acerca do mesmo conjunto de Demonstrações

Contábeis.

O objetivo desta pesquisa é avaliar a posição dos auditores independentes em seus pareceres, diante da ausência, parcial ou total, do cumprimento das exigências do CPC-01, referentes à divulgação da perda por recuperabilidade dos ativos.

### 3 METODOLOGIA

Este capítulo descreve os aspectos metodológicos deste trabalho, tais como o tipo de pesquisa utilizada, a definição da população e critérios de escolha amostral e procedimentos de coleta dados.

#### 3.1 A PESQUISA

Efetou-se levantamento de referencial teórico e estudos anteriores referentes às normas internacionais de contabilidade, especificamente o CPC 01- Redução ao Valor Recuperável de Ativos, ressaltando as normas para divulgação do *impairment* visando promover a transparência da informação evidenciada, proporcionado ao usuário externo condições de interpretar os relatórios contábeis quando se refere ao *impairment*.

Para responder o objetivo desta pesquisa, qual seja, a identificação e o cumprimento das normas de *impairment* exigidas pelo CPC – 01 e a posição dos auditores independentes em seus pareceres, diante da eventual ausência, parcial ou total do cumprimento de tais exigências, por empresas de capital aberto, foram selecionadas as empresas que fizeram parte do índice IBOVESPA no primeiro quadrimestre de 2010, pois este índice representa as ações mais negociadas na Bolsa de Valores de São Paulo, como se mostra no quadro a seguir:

Código	Ação	Tipo	Quantidade Teórica	Part. (%)
1	ALLL1	UNT		
	ALL AMER LAT	N2	59,30420245	1,409
4	AMBV	PN	3,596645569	0,915
	AMBEV	ON		
3	BTOW	NM	10,0278941	0,699
	B2W VAREJO	ON EJ		
3	BVMF	NM	243,4964573	4,349
	BMFBOVESPA	PN N1		
4	BBDC	PN N1	69,08117424	3,664
	BRADESCO	PN N1		
4	BRAP	PN N1	17,92732281	1,007
	BRADESPAR			

Continua

Continuação

Código	Ação	Tipo	Quantidade Teórica	Part. (%)
3	BBAS	NM ON EJ	50,26994606	2,177
4	BRTO	BRASIL	16,57565005	0,405
5	BRKM	BRASIL TELEC	24,68642482	0,507
3	BRFS	BRASKEM	32,31375836	2,137
3	CCRO	BRF FOODS	11,04421621	0,642
	CMIG4	CCR RODOVIAS	33,71418903	1,553
6	CESP	CEMIG	23,84706723	0,835
	CPL6	COPEL	11,89638747	0,642
3	CSAN	COSAN	17,47724003	0,652
3	CPFE	CPFL ENERGIA	10,33564739	0,532
3	CYRE	CPFL ENERGIA	45,82682319	1,637
3	DTEX	CYRELA REALT	21,87619787	0,517
	ELET3	DURATEX	18,1928972	0,964
	ELET6	ELETROBRAS	19,28082153	0,892
	ELPL6	ELETROBRAS	13,57679603	0,683
3	EMBR	ELETROP PAULO	63,4232321	0,879
	FIBR3	EMBRAER	39,76849406	2,266
3	GFSA	FIBRIA	32,03911266	1,319
4	GGBR	GAFISA	89,16069509	3,788
4	GOAU	GERDAU	18,38277084	0,936
4	GOLL	GERDAU MET	23,61671104	0,898
	ITSA4	GOL	149,5195698	2,576
	ITUB4	ITAUSA	83,96195566	4,713
	JBSS3	ITAUNIBANCO	51,85625119	0,705
	KLBN4	JBS	54,55712276	0,422
	LIGT3	KLABIN S/A	12,00986496	0,455
	LLXL3	LIGHT S/A	49,58626548	0,731
4	LAME	LLX LOG	45,39674182	1,028
		LOJAS AMERIC		

Continua

Continuação

Código	Ação	Tipo	Quantidade Teórica	Part. (%)
3	LREN LOJAS RENNER	NM ON EJ	16,68008534	0,956
3	MMXM MMX MINER	NM ON	59,27103742	1,067
3	MRVE MRV	NM ON EB	33,07120296	0,68
3	NATU NATURA	NM ON	14,7709093	0,782
4	NETC NET	PN N2	24,97188519	0,874
3	OGXP OGX PETROLEO	NM ON EB	34,80571174	0,868
5	PCAR P.ACUCAR - CBD	N1 PNA	6,472730739	0,614
3	PDGR PDG REALT	NM ON	26,7881007	0,678
3	PETR PETROBRAS	ON EJ	51,8935552	3,151
4	PETR PETROBRAS	PN EJ	234,7171823	12,556
3	RDCD REDECARD	NM ON EJ	43,91573459	1,857
	RSID3 ROSSI RESID	NM ON	41,21695509	0,919
3	SBSP SABESP	NM ON	7,72070665	0,387
3	CSNA SID NACIONAL	ON EJ	33,86718717	2,765
3	CRUZ SOUZA CRUZ	ON EJ	6,317439804	0,532
4	TAMM TAM S/A	PN N2	12,87029243	0,717
	TNLP3 TELEMAR	ON	3,8093612	0,248
	TNLP4 TELEMAR	PN	18,43762644	0,997
5	TMAR TELEMAR N L	PNA	3,005460198	0,273
	TLPP4 TELESP	PN EJ	3,038531226	0,191
	TCSL3 TIM PART S/A	ON	13,61225447	0,142
	TCSL4 TIM PART S/A	PN	116,9244118	0,873
	TRPL4 TRAN PAULIST	PN N1	4,405272645	0,332
4	UGPA ULTRAPAR	PN N1	4,359983196	0,509
	USIM3 USIMINAS	N1 ON EJ	10,07128607	0,736
	USIM5 USIMINAS	EJ N1 PNA	42,61364333	3,069
	VALE3 VALE	ON N1	44,87046836	3,238
	VALE5 VALE	N1 PNA	189,6241689	11,667

Continua

Continuação

Código	Ação	Tipo	Quantidade Teórica	Part. (%)
VIVO4	VIVO	PN EJ	9,965334538	0,788
Quantidade Teórica Total			2581,715065	100

QUADRO 6 - Carteira teórica do IBOVESPA válida para o quadrimestre Jan. A Abr. 2010

Fonte: IBOVESPA 2010

### 3.2 CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA

A classificação desta pesquisa tem como fundamento a classificação apresentada por Marconi e Lakatos (2008), que segmentam a pesquisa em quatro partes: quanto à natureza, à forma de abordagem do problema, aos objetivos e aos procedimentos técnicos.

a) quanto à natureza: esta pesquisa é classificada como aplicada, uma vez que se objetivou analisar, na prática, o tratamento dado na divulgação do *impairment*, segundo as normas estabelecidas pelo CPC 01 com a finalidade de se verificar se há cumprimento parcial ou total de todas as normas estabelecidas pelo referido CPC.

b) quanto à forma de abordagem do problema: a pesquisa enquadra-se como qualitativa, pois mostra os fenômenos ocorridos nas Demonstrações Contábeis analisadas, em relação ao CPC 01, e os pareceres de seus atores (auditores) envolvidos.

c) quanto aos objetivos: trata-se de uma pesquisa descritiva, porque foram descritos os métodos de evidenciação do *impairment*, como sua aplicação de acordo com o CPC 01. Daí ser classificado este estudo como qualitativo, vez que estamos demonstrando os fenômenos ocorridos nas Demonstrações Contábeis analisadas, em relação ao CPC 01, e os pareceres dos atores (auditores) envolvidos.

d) quanto aos procedimentos técnicos: foi utilizado o procedimento de técnica documental e de observação.

A pesquisa documental é definida por Rampazzo (2002, p. 51) como:

Procura dos documentos de fonte primária, a saber, os dados primários provenientes de órgão que realizam as observações. Esses dados primários podem ser encontrados em arquivos, fontes estatísticas e fontes não escritas. Os arquivos, por sua vez podem ser públicos e particulares. E os arquivos públicos podem ser nacionais, estaduais e municipais. Os arquivos

públicos contem: - documentos oficiais: leis, atas, relatórios, ofícios, alvarás, etc.; - documentos jurídicos: registros, inventários, testamentos, escrituras, etc.

Oliveira, A.B.S. (2003) corrobora com Rampazzo (2002) quando menciona que a pesquisa documental é a forma de coleta de dados em relação a documentos. Os escritos ou não são denominados de fontes primárias. Os livros, revistas, jornais, publicações avulsas e teses são fontes secundárias.

A técnica documental é considerada relevante, pela necessidade de se proceder a uma análise de documentos das empresas pesquisadas, tais como relatórios contábeis, notas explicativas, pareceres da auditoria, etc. Ressalta-se que nem todas as empresas possibilitaram o acesso a tais documentos, conforme exposto no item 2.3.1 População.

A obtenção de tais documentos deu-se através de dois métodos: sites das empresas e site da CVM.

Quanto à técnica de observação foram acompanhados os relatórios publicados pelas empresas, sendo que o pesquisador não teve interação com os agentes para modificação de qualquer ação desenvolvida pelas empresas da amostra.

### 3.3 POPULAÇÃO E AMOSTRA

Para Marconi e Lakatos (2008, p.112) “a população de uma pesquisa é o conjunto de seres animados ou inanimados que apresentam pelo menos uma característica em comum”.

A amostra é a porção ou parcela da população, convenientemente selecionada da população.

Para delimitação da população e amostra desta pesquisa, foram utilizadas as empresas que faziam parte do índice IBOVESPA no primeiro quadrimestre de 2010, conforme o quadro 6, evidenciado anteriormente.

### 3.3.1 POPULAÇÃO

Para esta pesquisa a população utilizada foi a das empresas listadas no Ibovespa no primeiro quadrimestre de 2010, apresentando um número de 55 (cinquenta e cinco) empresas sobre as quais será avaliado se estas aplicaram ou não o *impairment*.

O Índice Bovespa (IBOVESPA) é formado pelas ações mais negociadas na Bolsa de Valores de São Paulo. É uma carteira teórica que constitui uma espécie de termômetro do mercado. O Ibovespa (como é chamado o índice) é o valor atual, em moeda corrente, de uma carteira teórica de ações constituída em 02/01/1968 (valor-base: 100 pontos), a partir de uma aplicação hipotética. Supõe-se não ter sido efetuado nenhum investimento adicional desde então, considerando-se somente os ajustes efetuados em decorrência da distribuição de proventos pelas empresas emissoras (tais como reinversão de dividendos recebidos e do valor apurado com a venda de direitos de subscrição, e manutenção em carteira das ações recebidas em bonificação). Dessa forma, o índice reflete não apenas as variações dos preços das ações, mas também o impacto da distribuição dos proventos, sendo considerado um indicador que avalia o retorno total de suas ações componentes.

Optou-se por utilizar, nesta pesquisa, as empresas que faziam parte do índice IBOVESPA, pois o mesmo representa o comportamento médio das principais ações transacionadas, e o perfil das negociações à vista observadas nos pregões da BM&FBOVESPA.

Conforme quadro 7, apresentado a seguir, foram analisadas as empresas que aplicaram o *impairment* e se constavam indicativos quanto a existência ou não da perda:

Nº	Empresa	Existência de indicativos	Elaborou <i>Impairment</i>
1	ALL AMER LAT	sim	sim
2	AMBEV		
3	B2W VAREJO	sim	não
4	BMFBOVESPA	sim	não
5	BRADESCO	sim	sim
6	BRADESPAR	sim	não
7	BRASIL TELEC		
8	BRASKEM	sim	sim

Continua

Continuação

Nº	Empresa	Existência de indicativos	Elaborou <i>Impairment</i>
9	BRF FOODS	sim	não
10	CCR RODOVIAS	sim	não
11	CEMIG	sim	não
12	CESP	sim	sim
13	COPEL	sim	sim
14	COSAN	sim	não
15	CPFL ENERGIA	sim	não
16	CYRELA REALT	sim	não
17	DURATEX	sim	não
18	ELETROBRAS	sim	sim
19	ELETROPAULO		
20	EMBRAER		
21	FIBRIA	sim	não
22	GAFISA	sim	não
23	GERDAU	sim	sim
24	GERDAU MET	sim	sim
25	GOL	sim	não
26	ITAUSA	não	não
27	ITAUUNIBANCO	não	não
28	JBS	sim	sim
29	KLABIN S/A	sim	não
30	LIGHT S/A	sim	não
31	LLX LOG	sim	não
32	LOJAS AMERIC	sim	não
33	LOJAS RENNER	sim	não
34	MMX MINER	sim	não
35	MRV	sim	não
36	NATURA	sim	não
37	NET		
38	OGX PETROLEO	sim	não
39	P.ACUCAR-CBD		
40	PDG REALT	sim	não
41	PETROBRAS	sim	sim
42	REDECARD	sim	não
43	ROSSI RESID	sim	não
44	SABESP	sim	não
45	SID NACIONAL	sim	sim
46	SOUZA CRUZ	sim	sim
47	TAM S/A	sim	não
48	TELEMAR		
49	TELESP	sim	não
50	TIM PART S/A	sim	não
51	TRAN PAULIST		

Nº	Empresa	Existência de indicadores	Elaborou <i>Impairment</i>
53	USIMINAS	sim	não
54	VALE	sim	não
55	VIVO	sim	não

QUADRO 7 - Evidenciação e apresentação de indicadores de *impairment*

Fonte: "Da Autora".

Para efeito de seleção da população foi necessária a obtenção das Demonstrações Financeiras por dois métodos: site das empresas, item relação com os investidores e site da CVM ([www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)).

Dentre as 55 (cinquenta e cinco) empresas listadas não se localizaram as Demonstrações Financeira de 8 (oito) empresas, não sendo portanto possível identificar se tais empresas fizeram ou não teste *impairment* e se o evidenciaram em suas Demonstrações Contábeis:

- a) Ambev
- b) Brasil Telec
- c) Eletropaulo
- d) Embraer
- e) Net
- f) Pão de Açúcar
- g) Telemar

Conseqüentemente a população reduziu-se para 47 (quarenta e sete) empresas.

### 3.3.2 AMOSTRA

A partir das 47 (quarenta e sete) empresas remanescentes, conforme observado no quadro 7, percebe-se que 35 (trinta e cinco) não evidenciaram em suas Demonstrações Contábeis perda de recuperabilidade, por esta razão não foram reconhecidas em suas Demonstrações Financeiras.

Desta forma a amostra ficou reduzida para 12 (doze) empresas que fizeram o teste e que detectaram que seus ativos estavam contabilizados por um valor superior ao valor de mercado ou valor em uso, reconhecendo assim as respectivas

perdas. Observam-se as empresas mencionadas no quadro 8.

Como o objetivo da pesquisa é a identificação e o cumprimento das normas de *impairment* exigidas pelo CPC – 01, bem como a posição dos auditores independentes em seus pareceres, diante da ausência, parcial ou total do cumprimento de tais exigências, foram separadas as 12 (doze) empresas por auditoria independente, conforme quadros a seguir:

Nº	Empresa	Elaborou <i>Impairment</i>
1	ALL AMER LAT	sim
2	BRADERCO	sim
3	BRASKEM	sim
4	CESP	sim
5	COPEL	sim
6	ELETROBRAS	sim
7	GERDAU	sim
8	GERDAU MET	sim
9	JBS	sim
10	PETROBRAS	sim
11	SID NACIONAL	sim
12	SOUZA CRUZ	sim

QUADRO 8 - Empresas que evidenciaram o *impairment*  
Fonte: "Da autora".

AUDITORIA	EMPRESA
BDO Auditores Independentes	JBS
DELOITTE TOUCHE TOHMATSU	CESP
	COPEL
	GERDAU
	GERDAU MET
	ALL AMER LAT
Ernst & Young Auditores Independentes S/S	BRASKEM
KPMG Auditores Independentes	PETROBRAS
	SID NACIONAL
	BRDESCO
PricewaterhouseCoopers	ELETROBRAS
	SOUZA CRUZ

QUADRO 9 - Empresas por auditoria que sofreram *impairment* .

Fonte: "Da autora"

Separadas as empresas por auditoria, foi necessário se tabular as regras quanto à divulgação de *impairment*, conforme apresentação explanada no CPC -01, item "Divulgação", parágrafos 121 a 128, como segue:

- (a) os eventos e as circunstâncias que levaram ao reconhecimento;
- (b) o valor da perda por desvalorização reconhecida;
- (c) se o valor recuperável é seu valor líquido de venda ou seu valor em uso;
- (d) se o valor recuperável for o valor líquido de venda, a base usada para determinar o valor líquido de venda (por exemplo: se o valor foi determinado por referência a um mercado ativo);
- (e) se o valor recuperável for o valor em uso, a(s) taxa(s) de desconto usada(s) na estimativa atual e na estimativa anterior;
- (f) para um ativo individual, a natureza do ativo; e
- (g) para uma unidade geradora de caixa:
  - (i) descrição da unidade geradora de caixa,
  - (ii) o montante da desvalorização reconhecida,
  - (iii) se o conjunto de ativos para identificar a unidade geradora de caixa mudou desde a estimativa anterior. (CPC, 2008)

Com estas regras citadas pelo CPC 01, parágrafo 124, criou-se um quadro, em que cada coluna representou um item a ser cumprido pelas exigibilidades da norma em estudo.

No Apêndice A este quadro está exemplificado conforme aplicado neste trabalho.

O primeiro item foi a verificação se a empresa utilizou o VLV (Valor Líquido de Vendas ou VU (Valor em Uso)).

A segunda coluna sustentou a informação quanto ao ativo recuperável, se o mesmo apresentava se individualmente ou em UGC (Unidade Geradora de Caixa). Na próxima coluna, taxa de desconto, utilizou-se como base o parágrafo 124, item A, onde é explanado que ao utilizar-se do Valor em Uso é necessário informar a taxa de desconto utilizada nos fluxos de caixa. Neste caso, quando se tratava de VLV, foi utilizado como parâmetro se a empresa informou a base usada para determinar o valor, como referência um mercado ativo. Em caso positivo, colocou-se na tabela “sim” significando cumprimento da norma ou “não” para o seu descumprimento.

Na coluna eventos, utilizou-se como embasamento o item a, do parágrafo 124, onde a principal exigibilidade é com relação aos eventos ou circunstâncias que levaram ao reconhecimento do *impairment*. Neste item colocou-se “sim” para o cumprimento da norma e “não” para o descumprimento da mesma.

Na próxima coluna, DRE, foi analisado o parágrafo 121 do CPC -01, referente à divulgação, no qual é mencionado que a entidade deve divulgar o valor da perda por *impairment* reconhecendo-o no resultado durante o período e divulgando em quais as linhas da Demonstração de Resultado do Exercício essas perdas foram incluídas. Se a empresa divulgou a linha e conta do DRE, tabulou-se como “sim”, caso contrário, “não”.

Na última coluna, abordou-se o item 124, alíneas f e g, verificando-se nas Demonstrações Contábeis se a empresa mencionou a natureza do ativo ou da UGC (Imobilizado, Intangível e Investimentos). Ao cumprimento da norma, foi descrito qual a classe de ativos utilizada pelas 12 (doze) empresas.

Este apêndice deu origem aos quadros 10 e 11, nos quais se utilizou o critério numérico de análise de dados, tabulando “1” para cumprimento e “0” para descumprimento, possibilitando o cálculo da porcentagem de cumprimento da norma de cada empresa.

Auditoria	Empresa	Valor da Perda - VLV ou VU	Valor da perda para ativo individual ou UGC	Taxa de Desconto	Eventos que levaram ao reconhecimento	DRE	Natureza do Ativo ou da UGC	% de cumprimento
BDO Auditores Independentes	JBS	1	0	1	0	0	0	33%
DELOITTE TOUCHE TOHMATSU	CESP	0	0	0	0	1	1	33%
	COPEL	1	1	1	0	0	1	67%
	GERDAU	1	1	1	1	1	1	100%
	GERDAU MET	1	1	1	1	1	1	100%
Ernst & Young Auditores	ALL AMER LAT	1	1	1	1	1	1	100%
KPMG Auditores Independentes	BRASKEM	1	1	1	1	1	1	100%
	PETROBRAS	1	1	1	1	1	1	100%
	SID NACIONAL	Aplicou o impairment test mas não constatou perdas						
PricewaterhouseCoopers	BRADERCO	1	1	1	0	1	1	83%
	ELETROBRAS	1	1	1	1	1	1	100%
	SOUZA CRUZ	1	0	1	0	0	1	50%

QUADRO 10 - Tabulação dos Cumprimento dos Requisitos de Divulgação do CPC 01 - 2008

Fonte: "Da Autora ".

Auditoria	Empresa	Valor da Perda - VLV ou VU	Valor da perda para ativo individual ou UGC	Taxa de Desconto	Eventos que levaram ao reconhecimento	DRE	Natureza do Ativo ou da UGC	% de cumprimento
BDO Auditores Independentes	JBS	1	1	1	1	0	1	83%
DELOITTE TOUCHE TOHMATSU	CESP	1	1	0	1	0	1	67%
	COPEL	1	1	1	0	0	1	67%
	GERDAU	1	1	1	1	1	1	100%
	GERDAU MET	1	1	1	1	1	1	100%
	Ernst & Young Auditores Independentes S/S	ALL AMER LAT	1	1	1	1	1	1
KPMG Auditores Independentes	BRASKEM	1	1	1	1	1	1	100%
	PETROBRAS	1	1	1	1	1	1	100%
	SID NACIONAL	1	1	1	0	1	1	83%
PricewaterhouseCoopers	BRADERCO	1	1	1	0	1	1	83%
	ELETROBRAS	1	1	1	1	1	1	100%
	SOUZA CRUZ	1	1	1	1	0	1	83%

QUADRO 11 - Tabulação dos Cumprimento dos Requisitos de Divulgação do CPC 01 - 2009

Fonte: "Da autora ".

Após a utilização de uma numeração para tabulação de cumprimento(1) e descumprimento (0), fez-se necessário calcular a porcentagem do cumprimento da norma de divulgação do CPC -01 através do cálculo de proporção.

Ao se tabular seis itens da norma , como descrito nos quadros anteriores ( 10 e 11), elaborou-se o cálculo dividindo-se 1 (um) por 6(seis), significando que cada norma cumprida representa em porcentagem 17% ( dezessete por cento), facilitando assim a aplicação de valor a cada item cumprido da norma.

É importante ressaltar que este método adotado cria juízo de valor a análise do cumprimento da norma , não classificando as de uma maneira isolada e nem atribuindo importância maior a um item da norma do que a outro item, igualando a todos, conforme juízo de valor da pesquisadora.

Após a aplicabilidade de valor a cada item da norma, fez-se necessário a construção de um gráfico contendo a porcentagem de cumprimento das normas estabelecidas na divulgação do *impairment*, favorecendo a visualização para a aplicação da análise dos dados, como segue:

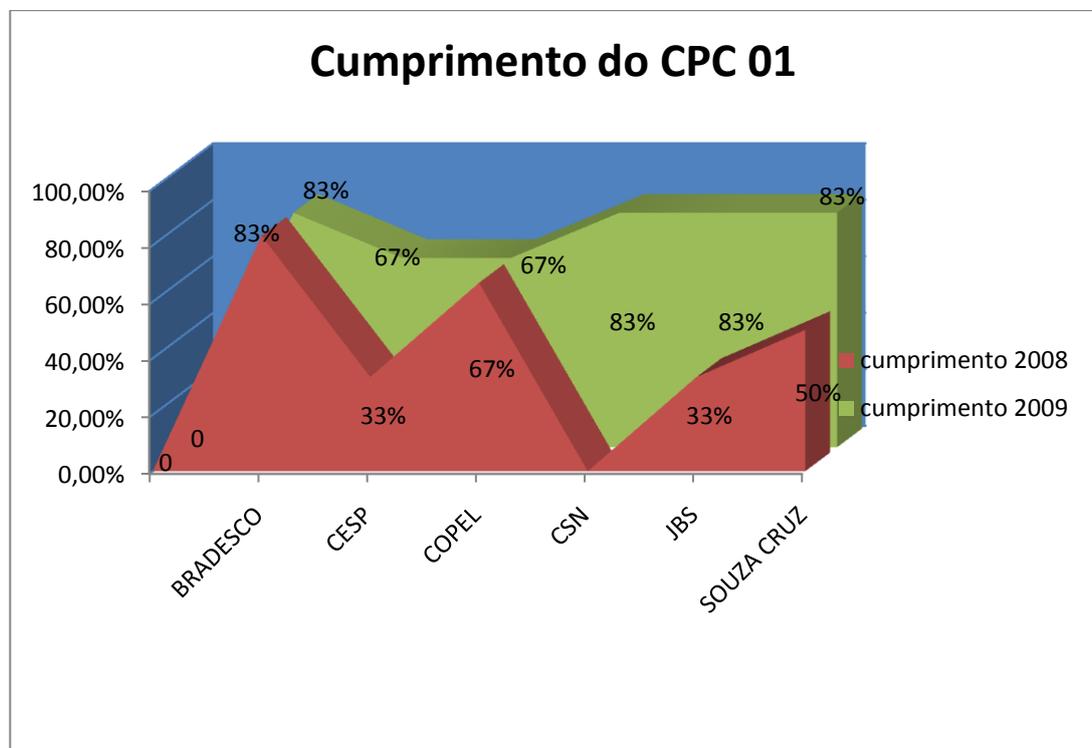


GRÁFICO 1 - Cumprimento dos requisitos da amostra da pesquisa

Fonte : "Da Autora " .

### 3.3.3 LIMITAÇÃO DO MÉTODO

Como a pesquisa documental não permite que sejam entrevistados os contadores que elaboraram as Demonstrações Contábeis, tão pouco os auditores independentes, isto pode afetar o resultado da pesquisa, pois um dos objetivos da mesma é verificar o cumprimento das normas do CPC\_01 mediante a perda de capacidade de geração de benefícios futuros de um ativo.

Outro agravante é que os auditores independentes somente ressaltam uma Demonstração Financeira se a omissão for relevante e estes critérios de relevância variam de acordo com o volume de operações de uma empresa.

Sabe-se que os trabalhos dos auditores se pautam em normas internacionais de auditoria que prevêem ressalvas em balanços de empresas que deixaram de cumprir com os pareceres contábeis legais. Entretanto, estas mesmas normas também prevêem que eventuais ressalvas sejam avaliadas à luz de critérios como a relevância de dados que a essência do procedimento tenha causado as Demonstrações Financeiras. Nesse trabalho não foi possível avaliar se tais critérios foram ou não aplicados.

Outra limitação refere-se à publicação das demonstrações contábeis. Sabe-se que as empresas são obrigadas a publicar os seus balanços em jornais, site da empresa, site da IBOVESPA e CVM. Nesta ocasião as empresas devem publicá-los na formatação exigida por tais instituições, podendo haver informações que não estejam contempladas nestas demonstrações.

Nota-se também a baixa quantidade de empresas consideradas na amostra. Isto deve se ao fato do estudo tratar de uma norma específica do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, CPC – 01, limitando assim este número para 12 (empresas).

## 4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Este capítulo apresenta a análise dos dados e detalhamento dos resultados obtidos como fruto desta pesquisa, frutos do arcabouço conceitual desenvolvido ao longo do capítulo 2 buscando analisar o cumprimento das normas de *impairment* exigidas pelo CPC-01 e a posição dos auditores independentes em seus pareceres, diante da ausência, parcial ou total, do cumprimento de tais exigências referentes à divulgação da perda por recuperabilidade dos ativos, para as empresas de capital aberto

Para a elaboração deste estudo, foram utilizadas como base as empresas que faziam parte do índice IBOVESPA no primeiro quadrimestre de 2010.

O Índice Bovespa (IBOVESPA) é formado pelas ações mais negociadas na Bolsa de Valores de São Paulo. É uma carteira teórica que constitui uma espécie de termômetro do mercado. O Ibovespa (como é chamado o índice) é o valor atual, em moeda corrente, de uma carteira teórica de ações constituída em 02/01/1968 (valor-base: 100 pontos), a partir de uma aplicação hipotética. Supõe-se não ter sido efetuado nenhum investimento adicional desde então, considerando-se somente os ajustes efetuados em decorrência da distribuição de proventos pelas empresas emissoras (tais como reinversão de dividendos recebidos e do valor apurado com a venda de direitos de subscrição, e manutenção em carteira das ações recebidas em bonificação). Dessa forma, o índice reflete não apenas as variações dos preços das ações, mas também o impacto da distribuição dos proventos, sendo considerado um indicador que avalia o retorno total de suas ações componentes.

Utilizaram-se, nesta pesquisa, as empresas que faziam parte do índice IBOVESPA, pois o mesmo representa o comportamento médio das principais ações transacionadas, e o perfil das negociações à vista observadas nos pregões da BM&FBOVESPA.

O quadro 6 mostra quais empresas faziam parte do índice IBOVESPA no primeiro quadrimestre de 2010:

O segundo passo do estudo foi verificar nas Demonstrações Contábeis se as mesmas elaboraram ou não o *test impairment* e se constavam indicativos quanto a existência ou não da perda, conforme demonstrado no quadro 7 da seção 3.3.1 população.

Neste quadro, pode-se avaliar que 55 (cinquenta e cinco) empresas foram objetos de estudo. Destas, oito empresas não foram possíveis de serem utilizadas na amostra, devido a não localização de suas Demonstrações Contábeis, conforme mencionado no item 3.3.1 população, capítulo 2 metodologia.

Sendo assim, restaram 47 empresas para serem analisadas.

Neste estudo percebe-se que 35 (trinta e cinco) empresas não apresentaram em suas Demonstrações Contábeis mensuração ou evidenciação de *Impairment*. Mas 33 (trinta e três) empresas justificaram que não havia indicativos para apresentarem o *Impairment* e explicaram o motivo (fatores internos e externos como mencionado no referencial teórico). Percebe-se que duas empresas, não apresentaram em suas Demonstrações Contábeis *impairment test* e nem justificaram o porquê de não o utilizarem. São elas: Itaúsa e Itaunibanco. Ambas, foram auditadas pela *Pricewaterhouse Coopers* e nos pareceres dos auditores também não constam observações.

Neste caso, restaram doze empresas para avaliação de como foi aplicada a perda do valor recuperável dos ativos e se as mesmas observaram as exigências estabelecidas no CPC -01, conforme mencionado anteriormente no item 3.3.2 amostra do capítulo 2 metodologia.

Para a continuação da pesquisa, fez-se necessário separar as empresas por auditoria, pois um dos objetivos da pesquisa é a verificação dos pareceres da auditoria em meio ao descumprimento parcial ou total de umas das regras de divulgação do *impairment* conforme CPC 01. No referencial teórico, citou-se que o principal papel da auditoria é certificar se as Demonstrações Contábeis são verdadeiras e se foram preparadas de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e a legislação vigente.

Para atingir o objetivo da pesquisa e resolver o problema proposto na questão, criou-se o quadro do Apêndice A com as principais regras solicitadas pelo CPC-01 para observação, após tabulação, se as empresas cumpriram estes

requisitos na divulgação da perda de recuperabilidade de ativos.

Desta tabulação apresentada nos quadros 10 e 11, exibidos no item 3.3.2 amostra, do capítulo 2 – Metodologia, após a aplicação de porcentagens, surgiu o gráfico demonstrado a seguir, com as porcentagens de cumprimento e descumprimento das normas requeridas pelo CPC 01 apresentada nas demonstrações contábeis de 2008 e 2009:

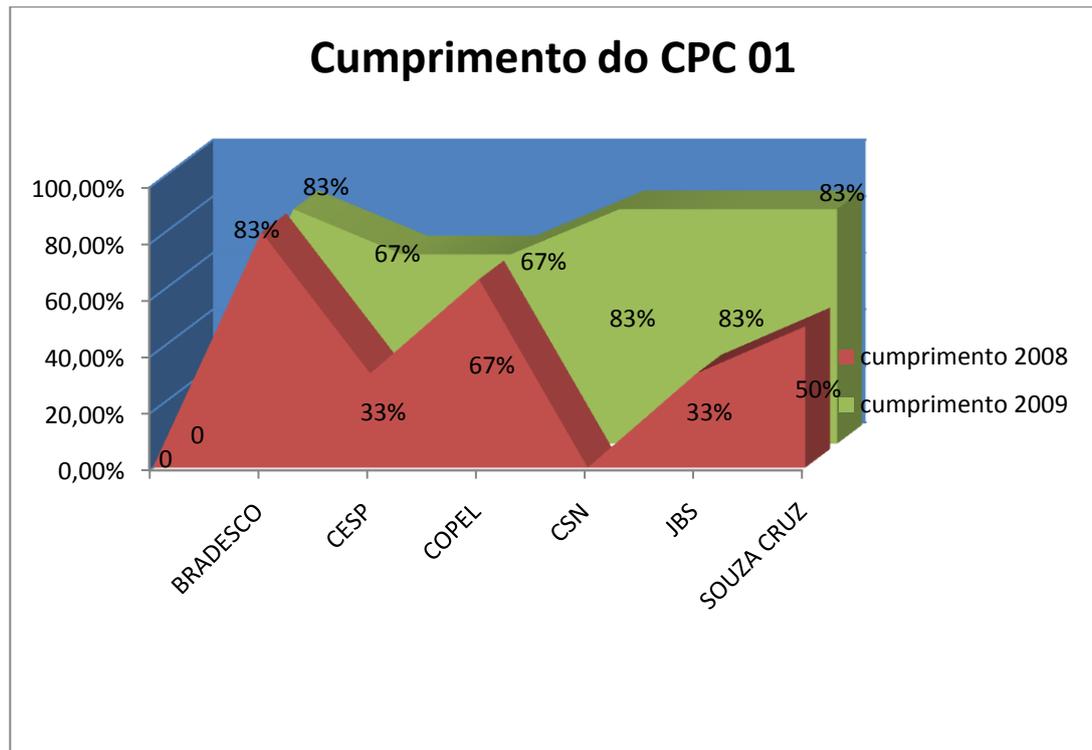


GRÁFICO 1 – Cumprimento e descumprimentos dos requisitos da amostra da pesquisa  
Fonte : “Da Autora ”.

Após tabular os requisitos solicitado pelo CPC 01 e o cumprimento do mesmo pelas empresas, evidenciou-se detalhadamente quais os critérios adotados pelas empresas como segue no trabalho.

#### 4.1 BDO AUDITORES INDEPENDENTES

Após tabular os requisitos solicitado pelo CPC 01 e a elaboração do gráfico de todas as empresas da amostra, começou-se a análise por empresas de auditoria, sendo a primeira a BDO Auditores Independentes como segue:

#### 4.1.1 JBS

Segue exercícios contábeis de 2008 e 2009:

##### 4.1.1.1 *Exercício 2008*

**Comentário:** No ano de 2008, a empresa JBS não detalha como mensurou o valor de R\$ 50.443.000,00 ( cinquenta milhões e quatrocentos e quarenta e três mil reais) referente a perda por recuperação de ativos imobilizados em seu consolidado. A empresa menciona que na elaboração das demonstrações contábeis individuais e consolidadas de 2008, a Companhia adotou pela primeira vez as alterações na legislação societária introduzidas pela Lei nº 11.638 aprovada em 28 de dezembro de 2007. Menciona também que a autorização para a conclusão destas demonstrações contábeis foi dada pelo Conselho de Administração em 18 de fevereiro de 2009.

Quanto à perda de recuperabilidade do ativo a empresa menciona que utilizou o Valor Líquido de Vendas e que usou fluxos de caixa descontados com taxas de juros de mercado. Não foi localizado no DRE o lançamento detalhado deste valor e nem a que grupo do Ativo pertence, deixando de cumprir um dos requisitos de divulgação do CPC-01. Após a aplicação gráfica, é possível verificar que a empresa cumpriu com 33% das normas estabelecidas pelo CPC-01.

**Auditoria:** Nos pareceres dos auditores, há menção que as Demonstrações Financeiras das Controladas foram auditadas por outra empresa. A auditoria expressa que o balanço da controladora e o consolidado foram auditados por ela. A auditoria foi elaborada conforme as normas brasileiras de auditoria . A auditoria menciona também que as Demonstrações Contábeis representam adequadamente em todos os aspectos relevantes a posição patrimonial conforme os princípios e práticas brasileiras de contabilidade.

Nota-se que a relevância pode deixar um grau de subjetividade. Magalhães, Santos e Costa (2010, p. 355) mencionam que este grau de subjetividade é um exercício de julgamento relevante e é possível esperar que ao longo dos anos consiga-se estabelecer um consenso para cada tipo de empresa ou setor.

#### 4.1.1.2 Exercício 2009

**Comentário:** A empresa JBS cumpriu com 83% dos requisitos para a divulgação do *impairment* requeridas pelo CPC -01. A empresa utilizou o valor líquido de vendas, portanto não foi necessário mencionar a taxa de desconto (utilizada somente para fluxos de caixas na determinação do valor em uso. Ela comenta que decorrente da paralisação das atividades de uma subsidiária, teve que reconhecer a perda. Para isto contratou uma empresa especializada (SETAPE - Serviços Técnicos de Avaliações do Patrimônio e Engenharia S/C Ltda.).O único problema é que não é mencionado onde foi colocado no DRE (Demonstração de Resultado de Exercícios), esta perda.

**Auditoria:** O parecer dos auditores não menciona nada a respeito do descumprimento de 17% dos requisitos solicitados pelas normas de divulgação impostas pelo CPC-01. A auditoria informa que nos aspectos relevantes, a empresa cumpriu todas as regras e normas das práticas brasileiras de contabilidade.

É possível notar uma melhora na qualidade da informação contábil. Nota-se que neste exercício de 2009 a empresa informou os fatores que levaram a perda (desativação de atividades em subsidiária), deixando de cumprir somente um requisito solicitado pela norma.

O gráfico a seguir mostra a porcentagem de cumprimento dos requisitos solicitados pelo CPC 01:

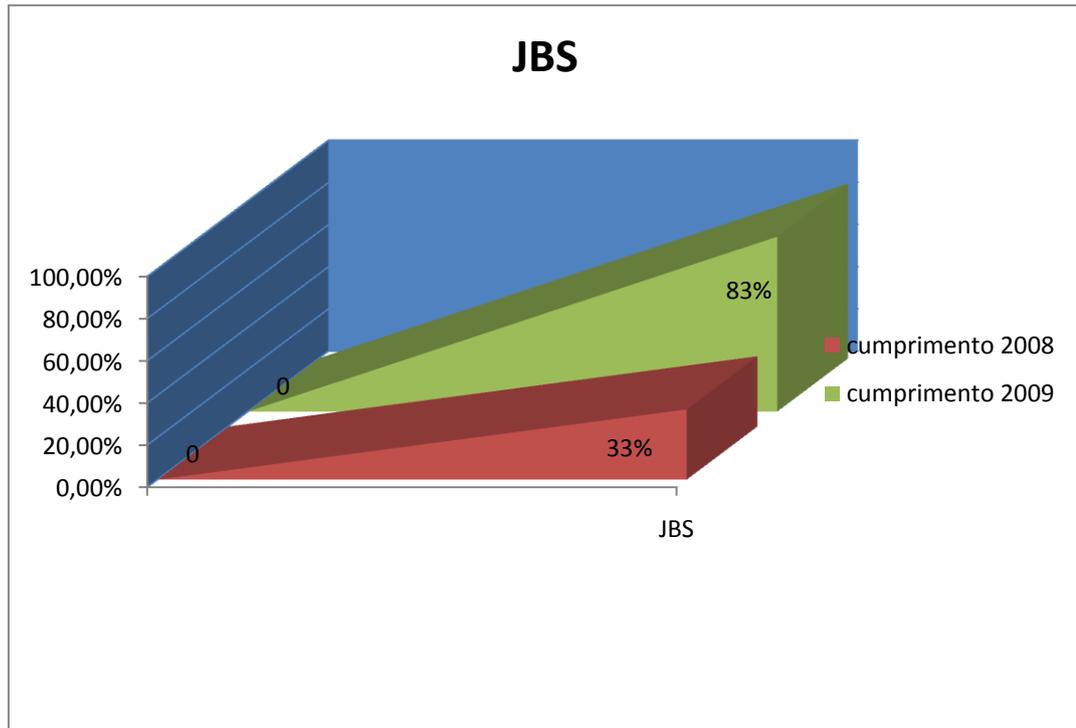


GRÁFICO 2 - Cumprimento do CPC 01- Empresa JBS

Fonte : "Da Autora ".

## 4.2 DELOITTE TOUCHE TOHMATSU

Segue análise das empresas da amostra auditadas pela Deloitte Touche Tohmatsu:

### 4.2.1 CESP

Segue a análise dos exercícios contábeis de 2008 e 2009:

#### 4.2.1.1 Exercício 2008

**Comentário:** A empresa informa em suas notas explicativas que a implantação do CPC-01, provocou impacto significativo de R\$2.467.094,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil e noventa e quatro reais) sobre o valor do Ativo Imobilizado cujos reflexos foram lançados para resultado, de acordo com as

recomendações do CPC-01.

A empresa não menciona se o critério de mensuração foi o VLV ou o VU. Também não menciona as taxas utilizadas na mensuração e se foi aplicada a cada ativo individual ou a cada unidade geradora de caixa, informando só a natureza do ativo e a conta que lançou no DRE, deixando de cumprir 67% (sessenta e sete por cento) dos requisitos solicitados pelo CPC-01.

A empresa menciona que neste exercício de 2008, o resultado foi impactado negativamente pelo reconhecimento de redução ao valor recuperável de ativo imobilizado, no valor de R\$ 2.467.000,00 (dois milhões quatrocentos e sessenta e sete mil).

**Auditoria:** O parecer dos auditores não menciona nada a respeito. Somente é apresentado que as demonstrações Contábeis foram analisadas em todos os aspectos relevantes (apresentando grau de subjetividade). A auditoria menciona que também foi responsável pelos balanços de 2007 e que de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil em 2007, com o advento da lei nº 11.638, estas demonstrações não apresentam os ajustes para fins de comparação entre exercícios.

#### 4.2.1.2 Exercício 2009

**Comentário:** A empresa CESP cumpriu com 67% (sessenta e sete por cento) dos requisitos solicitados para a divulgação do *impairment*. A empresa menciona que quando aplica o teste de recuperabilidade, usa o VLV ou VU o maior. Não deixa claro qual foi utilizado, mas como é mencionado os seus fluxos de caixa, demonstrando assim que utiliza o VLV. Menciona que o valor da perda refere-se à Usina de Porto Primavera (perda esta no valor de R\$57.944,00 (cinquenta e sete mil e novecentos e quarenta e quatro reais), devido a problemas com concessão (fatores externos). Não menciona destaque no DRE, somente contabilizando o valor em outras despesas operacionais, a mesma conta contábil utilizada em 2008.

**Auditoria:** A auditoria independente menciona que a responsabilidade das Demonstrações Contábeis é dos Administradores e seus elaboradores e que a responsabilidade da auditoria é expressar uma opinião sobre tais demonstrações.

É mencionado também pela auditoria que seus exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria aplicáveis no Brasil e uma das regras compreende avaliação das práticas e das estimativas contábeis mais representativas adotadas pela Administração da Companhia, revelando grau de subjetividade nesta representação.

Nota-se, mesmo assim, que houve um aumento na qualidade da evidenciação da informação contábil se comparada com o exercício de 2008. No exercício de 2008 a empresa não cumpriu 67% (sessenta e sete por cento) das regras de evidenciação, tendo uma queda de 33% (trinta e três por cento) de falta de cumprimento na evidenciação do CPC-01, melhorando a qualidade em 103% (cento e três por cento), mesmo deixando de cumprir, em 2009, 33% (trinta e três por cento) dos requisitos de evidenciação.

O gráfico a seguir mostra a gravidade do não cumprimento dos requisitos do CPC-01, em porcentagem:

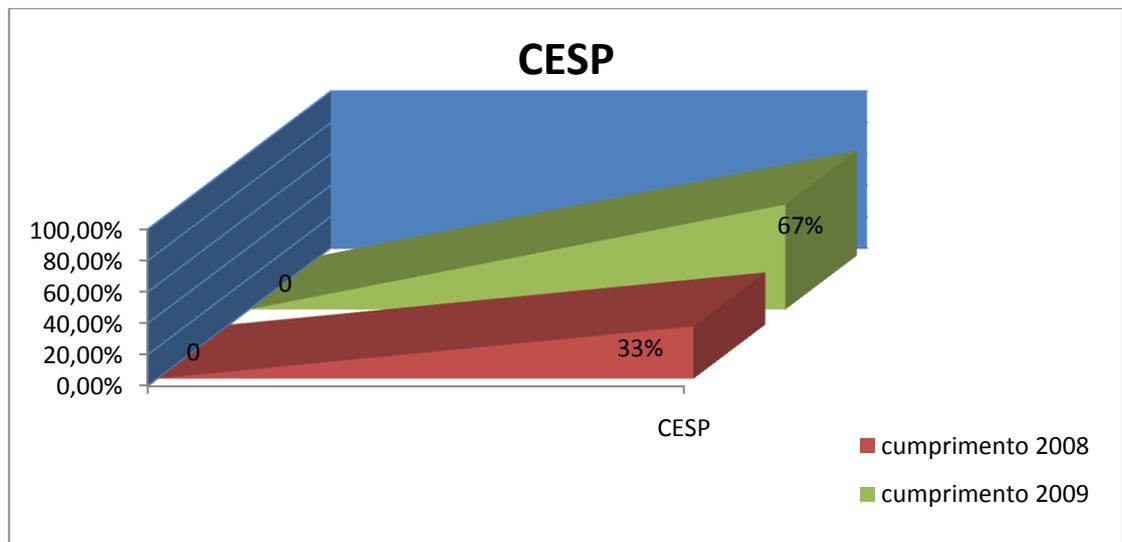


GRÁFICO 3 - Cumprimento CPC 01 - Empresa CESP

Fonte : “Da Autora ”.

#### 4.2.2 COPEL

Segue a análise dos exercícios contábeis de 2008 e 2009:

#### 4.2.2.1 Exercício 2008

**Comentário:** a perda por não-recuperação dos ativos desta empresa é registrada como resultado de decisões de descontinuidade de atividades da mesma ou quando há evidência de que os resultados das operações não serão suficientes para assegurar a realização de referidos ativos, provando que os mesmos não são mais capazes de produzir benefícios futuros.

A empresa aplicou o teste de *impairment* em todos os grupos do Ativo, sendo que somente o Imobilizado sofreu perda. A empresa mensurou *impairment* dos ativos imobilizados vinculados à coligada Sercomtel Telecomunicações S.A. o valor de R\$18.301.000,00 (dezoito milhões e trezentos e um mil reais) e R\$6.195.000,00 (seis milhões e centos e noventa e cinco mil reais) referente a coligada Sercomtel Celular S.A.). A empresa utilizou o critério de mensurar pelo VU, usando fluxos de caixas descontados com taxas médias de descontos aplicadas ao mercado. Utiliza-se também de UGC, mas não menciona os eventos que levaram a estas perdas e nem a linha que foi lançada em seu DRE.

**Auditoria:** o parecer dos auditores não menciona nada a respeito do descumprimento de 33% (trinta e três por cento) das regras de evidenciação de *impairment*. A única observação é que as demonstrações contábeis de 2007 foram reclassificadas e que serão reapresentadas. Observa-se também a menção de que não foram identificados ajustes relevantes que possam modificar o Patrimônio Líquido e o Resultado de 2007. Não há menção alguma referente ao cumprimento ou descumprimento do CPC-01.

#### 4.2.2.2 Exercício 2009

**Comentário:** em 2009 a empresa COPEL cumpriu em parte os requisitos solicitados pelo CPC-01. A empresa cita que suas coligadas Sercomtel Telecomunicações S.A. e Sercomtel Celular S.A. apresentaram valores contábeis do Imobilizado acima do valor recuperável, indicando, assim, a necessidade de reconhecimento de uma perda. Foi utilizado como critério de cálculo o VU e é mencionado que os fluxos são descontados por taxa média de desconto, obtida através metodologia usualmente aplicada pelo mercado e referenciada pelo órgão

regulador, levando em consideração custo médio ponderado de capital (WACC). A empresa menciona até os valores de cada coligada individualmente (R\$ 35.927,00 – trinta e cinco mil e novecentos e vinte e sete reais e R\$ 6.195,00 - seis mil, cento e noventa e cinco reais), respectivamente. Não menciona os eventos que levaram a tal reconhecimento e nem menciona onde os colocou no DRE.

**Auditoria:** embora a auditoria independente mencione que a empresa cumpriu todos os requisitos requeridos pelo CPC-01, segundo o que podemos constatar (consoante gráfico abaixo), ela só cumpriu 67% (sessenta e sete por cento) dos requisitos.

Não foi possível notar aumento da qualidade da informação contábil já que os dois exercícios contábeis apresentam porcentagens iguais de cumprimento das normas de divulgação.

O gráfico a seguir evidencia a porcentagem de descumprimento das normas requeridas no CPC-01:

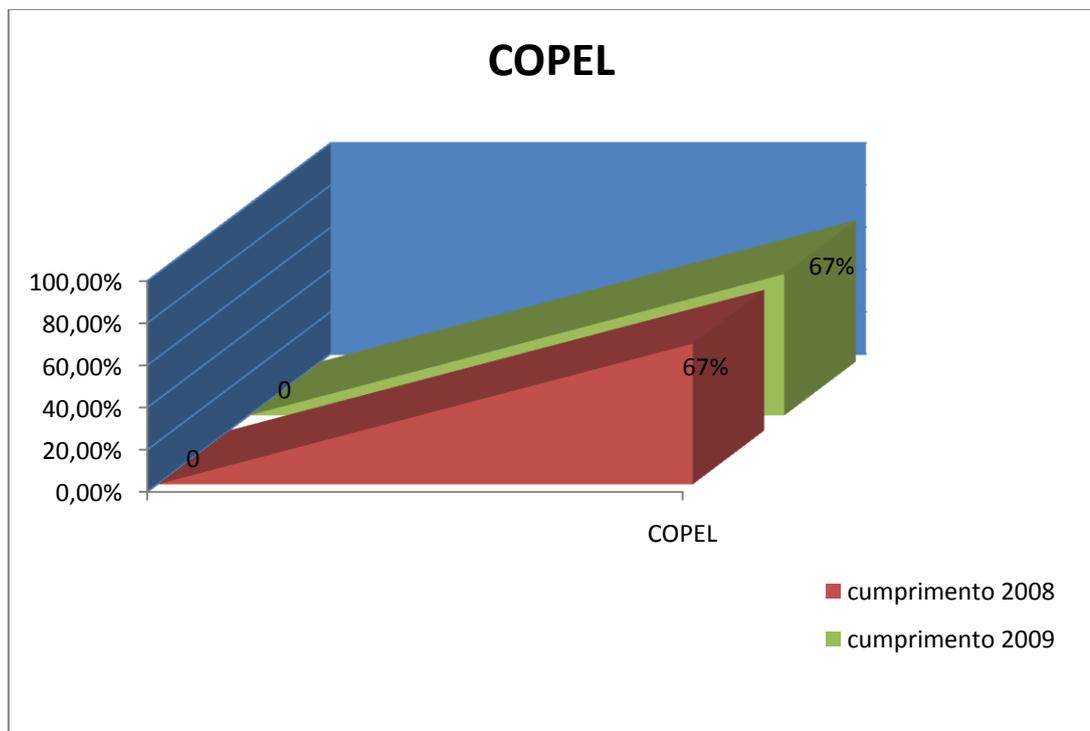


GRÁFICO 4 - Cumprimento CPC 01 - Empresa COPEL

Fonte: "Da Autora".

#### 4.2.3 GERDAU

Segue a análise dos exercícios contábeis de 2008 e 2009:

##### 4.2.3.1 Exercício 2008

**Comentário:** a empresa apresenta em suas notas explicativas que em maio de 2008, o IASB emitiu uma revisão das notas do IAS e IFRS e que esta revisão menciona algumas alterações efetivas a partir de 01/07/2009. Também informa que para algumas normas (entre elas o IAS 36), as alterações serão obrigatórias a partir de 01/01/2009 e que a Companhia está avaliando os efeitos oriundos da aplicação das alterações destas normas. A empresa menciona que, mesmo assim, aplicou os testes de recuperabilidade e que não obteve nenhuma perda no ano de 2008.

**Auditoria:** a auditoria menciona que as demonstrações financeiras consolidadas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira consolidada da Gerdau S.A. e Controladas em 31 de dezembro de 2008 e de 2007, o resultado consolidado de suas operações, as receitas e despesas reconhecidas consolidadas e os seus fluxos de caixa consolidados, referentes aos exercícios findos nessas datas, de acordo com o padrão contábil internacional emitido pelo *International Accounting Standards Board* - IASB.

Também é mencionado pelos auditores que as práticas contábeis adotadas no Brasil diferem, em certos aspectos significativos, das práticas contábeis de acordo com o padrão contábil internacional emitido pelo *International Accounting Standards Board* – IASB e que estas diferenças são todas tratadas nas notas explicativas.

### 3.2.3.2 Exercício 2009

**Comentário:** a empresa foi bem criteriosa em sua avaliação de *impairment*. Ela respeitou todos os requisitos exigidos pelo CPC-01. Em suas notas explicativas, descreve os fluxos de caixa descontados com suas taxas e critérios de aplicação. Informa que o evento ocorrido para a aplicação do *impairment* é a falta de desempenho esperado pelo Ativo (fontes internas). A empresa cita que aplicou o *impairment* em seus investimentos em empresas não consolidadas, evidenciando em seus relatórios os valores de *impairment* de cada empresa. É mencionado que os valores são lançados no DRE na conta Perda por *impairment*.

**Auditoria:** a auditoria menciona que as demonstrações financeiras consolidadas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira consolidada da Gerdau S.A. e Controladas em 31 de dezembro de 2009 e de 2008, de acordo como padrão contábil internacional emitido pelo *International Accounting Standards Board - IASB*.

Observa-se que houve cuidado para obter-se uma qualidade máxima na informação contábil. Os relatórios possuem evidenciações detalhadas, qualificando em 100% (cem por cento) o nível de cumprimento dos requisitos do CPC-01, nos dois exercícios contábeis – 2008 e 2009.

## 4.2.4 GERDAU METALÚRGICA

Segue a análise dos exercícios contábeis de 2008 e 2009:

### 4.2.4.1 Exercício 2008

**Comentário:** a empresa apresenta em suas notas explicativas que neste período de 2008, foram aplicados o *test impairment* em todos os ativos e não foi apurada nenhuma perda no ano de 2008. O que a empresa menciona é que devido a diferenças de normas (IFRS e US GAAP) , ao aplicar o SFAS 144 em seus balanços teve um *impairment* no *goodwill* de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos

mil reais). A empresa cumpriu com 100% (cem por cento) dos requisitos de divulgação do *impairment* solicitados pelo CPC-01.

**Auditoria:** a auditoria menciona que as demonstrações financeiras consolidadas estão de acordo como padrão contábil internacional emitido pelo *International Accounting Standards Board* - IASB.

Observa-se que a empresa cumpriu com 100% (cem por cento) dos requisitos de divulgação.

#### 4.2.4.2 Exercício 2009

**Comentário:** a empresa cita que desde o 3º trimestre do ano de 2007, efetua ajustes para acertar os seus balanços aos Padrões do IFRS. Descreve detalhadamente como aplica o *impairment* em seus investimentos e no Imobilizado. Primeiro, ela menciona que o motivo da aplicação é a crise mundial, que acabou deteriorando ativos em todas as siderúrgicas. Informa também que aplicou o mesmo em função de revisão de perspectivas de geração de caixa e resultados futuros das operações de negócios da Companhia.

A redução no valor recuperável dos ativos é registrada no resultado do exercício, na conta Perdas por *impairment*, exceto a redução no valor do ágio de expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*). A empresa informa também que ao ocorrer reversões, as mesmas são contabilizada, exceto a do *goodwill*, obedecendo assim os critérios estabelecidos no CPC-01 .

A empresa trabalha com o VLV para a aplicação do *impairment* aplicando o em cada ativo individual. Aplica-o em seus Investimentos com Controle Compartilhado e nos Investimentos de Empresas Associadas, nas quais exerce influência significativa e no Imobilizado. Menciona os valores de *impairment* para cada segmento e menciona que foi analisado o mercado siderúrgico global, o nível de demanda dos produtos e o cenário de recuperação da economia mundial. Informa, também, o fechamento de unidades, desligamento de funcionários e gastos com plano de pensão, o que não quer dizer que estes foram utilizados para a aplicação do *impairment*, mas como justificativa de mudanças significativas com efeito adverso sobre a entidade, na maneira em que os ativos são ou serão

utilizados.

A empresa utilizou taxas para elaboração de fluxos de caixas futuros diferentes para cada segmento, sendo 12,5% a.a. (doze e meio por cento ao ano) para o segmento América do Norte, 13,3% a.a. (treze vírgula três por cento ao ano) para o segmento Aços Especiais, 13,5% a.a. (treze e meio por cento ao ano) para o segmento América Latina e 13,8% a.a. (treze vírgula oito por cento ao ano) para o segmento Brasil. As taxas de desconto utilizadas foram elaboradas levando-se em consideração informações de mercado disponíveis na data do teste.

**Auditoria:** a auditoria menciona que as demonstrações financeiras consolidadas estão de acordo como padrão contábil internacional emitido pelo *International Accounting Standards Board - IASB*.

Observa-se que nos dois exercícios contábeis a empresa preocupou-se com a qualidade da informação contábil em todos os aspectos, principalmente no requisito CPC-01. Os relatórios possuem alto grau de compreensão e acessibilidade o que foi de grande proveito para esta pesquisa.

#### 4.3 ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S

Segue análise das empresas da amostra auditadas pela Ernst & Young Auditores Independentes.

##### 4.3.1 ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A.

Segue a análise dos exercícios contábeis de 2008 e 2009:

##### 4.3.1.1 Exercício 2008

**Comentário:** a empresa registrou em 2008 uma perda de recuperabilidade da ordem de R\$47.424,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), mencionando que foi utilizado o VU e que utiliza taxas médias do mercado

para seus cálculos de fluxos de caixa. Informa que quando ocorre o reconhecimento de *impairment* é lançado na linha do DRE em despesas operacionais. A empresa utiliza-se de UGC para aplicação da perda de recuperabilidade. Neste exercício a empresa aplicou no imobilizado.

**Auditoria:** a auditoria menciona que as demonstrações financeiras estão de acordo com as normas brasileiras de contabilidade. Apesar de conter informações resumidas sobre a aplicação do *impairment* a empresa não deixou de cumprir nenhum dos requisitos solicitados pela norma de evidenciação apresenta pelo CPC-01.

#### 4.3.1.2 Exercício 2009

**Comentário:** a empresa utiliza o VU para aplicação do *impairment test*. A redução no valor recuperável dos ativos é registrada no resultado do exercício, na conta Despesas para Recuperabilidade de Ativos (Nome do Ativo), sendo assim separada para cada grupo, contendo várias contas no DRE (Demonstração de Resultado do Exercício). A empresa aplica o *impairment* no Imobilizado e no Intangível.

A empresa possui dois UGC:

- a) Malha Norte (composta pelas empresas ALL Malha Paulista, ALL Malha Oeste e ALL Malha Norte); e
- b) Malha Argentina (composta pelas empresas que atuam na Argentina).

Para a Malha Norte a taxa de desconto aplicada a projeções de fluxo de caixa é de 12,5% (doze e meio por cento) e os fluxos de caixa que excedem o período de dez anos são perpetuados utilizando uma taxa de crescimento de 1,0% (um por cento), que a Companhia considera conservadora em relação ao crescimento projetado para o Brasil. Após as projeções foi constatado não ocorrência de perda por recuperabilidade nesta UGC.

Para a Malha Argentina o fluxo de caixa projetado foi atualizado, de modo a refletir a recessão verificada no cenário econômico argentino. A taxa de desconto,

aplicada às projeções do fluxo de caixa, é de 13,1% (treze vírgula um por cento) em USD. Como resultado dessa análise, a Administração registrou uma perda no valor recuperável, no valor integral da base contábil registrada na data da análise, de R\$98.674,00 (noventa e oito mil e seiscentos e setenta e quatro reais).

A empresa menciona em suas notas explicativas (n. 5a) que em outubro de 2006 as controladas indiretas América Latina Logística Central S.A. (“ALL Central”) e América Latina Logística – Mesopotâmica S.A. (“ALL Mesopotâmica”) assinaram com o Estado Nacional Argentino “Cartas de Entendimento”, como parte do processo de renegociação de seus contratos de concessão. Na data de emissão desse Parecer a Administração das subsidiárias e seus assessores legais entendem que o processo de renegociação dos contratos ainda não se finalizou devido à ausência de aprovação por parte do Poder Executivo daquele país. As subsidiárias estimaram o valor recuperável de seus ativos permanentes, em 31 de dezembro de 2009, tendo por base estudos de fluxos de caixa que consideram as modificações propostas nas “Cartas de Entendimento” anteriormente mencionadas, as quais a Administração das subsidiárias considera necessárias para o cumprimento de seus planos de negócios.

A recuperabilidade do valor dos ativos permanentes, presentemente, depende de que o Poder Executivo Nacional Argentino aprove a renegociação do contrato de concessão (aprovada, previamente, pela “*Comisión Bicameral de Seguimiento de Privatizaciones*” daquele país), e o sucesso da implementação do plano de negócios elaborado pela Administração. A resolução dessas questões encontra-se ainda pendente e as presentes demonstrações financeiras não contemplam nenhum ajuste de recuperabilidade nos seus ativos permanentes pertencentes a este acordo.

**Auditoria:** a auditoria menciona que as demonstrações financeiras estão de acordo com as normas brasileiras de contabilidade.

Neste período contábil a empresa explanou detalhadamente como aplicou o *impairment*, mostrando qualidade na informação de suas Demonstrações Contábeis.

#### 4.4 KPMG AUDITORES INDEPENDENTES

Segue análise das empresas da amostra auditadas pela KPMG Auditores Independentes.

##### 4.4.1 BRASKEM S.A.

Segue a análise dos exercícios contábeis de 2008 e 2009:

###### 4.4.1.1 Exercício 2008

**Comentário:** a companhia menciona que devido à utilização de um material especial (caprolactama) foi possível avaliar o valor recuperável da planta deste material. Dessa avaliação, resultou o reconhecimento de uma despesa no valor de R\$29.641,00 (vinte e nove mil e seiscentos e quarenta e um reais) de perda de recuperabilidade. Utilizou como critério o VU com taxas de 11,14% a.a. (onze vírgula catorze por cento ao ano) para cálculo do Fluxo de Caixa Descontado e menciona que o fator que levou ao reconhecimento é que a caprolactama, a exemplo de todos os demais produtos químicos e petroquímicos, apresenta ciclos constantes e bem definidos de alta e baixa de preços de venda e dos principais insumos. A empresa menciona que lança os valores em uma conta do DRE com o nome de redução ao valor recuperável.

**Auditoria:** a auditoria menciona que as demonstrações financeiras representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Braskem S.A. e a posição patrimonial e financeira consolidada dessa Companhia e suas controladas em 31 de dezembro de 2008 e de 2007, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. A auditoria menciona que as demonstrações financeiras estão de acordo com as normas brasileiras de contabilidade. A empresa cumpriu com todos os requisitos de evidenciação do *impairment* neste exercício contábil, cumprindo com eficiência na qualidade da informação contábil com explicações sucintas, mas com alto grau de compreensão

e detalhes.

#### 4.4.1.2 Exercício 2009

**Comentário:** a Companhia avaliou o valor recuperável das suas UGC utilizando o valor atual do fluxo de caixa obtido com a produção e comercialização dos produtos ou o valor de venda dos ativos. Para a elaboração dos fluxos de caixa foram consideradas taxas de desconto de 11,14% a.a. (onze vírgula catorze por cento ao ano) e fluxo de caixa com perpetuidade.

A empresa informa que algumas plantas industriais foram paralisadas definitivamente (fontes internas) e a empresa constituiu provisão para perda por recuperabilidade no valor total destes bens e os mesmos deverão ser vendidos por valor insignificante.

Administração da Companhia decidiu provisionar integralmente o valor residual das máquinas e equipamentos da operação PVC especialidades tendo em vista não ser possível elaborar um fluxo de caixa derivado de uma eventual retomada da produção ou da venda desses bens. As demais UGC apresentaram fluxo de caixa superior ao respectivo valor total dos ativos. Não sendo necessária a contabilização de perda por recuperabilidade.

Ao serem elaboradas as Demonstrações Contábeis a empresa contabiliza estes valores no DRE na conta Redução ao Valor Recuperável de Ativos Imobilizados.

**Auditoria:** a auditoria menciona que as demonstrações financeiras representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Braskem S.A. e a posição patrimonial e financeira consolidada dessa Companhia e suas controladas em 31 de dezembro de 2009 e de 2008, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. Menciona ainda que as demonstrações financeiras estão de acordo com as normas brasileiras de contabilidade. Não faz menção ao requisito *impairment*, mas deixa expresso que todos os CPC's foram respeitados.

A empresa apresenta de forma resumida, mas com detalhes didáticos o

cumprimento das normas do CPC-01, mostrando qualidade na informação das Demonstrações Contábeis.

#### 4.4.2 PETRÓLEO BRASILEIROS S.A. – PETROBRAS

Segue a análise dos exercícios contábeis de 2008 e 2009:

##### 4.4.2.1 Exercício 2008

**Comentário:** a empresa contabilizou a perda por *impairment* neste ano no valor de R\$602.675,00 (seiscentos e dois mil e seiscentos e setenta e cinco reais), em função da redução na cotação internacional do petróleo ao final do exercício, que afetou as projeções futuras – e com custos exploratórios, decorrentes, principalmente, de baixa de poços secos ou sem viabilidade econômica.

A empresa utiliza-se de UGC e para a contabilização os critérios de cálculos usados são VU, com fluxos de caixa descontados com taxas baseadas nos preços baseados no último plano estratégico divulgado, curvas de produção associadas aos projetos existentes no portfólio da Companhia, custos operacionais de mercado e investimentos necessários para realização dos projetos. No DRE a empresa contabiliza na conta Perda para Recuperação de Ativos. A empresa cumpriu com 100% (cem por cento) dos requisitos solicitados pelo CPC-01 neste exercício contábil.

**Auditoria:** a auditoria menciona que as demonstrações financeiras representam adequadamente, a posição patrimonial e financeira da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás. e a posição patrimonial e financeira consolidada dessa Companhia e suas controladas em 31 de dezembro de 2008, o resultado de suas operações, as mutações de seu patrimônio líquido, os seus fluxos de caixa e os valores adicionados nas operações referentes ao exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. Não faz menção específica ao CPC-01, mas deixa claro o cumprimento total de todas as normas.

Nota-se facilidade de compreensão nos pareceres e nas notas explicativas,

contribuindo para manter a qualidade da informação contábil.

#### 4.4.2.2 Exercício 2009

**Comentário:** a Companhia avalia os ativos do Imobilizado, do Intangível com vida útil definida e do Diferido quando há indicativos de não recuperação do seu valor contábil. Menciona que a perda por recuperabilidade está relacionada, principalmente, aos ativos em produção do Brasil. No ano de 2009, os Campos de Petróleo e Gás Natural que apresentaram perdas encontram-se no estágio de maturidade de sua vida útil e, considerando os níveis de suas produções futuras, as suas estruturas de custos e o cenário de preços projetados, os testes de recuperação econômica destes ativos indicaram a necessidade de constituição de provisão para perda por desvalorização de ativos.

No ano de 2008, a empresa informa que as indicações para a realização do *impairment* se justificam devido à redução de ativos de Exploração e Produção, em função da baixa nas cotações do Petróleo neste ano (fontes externas).

Nos relatórios da Administração, constam que um dos motivos também é a devolução de uma de suas fontes de exploração, denominada Bloco 31, no Equador.

A empresa utiliza-se do VU para cálculo do *impairment*. Os ativos vinculados à exploração e desenvolvimento da produção de petróleo e gás são revisados anualmente, campo a campo, para identificação de possíveis perdas na recuperação, com base no fluxo de caixa futuro estimado.

As taxas utilizadas para o Fluxo de Caixa Futuro são Custo Médio Ponderado de Capital (WACC), preços baseados no último plano estratégico divulgado, curvas de produção associadas aos projetos e custos operacionais de mercado.

Nas notas explicativas, a empresa evidencia os cálculos por área de negócio (Exploração e Produção Internacional) e por tipo de ativo (Equipamentos e outros Bens gastos com Produção e Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás).

No DRE, os valores de *impairment* são lançados em uma conta chamada Perda de Redução ao Valor Recuperável de Ativos.

Observa-se cumprimento de 100% (cem por cento) dos requisitos solicitados pelos CPC-01

**Auditoria:** a auditoria menciona que as demonstrações financeiras representam adequadamente, a posição patrimonial e financeira da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás e a posição patrimonial e financeira consolidada dessa Companhia e suas controladas em 31 de dezembro de 2008, o resultado de suas operações, as mutações de seu patrimônio líquido, os seus fluxos de caixa e os valores adicionados nas operações referentes ao exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. Apesar de não fazer menção ao CPC-01, a empresa cumpriu todos os requisitos solicitados por tal norma.

A empresa se caracteriza pela alta qualidade nas informações contábeis explanadas em seus relatórios publicados.

#### 4.4.3 COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

Segue a análise dos exercícios contábeis de 2008 e 2009:

##### 4.4.3.1 Exercício 2008

**Comentário:** foram analisados na companhia e suas controladas os valores registrados no ativo imobilizado, intangível e diferido (teste de *impairment*). O valor recuperável destes ativos supera seu valor contábil, e não houve apuração de perdas por desvalorização a reconhecer nestas demonstrações financeiras.

**Auditoria:** a auditoria menciona que as demonstrações financeiras representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Companhia Siderúrgica Nacional e a posição patrimonial e financeira consolidada dessa Companhia e suas controladas em 31 de dezembro de 2008, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

A empresa neste exercício contábil não teve a necessidade de mensurar *impairment* já que os valores do balanço estavam inferiores à capacidade de

geração de benefícios futuros.

#### 4.4.3.2 Exercício 2009

**Comentário:** no exercício de 2009 a Companhia avaliou os ativos do imobilizado, mas com critérios diferenciados. Para a controlada Namisa, o método utilizado foi o fluxo de caixa descontado, que significando a utilização do método de VU. Já para a controlada Prada, o método utilizado foi o VLV.

A empresa não menciona os eventos que levaram a aplicação do *impairment test*, mas menciona que estão amparados por laudos elaborados por técnicos da companhia. Os Auditores Independentes não citam observações em seus pareceres.

Para a empresa Namisa, as taxas utilizadas foram variação cambial, volume de vendas e preços do mercado. A empresa fez o *impairment test* em todos os ativos Imobilizado, Intangíveis e Diferido, mas a redução só foi necessária no Imobilizado.

A empresa apresentou em suas demonstrações contábeis um valor de impairment para este exercício de R\$23.137,00 (vinte e três mil e cento e trinta e sete reais). Não foram citados os eventos que levaram a mensuração deste valor.

**Auditoria:** nos pareceres dos auditores externos constam que as Demonstrações Contábeis representam adequadamente a posição patrimonial e estão de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. A auditoria não menciona o descumprimento de nenhum item do CPC-01 e o motivo pode ser a falta de relevância nesta informação.

Apesar de cumprir somente com 83% (oitenta e três por cento) dos requisitos do CPC-0,1 a empresa apresenta relatórios de fácil compreensão, não afetando, de forma significativa, a qualidade da informação contábil.

O gráfico a seguir demonstra em porcentagem o descumprimento do regulamento CPC-01:

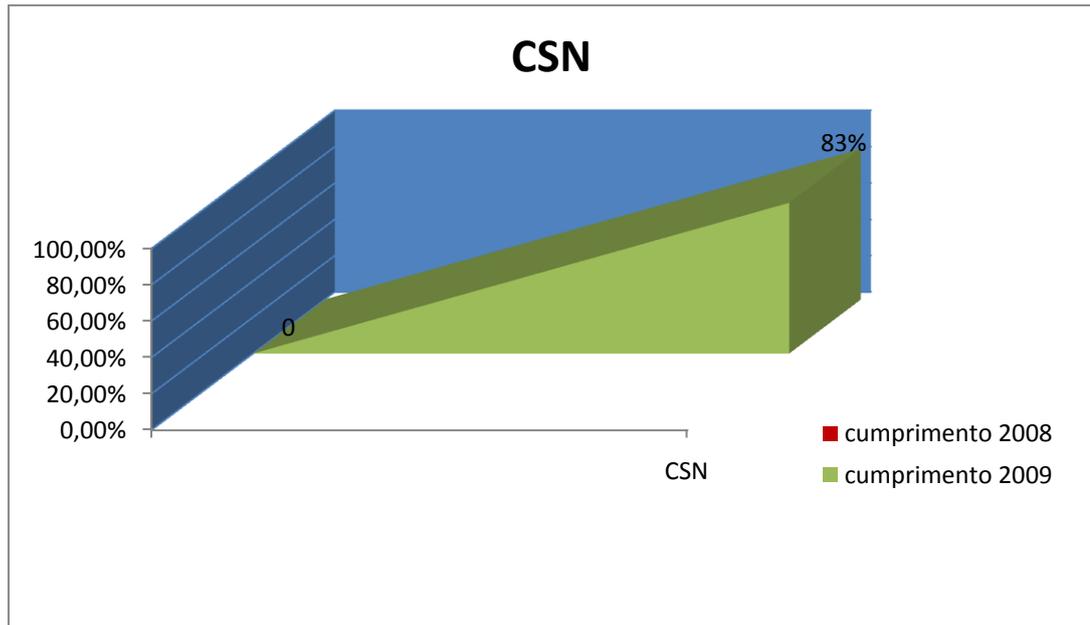


GRÁFICO 5 - Cumprimento CPC 01 - Empresa CSN

Fonte: "Da Autora".

#### 4.5 PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES

Segue análise das empresas da amostra auditadas pela Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes:

##### 4.5.1 BANCO BRADESCO S.A.

Segue a análise dos exercícios contábeis de 2008 e 2009:

##### 4.5.1.1 Exercício 2008

**Comentário:** no exercício de 2008 foi registrada perda por *impairment* no Ativo Intangível, referente a aquisição de direito para prestação de serviços bancários e software, no montante de R\$1.481,00 (um mil, quatrocentos e oitenta e um reais), de acordo com a avaliação feita pelo Banco. O método utilizado é o VLV. O *impairment* é aplicado para cada ativo individual. A empresa não cita os fatores

que levaram ao reconhecimento. Este item representa 17% (dezessete por cento), demonstrando que a empresa ao deixar de publicá-lo, mostra o cumprimento de apenas 83% (oitenta e três por cento) das normas do CPC-01.

**Auditoria:** a auditoria menciona que as Demonstrações Financeiras estão em todos os aspectos de acordo com as normas brasileiras de contabilidade e não faz menção alguma do CPC-01 e nem do descumprimento do item fatores que levam a perda da recuperabilidade do ativo.

Apesar de a empresa descumprir somente 17% (dezessete por cento) do solicitado da informação contábil, as demais informações estão muito resumidas, deixando a desejar no requisito qualidade da informação contábil.

#### 4.5.1.2 Exercício 2009

O Banco Bradesco utiliza-se do VLV como base de cálculo para o *impairment*, aplicando-o individualmente para cada ativo. Como o critério é o VLV, não existe taxa.

A empresa em 2009 contabilizou perda por recuperabilidade nos Ativos de Softwares e aquisições de Direitos Bancário no valor de R\$137.829,00 (cento e trinta e sete mil e oitocentos e vinte e nove reais). Não detalha como chegou ao valor, mas menciona-o individualmente.

No DRE, os valores são apresentados em conta de despesa com o nome de Despesas de Recuperabilidade de Ativos – *Impairment*. A empresa não cita os eventos que levaram ao reconhecimento de despesas com recuperabilidade, mencionando somente que trata-se de avaliações internas.

**Auditoria :** a auditoria menciona que as Demonstrações Financeiras estão em todos os aspectos de acordo com as normas brasileiras de contabilidade. Os pareceres dos auditores independentes não evidenciam os eventos que causaram a perda.

Apesar de continuar descumprindo com 17% (dezessete por cento) dos requisitos solicitados pela lei, especificamente no requisito eventos que levaram ao reconhecimento do *impairment*, neste exercício contábil, nota-se que a empresa fez

menção de que se trata de avaliações internas, deixando evidenciado que os fatores para contribuição do *impairment* são oriundos de fontes internas.

O gráfico a seguir mostra a proporção do descumprimento do CPC-01:

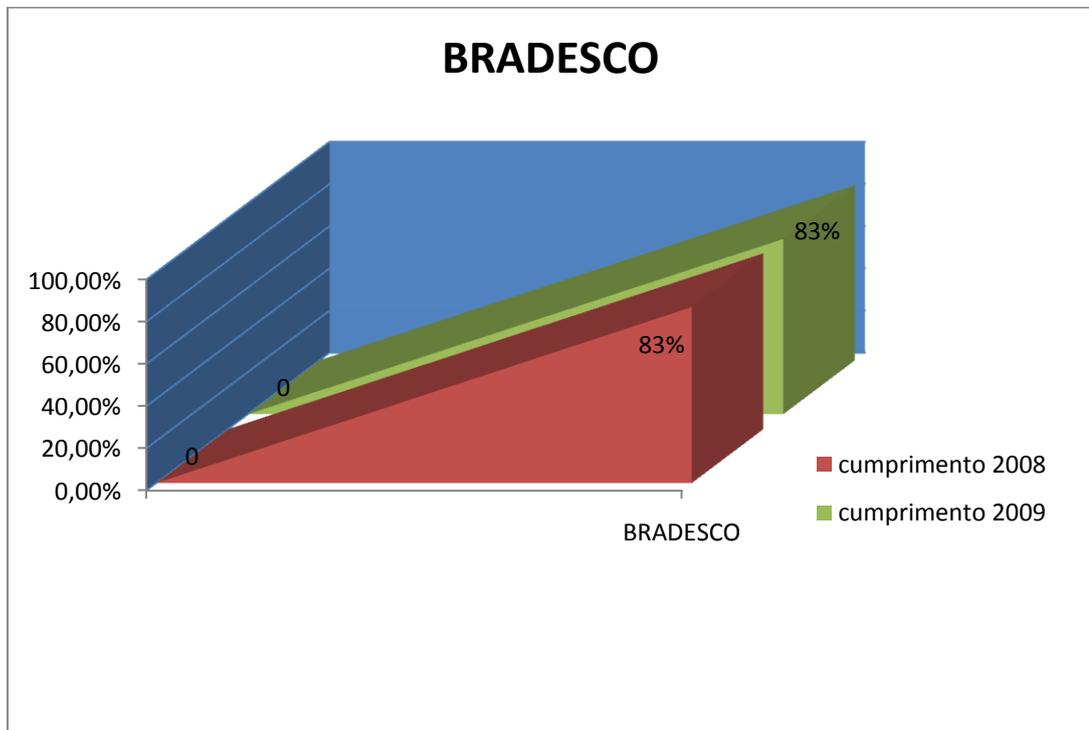


GRÁFICO 6 - Cumprimento CPC 01 - Empresa Bradesco

Fonte : "Da Autora ".

#### 4.5.2 CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. – ELETROBRÁS

Segue a análise dos exercícios contábeis de 2008 e 2009:

##### 4.5.2.1 Exercício 2008

**Comentário:** a empresa reconheceu provisões para redução ao valor recuperável no montante de R\$770.231.000,00 (setecentos e setenta milhões e duzentos e trinta e um mil reais), sendo R\$650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais) somente da UGC ELETRONORTE. A empresa utiliza-se do método de UGC, e quando este não é possível, utiliza-se de ativos individuais.

É utilizado o VU, sendo usado fluxos de caixas descontados a valor presente

por taxa de desconto referente as condições de mercado, valor do dinheiro corrente no tempo e riscos específicos relacionados ao ativo ou grupo de ativos. Os eventos são citados destacando-se a manutenção dos níveis de consumo de energia elétrica, taxa de crescimento da atividade econômica no país, disponibilidade de recursos hídricos, além daquelas inerentes ao fim dos prazos de concessão de serviços públicos.

**Auditoria:** a auditoria menciona que as Demonstrações Financeiras estão, em todos os aspectos, de acordo com as normas brasileiras de contabilidade. Apesar de não fazer menção específica ao CPC-01 (não há necessidade já que a empresa afirma ter cumprido todos), a empresa apresenta de uma forma sucinta, mais inteligível, os relatórios contábeis.

No requisito *impairment*, a empresa cumpriu com 100% (cem por cento) das normas de divulgação solicitadas pelo CPC-01.

#### 4.5.2.2 Exercício 2009

**Comentário:** a companhia informa que em 2009 efetuou uma reversão de provisões para redução ao valor recuperável de ativos (*impairment*), no montante de R\$673.000.000,00 (seiscentos e setenta e três milhões de reais) decorrentes da renovação da concessão da UHE Samuel e UTE Candiota.

No exercício de 2008 a companhia registrou montante de R\$770.231.000 (setecentos e setenta milhões e duzentos e trinta e um mil reais) como provisão para redução ao valor recuperável de ativos (*impairment*). Este montante é representado, substancialmente, pela provisão realizada na UHE Samuel em virtude da mesma estar com o prazo de concessão vencido. A ANEEL prorrogou por mais 20 anos a concessão da UHE Samuel. A renovação criou condição para que a controlada Eletronorte revertesse em 2009 a provisão constituída no exercício anterior.

Para a aplicação do *impairment test* foram aplicados julgamentos baseados na experiência histórica na gestão do ativo e grupo de ativos ou unidade geradora de caixa que podem, eventualmente, não se verificar no futuro, inclusive quanto à vida útil econômica estimada de seus ativos de longa duração, que representam as práticas determinadas pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) aplicáveis

sobre os ativos vinculados à concessão do serviço público de energia elétrica, que podem variar em decorrência da análise periódica do prazo de vida útil econômica de bens, em vigor.

A companhia utiliza-se de fluxo de caixa futuro descontado, para fins de reconhecimento do valor recuperável de ativos (VU). Dentre estes eventos destacam-se a manutenção dos níveis de consumo de energia elétrica, taxa de crescimento da atividade econômica no país, disponibilidade de recursos hídricos, além daquelas inerentes ao fim dos prazos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, detidas pelas empresas controladas da Companhia, em especial quanto ao valor de sua reversão ao final do prazo de concessão.

A Companhia menciona que as taxas para cálculos destes fluxos de caixa futuros referem-se a tributação que reflete as condições de mercado e riscos específicos relacionados ao ativo.

**Auditoria:** A auditoria menciona que as Demonstrações Financeiras estão em todos os aspectos de acordo com as normas brasileiras de contabilidade. Não faz menção específica ao CPC-01, pois não há necessidade já que cumpriu todas as normas.

A empresa obedeceu a 100% (cem por cento) dos critérios de evidenciação do *impairment* conforme solicitação requerida no CPC -01, contribuindo assim para a manutenção da qualidade da informação contábil.

#### 4.5.3 SOUZA CRUZ S.A.

Segue a análise dos exercícios contábeis de 2008 e 2009:

##### 4.5.3.1 Exercício 2008

**Comentário:** neste exercício a empresa contabilizou uma perda por recuperabilidade no valor de R\$2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), mencionando que este valor refere-se ao imobilizado e que se utiliza do critério de

VU com fluxos de caixa descontados a 10% a.a. (dez por cento ao ano). A empresa não menciona se utiliza de UGC e quais eventos levaram a estes valores e nem mencionam onde são lançados no DRE, deixando de cumprir com 50% dos itens solicitados para divulgação do *impairment* conforme o CPC-01.

**Auditoria:** a empresa menciona que as demonstrações financeiras consolidadas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira consolidada da Companhia em 31 de dezembro de 2008 e de 2007, o resultado consolidado das operações e as demonstrações consolidadas das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa desses exercícios, de acordo com as normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB - *International Accounting Standards Board* (“IFRS”), mas não faz menção ao cumprimento parcial das regras de divulgação de *impairment* solicitadas pelo CPC-01. Menciona que se trata do primeiro ano de aplicação das normas.

#### 4.5.3.2 Exercício 2009

**Comentário:** a empresa Souza Cruz, contabilizou nas suas Demonstrações Contábeis de 2009 a perda por *impairment* no Intangível e no Imobilizado. No Intangível, foi reconhecido na conta contábil Outras Receitas/Despesas Operacionais Líquidas uma baixa no montante de R\$30.100,00 (trinta mil e cem reais) a título de *impairment* referente a uma plataforma de sistema de marketing e distribuição. A empresa informa que esta baixa foi suportada por estudos, análises e laudo técnico que atestaram a descontinuidade desta plataforma. Mas não demonstra no DRE uma conta separada para *impairment*.

Já no Imobilizado, a empresa reconheceu R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), referentes a Máquinas e Equipamentos, que estavam nesta plataforma. Para base de cálculo a empresa utiliza-se do VLV, não sendo necessário neste caso aplicar taxas. Quanto à aplicação, ela é efetuada em cada ativo individual e a empresa também cita os eventos que levaram a aplicabilidade do *impairment*, conforme descritos anteriormente.

**Auditoria:** a auditoria menciona em seus pareceres que as demonstrações financeiras consolidadas apresentam adequadamente, em todos os aspectos

relevantes, a posição patrimonial e financeira consolidada da Companhia de acordo com as normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB - *International Accounting Standards Board* ("IFRS"), mas não menciona nada sobre a falta de informação no DRE quanto à divulgação do *impairment*.

Percebe-se uma melhoria na qualidade da informação contábil do exercício de 2008 para 2009. Em 2009 a empresa preocupou-se em mencionar os eventos e os critérios (não mencionou as taxas, mas mencionou o mercado ativo para base do VLV) ocorrendo assim um aumento da qualidade da informação contábil de 66%(sessenta e seis por cento).

O gráfico a seguir mostra a porcentagem de obediência do CPC-01:

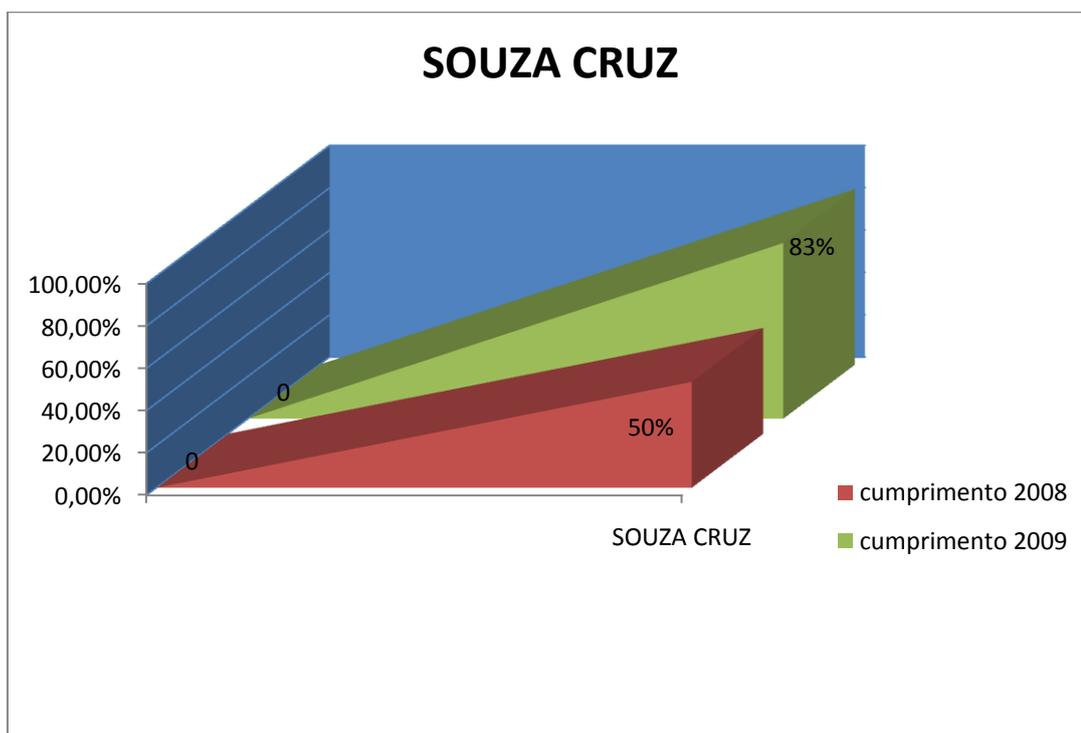


GRÁFICO 7 - Cumprimento CPC 01 - Empresa Souza Cruz

Fonte: "Da Autora".

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho tomou como tema de inquietação a qualidade da informação contábil na convergência atual das demonstrações contábeis brasileiras para as normas internacionais de contabilidade, limitando a pesquisa no requisito evidenciação do *impairment* conforme CPC-01.

Desde o ano de 2000 a CVM não tem medido esforços na tentativa de atualizar a lei nº 6.404/76 com anteprojetos. O principal objetivo era padronizar as Demonstrações Contábeis, convergindo aos padrões internacionais, de maneira que os usuários teriam uma maior compreensão dos relatórios financeiros. Isto está sendo possível atualmente com a implantação da Lei nº 11.638/07.

Neste processo de convergência, o Brasil foi obrigado a realizar alguns procedimentos contábeis anteriormente desconhecidos. Um dos procedimentos obrigatórios está descrito no pronunciamento técnico CPC-01 (Redução ao Valor Recuperável de Ativos), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis e aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) através da Deliberação 527. Este procedimento também é conhecido pelos seguintes nomes: perda do valor recuperável, redução no valor recuperável, perda na recuperabilidade de ativo e *impairment test*.

O objetivo geral desta pesquisa foi analisar o cumprimento das normas de *impairment* exigidas pelo CPC – 01 e a posição dos auditores independentes em seus pareceres, diante da ausência, parcial ou total, do cumprimento de tais exigências referentes à divulgação da perda por recuperabilidade dos ativos.

Para a elaboração deste estudo, utilizaram-se as Demonstrações Financeiras publicadas por empresas que faziam parte do índice BOVESPA no primeiro quadrimestre de 2010. Neste período 55 (cinquenta e cinco) empresas faziam parte deste índice, porém 12 (doze) empresas foram avaliadas, levando em conta o *impairment-test* com base no CPC-01.

Uma das normas do CPC-01, determina que a empresa que não tiver perda

por recuperabilidade após a aplicação do *impairment test*, deverá justificar em suas notas explicativa que não teve perda. Após leitura das notas explicativas publicadas, verificou-se que 35 (trinta e cinco) empresas não apresentaram em suas Demonstrações Contábeis mensuração ou evidenciação de *Impairment*, mas, destas, 33 (trinta e três) justificaram que não havia indicativos para apresentarem o *Impairment* e explicaram o motivo, restando, pois, duas empresas, as quais não apresentaram em suas Demonstrações Contábeis *impairment test* e nem justificaram o porquê de não o utilizarem. São elas: Itaúsa e Itaunibanco. Ambas, foram auditadas pela Pricewaterhouse Coopers e nos pareceres dos auditores também não constam observações a respeito.

As doze empresas restantes foram utilizadas para validação do estudo. Destas, seis empresas (JBS, CESP, COPEL, BRADESCO, SOUZA CRUZ e CSN) não cumpriram todos os requisitos solicitados no CPC-01 e os pareceres dos auditores independentes nada mencionavam a respeito.

A empresa JBS cumpriu quase todos os requisitos para a divulgação do *impairment* requeridas pelo CPC-01, não obedecendo somente o requisito que solicita a evidenciação dos valores no DRE, sendo necessário mencionar em que linha ou conta é alocada. O parecer dos auditores não menciona com detalhes os requisitos não cumpridos pelas empresas auditadas, mas é importante observar que os auditores independentes somente ressaltam uma Demonstração Financeira se a omissão for relevante e estes critérios de relevância variam de acordo com o volume de operações de uma empresa.

A empresa CESP foi a que menos cumpriu com os requisitos solicitados pelo CPC-01. A empresa menciona que quando aplica o teste de recuperabilidade, usa o VLV ou VU o maior, mas não deixa claro critério qual foi utilizado. Menciona que o valor da perda refere-se à Usina de Porto Primavera. A empresa também não menciona taxa (caso tenha usado o Valor em Uso) e nem menciona os eventos que levaram ao reconhecimento desta perda na Usina de Porto Primavera. Não menciona em que conta do DRE mencionou, e nem a natureza contábil em que foi deduzido o imobilizado, por fazer menção a usinas. A auditoria independente não divulga nada a este respeito, por não ser relevante no volume de operações da empresa.

A empresa COPEL embora não tenha cumprido com todos os requisitos

solicitados pelo CPC-01, cita até as coligadas que sofreram a perda. Mas a empresa não menciona os eventos que levaram a tal reconhecimento e nem menciona onde os colocou no DRE. A auditoria independente só menciona que a empresa cumpriu todos os requisitos requeridos pelo CPC-01.

A Companhia Siderúrgica Nacional avalia os ativos do imobilizado, com critérios diferenciados (VU e VLV), embora detalhados em suas notas explicativas, mas a empresa não menciona os eventos que levaram à aplicação do *impairment test*. A empresa menciona que estão amparados por laudos elaborados por técnicos da companhia. Os Auditores Independentes não citam observações em seus pareceres, constando apenas que as Demonstrações Contábeis representam adequadamente a posição patrimonial e estão de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

O Banco Bradesco apresenta em suas Demonstrações Financeiras, detalhadamente, todos os requisitos de divulgação solicitados pelo CPC-01, com exceção de um, o reconhecimento dos eventos que levaram a perda. Os pareceres dos auditores independentes não evidenciam tais eventos.

A empresa Souza Cruz, contabilizou nas suas Demonstrações Contábeis de 2009 a perda por *impairment* no Intangível e no Imobilizado. No Intangível, foi reconhecido na conta contábil outras Receitas/Despesas Operacionais Líquidas não demonstrando no DRE uma conta separada para *impairment*. No Imobilizado, a empresa cumpriu todos os requisitos solicitados pelo CPC-01. A auditoria menciona em seus pareceres que as demonstrações financeiras consolidadas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira consolidada da Companhia de acordo com as normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB - *International Accounting Standards Board* ("IFRS"), mas não menciona nada sobre a falta de informação no DRE quanto à divulgação do *impairment* no Intangível.

As empresas que cumpriram tanto no exercício contábil de 2008 e 2009 com 100% (cem por cento) dos requisitos solicitados pelo CPC 01 foram Gerdau, Gerdau Metalúrgica, All América Latina, Braskem. Petrobras e Eletrobrás.

A Gerdau a empresa foi bem criteriosa em sua avaliação de *impairment* tanto no exercício contábil de 2008 como 2009. A empresa respeitou todos os

requisitos exigidos pelo CPC-01. Em suas notas explicativas, descreve os fluxos de caixa descontados com suas taxas e critérios de aplicação. Informa que o evento ocorrido para a aplicação do *impairment* é a falta de desempenho esperado pelo Ativo (fontes internas). A empresa cita que aplicou o *impairment* em seus investimentos em empresas não consolidadas, evidenciando em seus relatórios os valores de *impairment* de cada empresa. É mencionado que os valores são lançados no DRE na conta Perda por *impairment*, cumprindo assim com todos os requisitos propostos nos quadros 10 e 11 desta pesquisa. O mesmo foi aplicado na Gerdau Metalúrgica que faz parte do mesmo grupo.

A empresa All América Latina utiliza o VU para aplicação do *impairment test*. A redução no valor recuperável dos ativos é registrada no resultado do exercício, na conta Despesas para Recuperabilidade de Ativos (Nome do Ativo), sendo assim separada para cada grupo, contendo várias contas no DRE (Demonstração de Resultado do Exercício). A empresa aplica o *impairment* no Imobilizado e no Intangível. Observa-se que a empresa depende muito de fatores externos, pois necessita da concessão de outros países para operar, causando assim perda por *impairment* no aguardo destas concessões.

A companhia Braskem menciona que devido à utilização de um material especial (fatores internos), fez-se necessário o reconhecimento de *impairment*, devido a apresentação de ciclos constantes, pois trata-se de produtos petroquímicos. A empresa observou todos os requisitos solicitados pela norma do CPC 01, informando como utilizou o VU, a taxa dos seus fluxos de caixa, a utilização de perda por ativo, e onde contabilizou a despesa no DRE, caracterizando assim o cumprimento de 100% (cem por cento) dos requisitos estabelecidos pela norma.

A empresa Petrobrás reconheceu perda de recuperabilidade de ativo em função da redução na cotação internacional do petróleo (fontes externas) afetando assim os custos com a exploração do petróleo. A empresa cumpriu com todos os requisitos no que refere-se a divulgação da perda por *impairment* nos dois exercícios contábeis (2008 e 2009). Nota-se facilidade de compreensão nos pareceres dos auditores e nas notas explicativas, contribuindo para manter a qualidade da informação contábil.

A Eletrobrás registrou o valor de R\$770.231.000 (setecentos e setenta milhões e duzentos e trinta e um mil reais) no exercício contábil de 2008 e reverteu

no exercício contábil de 2009 o montante de R\$673.000.000,00 (seiscentos e setenta e três milhões de reais) decorrentes da renovação de concessões. Faz-se necessário mencionar que esta empresa necessita de concessões da ANEEL, fazendo se necessário em alguns exercícios contábeis contabilizar provisões e depois reverte-las em outros exercícios decorrente das renovações das concessões anteriormente previstas ( fatores externos).

Faz-se necessário lembrar que 2008 foi o primeiro ano da exigência do CPC- 01 no Brasil, causando dúvida nos profissionais da área contábil e afetando assim a qualidade da informação contábil.

Mesmo com o descumprimento das normas apresentadas neste trabalho, por algumas empresas, é perceptível, em 2009 ( comparando ao exercício de 2008), uma melhora na divulgação do *impairment* conforme gráfico 1.

Faz-se necessário lembrar que é obrigatório o cumprimento de todos os requisitos impostos na divulgação da perda por *impairment*, cabendo ao auditor orientar e divulgar irregularidades das Demonstrações Contábeis em seus pareceres. Assim, este tema precisa ser estudado com detalhes para não prejudicar o trabalho dos contadores e profissionais da área e também para uma melhor divulgação das Demonstrações Contábeis aos usuários, contribuindo assim para uma melhor padronização, como é o objetivo da normatização vigente.

Por todo exposto até aqui, acredita-se que este trabalho contribuiu na análise e compreensão do momento de convergência mundial para normas internacionais, referente ao requisito *impairment*. O estudo também abriu portas para pesquisas futuras que poderão reproduzir estas análises para uma amostra mais abrangente de empresas, podendo, o próximo pesquisador, proceder à comparação do impacto do *impairment* por ramo de atividade, por países, entre países, etc. E ainda quando da publicação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2010, a partir do qual as publicações estarão “Full IFRS”, reaplicando a metodologia aqui adotada e comparando os resultados.

Com base nesta pesquisa, fica como proposta para futuros trabalhos avaliar se: haverá avanços na qualidade da evidenciação das informações de *impairment* em anos posteriores, incentivando assim a melhoria de divulgações contábeis mais completas.

## REFERÊNCIAS

ALBERTON, Luiz; BORBA, José Alonso; SOUZA, Maira Melo de. Divulgação da perda por *impairment* em empresas auditadas pelas Big Four. **Revista Pensar Contábil**, CRC-RJ, Rio de Janeiro, v.11,n.46, p. 12-19,out. /dez. 2009.

\_\_\_\_\_; BORNIA, Antonio Cezar; DUTRA, Marcelo Haendchen. Sobre o “parecer da auditoria independente ” emitido no Brasil: uma reflexão. **Revista Brasileira de Contabilidade**. CFC,Ano XXXVIII. , n. 176, p. 55-71, mar. /abr. 2009.

ALCIATORE, Mimi; EASTON, Peter; SPEAR, Nasser. Accounting for the impairment of long-lived assets: evidence from the petroleum industry. **Journal of Accounting and Economics**,Amsterdam, v. 29, p. 151-172, 2000.

ALENCAR, Roberta Carvalho de. Custo de capital próprio e nível de disclosure nas empresas brasileiras. **Brasilian Business Review**. Vitória-ES.v.2,n.1,p.01-10, jan. /jun.2005.

ANTUNES, Gustavo Amorin; MENDONÇA,Mark Miranda de. Impacto da adesão aos níveis de governança da Bovespa na qualidade da informação contábil: Uma investigação acerca da oportunidade, relevância e do Conservadorismo contábil utilizando dados em painel. In: CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROGRAMAS DE PÓS GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS, 2008, Salvador,BA. **Anais eletrônicos** Disponível em: <<http://www.anpcont.com.br/site/docs/congressoII/02/CUE349.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2009.

ANTUNES, Jeronimo; ANTUNES, Guilherme Marinovic Brscan; PENTEADO, Isis. Malusa. A convergência contábil brasileira e a adoção das normas internacionais de contabilidade: o IFRS 1. In: SEMINÁRIOS EM ADMINISTRAÇÃO FEA-USP, 10., 2007, São Paulo. **Anais eletrônicos**. São Paulo: USP, 2007. Disponível em: <<http://www.ead.fea.usp.br/semead/10semead/sistema/resultado/trabalhosPDF/30.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2008.

ATTIE, William. **Auditoria: conceitos e aplicações**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

\_\_\_\_\_. **Auditoria: conceitos e aplicações**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009

BAESSO, Robson de Souza. et al. Impairment em empresas norte-americanas do setor de telefonia móvel. In: CONGRESSO USP DE CONTROLADORIA E CONTABILIDADE, 8.,2008, São Paulo. **Anais eletrônicos**... São Paulo: FEA -USP, 2008. Disponível em <http://www.congressoeac.locaweb.com.br/artigos82008/174.pdf> . Acesso em : 08 set. 2010.

BOVESPA - BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO. Classificação setorial das empresas e ações do índice IBovespa. [2008]. Disponível em: <<http://www.bmfbovespa.com.br/indices/ResumoCarteiraTeorica.aspx?Indice=IBOVESPA&idioma=pt-br>>. Acesso em: 12 mar. 2008.

BRASIL. **Lei nº 11.638**, de 28 de dezembro de 2007. Altera e Revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.384, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11638.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11638.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2010.

CARVALHO, L. Nelson; LEMES, Sirlei. Padrões Contábeis Internacionais do IASB: um estudo comparativo com as normas contábeis brasileiras e sua aplicação. **UnB Contábil**, Brasília, v.6, p. 61-80, jul. 2002.

CASTILHO, Edison; CASTILHO, Antonio Sergio Negrão; CASTILHO, Luis Fernando Negrão. **Introdução à Lógica Contábil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CVM. Comissão de Valores Mobiliários. **Deliberação 527**, de 30 de outubro de 2007. Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 01 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata sobre Redução ao Valor Recuperável de Ativos. Disponível em: <[http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos\\_Redir.asp?Tipo=D&File=%5Cdeli%5Cdeli527.doc](http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos_Redir.asp?Tipo=D&File=%5Cdeli%5Cdeli527.doc)>. Acesso em: 16 jul. 2010.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS - CPC. **CPC-1**: redução ao valor recuperável dos ativos. Brasília, dez. 2008. Disponível em: <[http://www.cpc.org.br/pdf/CPC\\_01.pdf](http://www.cpc.org.br/pdf/CPC_01.pdf)>. Acesso em: 14 jul. 2010.

COOPER, Donald R.; SCHINDLER, Pamela S. **Métodos de pesquisa em administração**. 7. ed. Porto Alegre: Bookman, 2003.

COSTA, Rosilda Aparecida da et al. O impacto da regulação no conservadorismo das empresas brasileiras listadas na BM&FBOVESPA. **Revista Contabilidade, Gestão e Governança**, Brasília, v. 12, n. 3, p. 28-37, set. /dez. 2009.

CRUZ, Bruno Alexandre. Análise comparativa do IAS 36 e SFAS 144 e seus impactos nos demonstrativos contábeis das empresas européias com registro na SEC em 2005 In: CONGRESSO DE CONTROLADORIA E CONTABILIDADE, 8., 2008, São Paulo. **Anais eletrônicos...** São Paulo: USP, 2008.1 CD\_ROM.

DOMINGUES, João Carlos de Aguiar et al. Perda do valor de recuperação (*impairment*) de ativos em campos petrolíferos: um estudo das empresas listadas na NYSE. In: CONGRESSO DE CONTROLADORIA E CONTABILIDADE, 9., 2009. São Paulo. **Anais eletrônicos...** São Paulo: USP, 2009.1 CD\_ROM.

FISCHER, André. **Industrie et espace géographique**. Paris, Masson, 1994.

FRANCO, Hilário; MARRA, Ernesto. **Auditoria contábil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FRUCOT, Veronique G.; JORDAN, Leland G.; LEBOW, Marc. A & B companies: impairment of goodwill. **Issues in Accounting Education**, Nashville, v. 19, n. 3, p. 369-376, Aug. 2004.

HOOGENDOORN, Martin. International accounting regulation and IFRS implementation in Europe and beyond - experiences with first-time adoption in Europe. **European Accounting Review**, Spain, v. 15, supplement 3, p. 23-26, Oct. 2006.

HENDRIKSEN, Eldon S; VAN BREDÁ, Michael F. **Teoria da contabilidade**. São Paulo: Atlas, 2007.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de contabilidade das sociedades por ações: (aplicável às demais sociedades): rumo às normas internacionais: 7. ed.** São Paulo: Atlas, 2008.

JENSEN M; MECKLING, W. Theory of the firm: managerial behavior, agency cost, and ownership structure. **Journal of Financial Economics**, Lausanne, v.3, issue 4, p. 305-360, oct. 2006.

JUND, Sérgio. **Auditoria** : conceitos, normas, técnicas e procedimentos. Rio de Janeiro: Impetus, 2001.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Metodologia do Trabalho Científico**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

LOPES, Alexsandro Broedel; MARTINS, Elizeu . **Teoria da Contabilidade: uma nova abordagem**. São Paulo: Atlas ,2005.

\_\_\_\_\_; SANT'ANNA, Dimitri Pinheiro de; COSTA, Fabio Moraes da. A relevância das informações contábeis na BOVESPA a partir do arcabouço teórico de Ohlson: avaliação dos modelos de Residual Income Valuation e Abnormal Earnings Growth. **Revista Administração**, São Paulo. v. 42, n. 4, p. 497-510, out. /dez. 2007.

MAGALHÃES, Fernando Alberto Schwartz de; SANTOS, Roberto Cesar; COSTA, Fábio Moraes da. IAS 36 - Redução ao valor recuperável de ativos. In: ERNST & YOUNG; FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABÉIS, ATUARIAIS E FINANCEIRAS. **Manual de normas internacionais de contabilidade: IFRS versus normas brasileiras**. 2. ed. atual. conforme pronunciamentos emitidos. São Paulo: Atlas, 2010. p. 347-356.

MARION, José Carlos, **Contabilidade empresarial**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MCMANUS, Kieran John. **IFRS: implementação das normas internacionais de contabilidade e da lei n. 11.638 no Brasil** : aspectos práticos e contábeis relevantes . São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MÜLLER, Aderbal Nicolas; SCHERER, Luciano Márcio. **Contabilidade avançada e internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

NASCIMENTO, Auster Moreira; REGINATO, Luciane. Divulgação da Informação Contábil, Governança Corporativa e Controle Organizacional: Uma relação Necessária. **Revista Universo Contábil**, Blumenau. v. 4, n. 3, p. 25-47, jul/set 2008.

OLIVEIRA, Antonio Benedito Silva. **Métodos e técnicas de pesquisa em contabilidade**. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Pollyana Leite de. Parecer do auditor independente: uma abordagem qualitativa. **Revista Brasileira de Contabilidade**, Brasília, Ano 38 , n. 176, p. 87-101, mar. /abr. 2009.

ONO, Heverton Masaru; NIYAMA, Jorge Katsumi; RODRIGUES, Jomar Miranda. Disclosure sobre *impairment*: uma análise comparativa das companhias abertas brasileiras em 2008. **Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 67-87, jan. /abr. 2010.

PAIVA, Simone Bastos. O processo decisório e a informação contábil: entre objetividades e subjetividades. **Revista Brasileira de Contabilidade**, Brasília, nº 123,p. 76-82, mai. /jun. 2000.

RAMPAZZO, Lino. **Metodologia científica**: para alunos dos cursos de graduação e pós-graduação. 3. ed. São Paulo: Layola, 2002.

RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria. Proposta de mensuração de ativos imobilizados por meio do *fair value* e do *impairment* test. In: CONGRESSO DE CONTROLADORIA E CONTABILIDADE,6., 2006. São Paulo. **Anais eletrônicos...** São Paulo: USP, 2006.1 CD\_ROM.

REINSTEIN, Alan; LANDER, Gerald H. Implementing the *impairment* of assets requirements of SFAS No. 144: An empirical analysis . **Managerial Auditing Journal**, Bradford, v. 19, n. 3, p 400-41, Mar. 2004.

RIBEIRO, Osni Moura. **Contabilidade geral fácil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Edilene Santana. Objetividade X relevância : o que o modelo contábil deseja espelhar? **Caderno de Estudos - FIPECAFI**.São Paulo, v. 10, maio /ago. 1998.

SILVA, Paula. Danyelle et al. *Impairment* de ativos de longa duração: comparação entre o SFAS 144 e o IAS 36. In: CONGRESSO USP DE CONTROLADORIA E CONTABILIDADE, 6.,2006, São Paulo. **Anais eletrônicos...** São Paulo: FEA -USP, 2006. Disponível em <http://www.congressosp.fipecafi.org/artigos62006/594.pdf> . Acesso em : 08 set. 2010.

SILVA, Pedro Cláudio et al. Impacto da adoção do IFRS nas empresas brasileiras de saneamento: a percepção dos profissionais do setor. **Contabilidade Vista & Revista**, Minas Gerais, v. 21, n. 2, p. 69-94, abr. /jun. 2010.

SILVA, \_\_\_\_\_. **Impacto da adoção das IFRS nas empresas brasileiras de saneamento**: a percepção dos profissionais do setor. 2008. 96 f. : Dissertação

(Mestrado em Ciências Contábeis) - FECAP, São Paulo, 2008. Disponível em : <<http://200.169.97.105/biblioteca/imagens/000004/000004B4.pdf>>. Acesso em : 18 nov. 2010.

SWARTZ, Mimi; WATKINS, Sheron. **Power failure**: the inside of the collapse of Enron, New York: Boubleday, 2003.

TAGLIARI, Maurício. **A importância do electronic data interchange (EDI) para a área da controladoria**: um estudo multicasos, 2009.138 f. : Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) - UNISINOS, São Leopoldo/RS. Disponível em : <<http://dominiopublico.qprocura.com.br/dp/120687/a-importancia-do-electronic-data-interchange-edi-para-a-area-da-controladoria-um-estudo-multicasos.html>> Acesso em : 18 dez. 2010.

## Apêndice A – Tabulação da observância aos requisitos do CPC-01 – 2008

Auditoria	Empresa	Valor da Perda - VLV ou VU	Valor da perda para ativo individual ou UGC	Taxa de Desconto	Eventos que levaram ao reconhecimento	DRE	Natureza do Ativo ou da UGC
BDO Auditores Independentes	JBS	VLV	Não	Sim	Não	Não	Imobilizado
DELOITTE TOUCHE TOHMATSU	CESP	Não	Não	Não	Não	Sim	Imobilizado
	COPEL	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Imobilizado
	GERDAU	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Investimentos
	GERDAU MET	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Imobilizado e Investimentos
Ernst & Young Auditores Independentes S/S	ALL AMER LAT	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Imobilizado
KPMG Auditores Independentes	BRASKEM	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Imobilizado
	PETROBRAS	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Imobilizado
	SID NACIONAL	não houve reconhecimento					
PricewaterhouseCoopers	BRADESCO	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Intangível
	ELETROBRAS	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Imobilizado
	SOUZA CRUZ	Sim	Não	Sim	Não	Não	Imobilizado e Intangível

Tabulação do Cumprimento dos Requisitos de Divulgação do CPC-01 – 2008 e 2009 – Base para tabulação  
Fonte: “Da Autora”.

## ANEXO A– Lei nº 11.638/07



### LEI Nº 11.638, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

#### Mensagem de veto

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 176 a 179, 181 a 184, 187, 188, 197, 199, 226 e 248 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 176.....

.....

IV – demonstração dos fluxos de caixa; e

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

.....

§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.” (NR)

“Art. 177.....

.....

§ 2º As disposições da lei tributária ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou à elaboração de outras demonstrações não elidem a obrigação de elaborar, para todos os fins desta Lei, demonstrações financeiras em consonância com o disposto no caput deste artigo e deverão ser alternativamente observadas mediante registro:

I – em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou

II – no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância do disposto no caput deste artigo, devendo ser essas demonstrações auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

.....  
§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas.

§ 7º Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, nos termos do § 2º deste artigo, e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários.” (NR)

“Art. 178.....

§ 1º .....

.....

c) ativo permanente, dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido.

§ 2º .....

.....

d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

.....” (NR)

“Art. 179.....

.....

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

V – no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão-somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional;

VI – no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido.

.....” (NR)

“(VETADO)”

Art. 181. (VETADO)”

“Patrimônio Líquido

Art. 182.....

§ 1º .....

.....

c) (revogada);

d) (revogada).

.....

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo (§ 5º do art. 177, inciso I do caput do art. 183 e § 3º do art. 226 desta Lei) e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado.

.....” (NR)

#### “Critérios de Avaliação do Ativo

Art. 183.....

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:

a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito;

.....

VII - os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;

VIII - os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.

§ 1º.....

.....

d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro:

1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares;

2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares; ou

3) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros.

§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, intangível e diferido será registrada periodicamente nas contas de:

.....

§ 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:

I – registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

II – revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.

.....” (NR)

#### “Critérios de Avaliação do Passivo

Art. 184.....

.....

III – as obrigações, encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo serão ajustados ao seu valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.” (NR)

#### “Demonstração do Resultado do Exercício

Art. 187.....

.....

VI – as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;

.....

§ 2º (Revogado).” (NR)

#### “Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado

Art. 188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do caput do art. 176 desta Lei indicarão, no mínimo:

I – demonstração dos fluxos de caixa – as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, 3 (três) fluxos:

- a) das operações;
- b) dos financiamentos; e
- c) dos investimentos;

II – demonstraç o do valor adicionado – o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribui o entre os elementos que contribuir am para a gera o dessa riqueza, tais como empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza n o distribuída.

..... ”(NR)

“Reserva de Lucros a Realizar

Art. 197.....

§ 1º .....

.....

II – o lucro, rendimento ou ganho l quidos em opera es ou contabiliza o de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realiza o financeira ocorra ap s o t rmino do exerc cio social seguinte.

.....” (NR)

“Limite do Saldo das Reservas de Lucro

Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para conting ncias, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, n o poder  ultrapassar o capital social. Atingindo esse limite, a assembleia deliberar  sobre aplica o do excesso na integraliza o ou no aumento do capital social ou na distribui o de dividendos.” (NR)

“Transforma o, Incorpora o, Fus o e Cis o

Art. 226.....

.....

§ 3º Nas opera es referidas no caput deste artigo, realizadas entre partes independentes e vinculadas   efetiva transfer ncia de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente de fus o ou cis o ser o contabilizados pelo seu valor de mercado.” (NR)

“Avalia o do Investimento em Coligadas e Controladas

Art. 248. No balan o patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas sobre cuja administra o tenha influ ncia significativa, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante, em controladas e em outras sociedades que fa am parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum ser o avaliados pelo m todo da equival ncia patrimonial, de acordo com as seguintes normas:

.....” (NR)

Art. 2º A Lei n o 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 195-A:

“Reserva de Incentivos Fiscais

Art. 195-A. A assembleia geral poder , por proposta dos  rg os de administra o, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro l quido decorrente de doa es ou subven es

governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (inciso I do caput do art. 202 desta Lei).”

#### Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 4º As normas de que tratam os [incisos I, II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), poderão ser especificadas por categorias de companhias abertas e demais emissores de valores mobiliários em função do seu porte e das espécies e classes dos valores mobiliários por eles emitidos e negociados no mercado.

Art. 5º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“[Art. 10-A.](#) A Comissão de Valores Mobiliários, o Banco Central do Brasil e demais órgãos e agências reguladoras poderão celebrar convênio com entidade que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas.

Parágrafo único. A entidade referida no caput deste artigo deverá ser majoritariamente composta por contadores, dela fazendo parte, paritariamente, representantes de entidades representativas de sociedades submetidas ao regime de elaboração de demonstrações financeiras previstas nesta Lei, de sociedades que auditam e analisam as demonstrações financeiras, do órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil e de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais.”

Art. 6º Os saldos existentes nas reservas de reavaliação deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor.

Art. 7º As demonstrações referidas nos [incisos IV e V do caput do art. 176 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência desta Lei, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

Art. 8º Os textos consolidados das [Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e [6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), com todas as alterações nelas introduzidas pela legislação posterior, inclusive esta Lei, serão publicados no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as [alíneas c e d do § 1º do art. 182 e o § 2º do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

Brasília, 28 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Arno Hugo Augustin Filho*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.2007 - Edição extra.

Fonte: website do planalto , < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11638.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11638.htm) >

## ANEXO B– Lei nº 11.941/09



Presidência da República - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos

### LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009.

Mensagem de veto

Conversão da Medida Provisória nº 449, de 2008

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DOS PARCELAMENTOS

##### Seção I Do Parcelamento ou Pagamento de Dívidas

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para

com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a [Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#), no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a [Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#), no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a [Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006](#), no parcelamento previsto no [art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e no parcelamento previsto no [art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#), com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II – os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo;

III – os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas [alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 5º VETADO

§ 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.

§ 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 12. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 13. Podem ser parcelados nos termos e condições desta Lei os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o [Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987](#), revogado pela [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#).

§ 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I – pagamento;

II – parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 16. Na hipótese do inciso II do § 15 deste artigo:

I – a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II – fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no [art. 125](#) combinado com o [inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional](#);

III – é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 17. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 15 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 14 deste artigo.

## Seção II

Do Pagamento ou do Parcelamento de Dívidas Decorrentes de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI, dos Parcelamentos Ordinários e dos Programas Refis, Paes e Paex

Art. 2º No caso dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#), com incidência de alíquota zero ou como não-tributados:

I – o valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – a pessoa jurídica não está obrigada a consolidar todos os débitos existentes decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI neste parcelamento, devendo indicar, por ocasião do requerimento, quais débitos deverão ser incluídos nele.

Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a [Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#), do Parcelamento Especial – PAES, de que trata a [Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#), do Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a [Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006](#), do parcelamento previsto no [art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e do parcelamento previsto no [art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), observar-se-á o seguinte:

I – serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II – computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e

III – a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no [art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e no [art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#)

§ 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo:

I – será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da [Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008](#);

II – no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da [Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008](#);

III – caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da [Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008](#);

IV – [\(VETADO\)](#)

V – na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos.

§ 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo:

I – os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e

IV – os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no [art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e do parcelamento previsto no [art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

### Seção III

#### Disposições Comuns aos Parcelamentos

Art. 4º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no [§ 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#), no [§ 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), e no [§ 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#).

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição

para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos [arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do [inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 2º O montante de cada amortização de que trata o § 1º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.

§ 3º A amortização de que trata o § 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

Art. 8º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 9º As reduções previstas nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

~~Art. 10. Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei, serão automaticamente convertidos em renda da União, aplicando-se as reduções para pagamento a vista ou parcelamento, sobre o saldo remanescente.~~

Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. ([Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009](#))

Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei:

I – não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II – no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no § 1º do art. 6º desta Lei.

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Art. 13. Aplicam-se, subsidiariamente, aos parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei as disposições do [§ 1º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), não se lhes aplicando o disposto no art. 14 da mesma Lei.

## CAPÍTULO II DA REMISSÃO

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas [alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II – aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III – aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas [alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da

União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

### CAPÍTULO III DO REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO

Art. 15. Fica instituído o Regime Tributário de Transição – RTT de apuração do lucro real, que trata dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela [Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007](#), e pelos arts. 37 e 38 desta Lei.

§ 1º O RTT vigorará até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária.

§ 2º Nos anos-calendário de 2008 e 2009, o RTT será optativo, observado o seguinte:

I – a opção aplicar-se-á ao biênio 2008-2009, vedada a aplicação do regime em um único ano-calendário;

II – a opção a que se refere o inciso I deste parágrafo deverá ser manifestada, de forma irrevogável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2009;

III – no caso de apuração pelo lucro real trimestral dos trimestres já transcorridos do ano-calendário de 2008, a eventual diferença entre o valor do imposto devido com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado deverá ser compensada ou recolhida até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao de publicação desta Lei, conforme o caso;

IV – na hipótese de início de atividades no ano-calendário de 2009, a opção deverá ser manifestada, de forma irrevogável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2010.

§ 3º Observado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o RTT será obrigatório a partir do ano-calendário de 2010, inclusive para a apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

§ 4º Quando paga até o prazo previsto no inciso III do § 2º deste artigo, a diferença apurada será recolhida sem acréscimos.

Art. 16. As alterações introduzidas pela [Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007](#), e pelos arts. 37 e 38 desta Lei que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no [art. 191 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo [§ 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e pelos demais órgãos reguladores que visem a alinhar a legislação específica com os padrões internacionais de contabilidade.

Art. 17. Na ocorrência de disposições da lei tributária que conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes daqueles determinados pela [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), com as alterações da [Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007](#), e dos arts. 37 e 38 desta Lei, e pelas normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários com base na competência conferida pelo [§ 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e demais órgãos reguladores, a pessoa jurídica sujeita ao RTT deverá realizar o seguinte procedimento:

I – utilizar os métodos e critérios definidos pela [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), para apurar o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda, referido no inciso V do caput do art. 187 dessa Lei, deduzido das participações de que trata o inciso VI do caput do mesmo artigo, com a adoção:

a) dos métodos e critérios introduzidos pela [Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007](#), e pelos arts. 37 e 38 desta Lei; e

b) das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo [§ 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), no caso de companhias abertas e outras que optem pela sua observância;

II – realizar ajustes específicos ao lucro líquido do período, apurado nos termos do inciso I do caput deste artigo, no Livro de Apuração do Lucro Real, inclusive com observância do disposto no § 2º deste artigo, que revertam o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles da legislação tributária, baseada nos critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, nos termos do art. 16 desta Lei; e

III – realizar os demais ajustes, no Livro de Apuração do Lucro Real, de adição, exclusão e compensação, prescritos ou autorizados pela legislação tributária, para apuração da base de cálculo do imposto.

§ 1º Na hipótese de ajustes temporários do imposto, realizados na vigência do RTT e decorrentes de fatos ocorridos nesse período, que impliquem ajustes em períodos subsequentes, permanece:

I – a obrigação de adições relativas a exclusões temporárias; e

II – a possibilidade de exclusões relativas a adições temporárias.

§ 2º A pessoa jurídica sujeita ao RTT, desde que observe as normas constantes deste Capítulo, fica dispensada de realizar, em sua escrituração comercial, qualquer procedimento contábil determinado pela legislação tributária que altere os saldos das contas patrimoniais ou de resultado quando em desacordo com:

I – os métodos e critérios estabelecidos pela [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), alterada pela [Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007](#), e pelos arts. 37 e 38 desta Lei; ou

II – as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo [§ 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e pelos demais órgãos reguladores.

Art. 18. Para fins de aplicação do disposto nos arts. 15 a 17 desta Lei às subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e às doações, feitas pelo Poder Público, a que se refere o [art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), a pessoa jurídica deverá:

I – reconhecer o valor da doação ou subvenção em conta do resultado pelo regime de competência, inclusive com observância das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo [§ 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), no caso de companhias abertas e de outras que optem pela sua observância;

II – excluir do Livro de Apuração do Lucro Real o valor decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, reconhecido no exercício, para fins de apuração do lucro real;

III – manter em reserva de lucros a que se refere o [art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), a parcela decorrente de doações ou subvenções governamentais, apurada até o limite do lucro líquido do exercício;

IV – adicionar no Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de apuração do lucro real, o valor referido no inciso II do caput deste artigo, no momento em que ele tiver destinação diversa daquela referida no inciso III do caput e no § 3º deste artigo.

§ 1º As doações e subvenções de que trata o caput deste artigo serão tributadas caso seja dada destinação diversa da prevista neste artigo, inclusive nas hipóteses de:

I – capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II – restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III – integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 2º O disposto neste artigo terá aplicação vinculada à vigência dos incentivos de que trata o [§ 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), não se lhe aplicando o caráter de transitoriedade previsto no § 1º do art. 15 desta Lei.

§ 3º Se, no período base em que ocorrer a exclusão referida no inciso II do caput deste artigo, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e subvenções governamentais, e neste caso não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do inciso III do caput deste artigo, esta deverá ocorrer nos exercícios subsequentes.

Art. 19. Para fins de aplicação do disposto nos arts. 15 a 17 desta Lei em relação ao prêmio na emissão de debêntures a que se refere o [art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), a pessoa jurídica deverá:

I – reconhecer o valor do prêmio na emissão de debêntures em conta do resultado pelo regime de competência e de acordo com as determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo [§ 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), no caso de companhias abertas e de outras que optem pela sua observância;

II – excluir do Livro de Apuração do Lucro Real o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente do prêmio na emissão de debêntures, para fins de apuração do lucro real;

III – manter o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente do prêmio na emissão de debêntures em reserva de lucros específica; e

IV – adicionar no Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de apuração do lucro real, o valor referido no inciso II do caput deste artigo, no momento em que ele tiver destinação diversa daquela referida no inciso III do caput deste artigo.

§ 1º A reserva de lucros específica a que se refere o inciso III do caput deste artigo, para fins do limite de que trata o [art. 199 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), terá o mesmo tratamento dado à reserva de lucros prevista no [art. 195-A da referida Lei](#).

§ 2º O prêmio na emissão de debêntures de que trata o caput deste artigo será tributado caso seja dada destinação diversa da que está prevista neste artigo, inclusive nas hipóteses de:

I – capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de prêmios na emissão de debêntures;

II – restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da emissão das debêntures com o prêmio, com posterior capitalização do valor do prêmio, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de prêmios na emissão de debêntures; ou

III – integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

Art. 20. Para os anos-calendário de 2008 e de 2009, a opção pelo RTT será aplicável também à apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ com base no lucro presumido.

§ 1º A opção de que trata o caput deste artigo é aplicável a todos os trimestres nos anos-calendário de 2008 e de 2009.

§ 2º Nos trimestres já transcorridos do ano-calendário de 2008, a eventual diferença entre o valor do imposto devido com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado deverá ser compensada ou recolhida até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao de publicação desta Lei, conforme o caso.

§ 3º Quando paga até o prazo previsto no § 2º deste artigo, a diferença apurada será recolhida sem acréscimos.

Art. 21. As opções de que tratam os arts. 15 e 20 desta Lei, referentes ao IRPJ, implicam a adoção do RTT na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do RTT, poderão ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando registrados em conta de resultado:

I – o valor das subvenções e doações feitas pelo poder público, de que trata o art. 18 desta Lei;  
e

II – o valor do prêmio na emissão de debêntures, de que trata o art. 19 desta Lei.

Art. 22. [\(VETADO\)](#)

Art. 23. [\(VETADO\)](#)

Art. 24. Nas hipóteses de que tratam os arts. 20 e 21 desta Lei, o controle dos ajustes extracontábeis decorrentes da opção pelo RTT será definido em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. O [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 9º](#) A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou

penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

.....

§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.

§ 5º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em decorrência de fiscalização relacionada a regime especial unificado de arrecadação de tributos, poderão conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos.

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica às contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.” (NR)

“Art. 23. ....

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

.....” (NR)

“Art. 24. ....

Parágrafo único. Quando o ato for praticado por meio eletrônico, a administração tributária poderá atribuir o preparo do processo a unidade da administração tributária diversa da prevista no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 25. ....

.....

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

§ 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será constituído por seções e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado);

IV – (revogado).

§ 2º As seções serão especializadas por matéria e constituídas por câmaras.

§ 3º A Câmara Superior de Recursos Fiscais será constituída por turmas, compostas pelos Presidentes e Vice-Presidentes das câmaras.

§ 4º As câmaras poderão ser divididas em turmas.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá criar, nas seções, turmas especiais, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos, que poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil.

§ 6º [\(VETADO\)](#)

§ 7º As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais serão constituídas pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo Vice-Presidente, pelos Presidentes e pelos Vice-Presidentes das câmaras, respeitada a paridade.

§ 8º A presidência das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais será exercida pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a vice-presidência, por conselheiro representante dos contribuintes.

§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.

§ 10. Os conselheiros serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda para mandato, limitando-se as reconduções, na forma e no prazo estabelecidos no regimento interno.

§ 11. O Ministro de Estado da Fazenda, observado o devido processo legal, decidirá sobre a perda do mandato dos conselheiros que incorrerem em falta grave, definida no regimento interno.” (NR)

“[Art. 26-A](#). No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.” (NR)

“Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno.

.....  
§ 2º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado:

I – (VETADO)

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 3º (VETADO)

I – (revogado);

II – (revogado).” (NR)

Art. 26. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. ....

.....  
§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....” (NR)

“Art. 31. ....

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

.....  
§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo.” (NR)

“Art. 32. ....

.....

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

.....

§ 1º (Revogado).

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).

§ 8º (Revogado).

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram.” (NR)

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas;  
e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

“[Art. 33.](#) À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário.

.....  
 § 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte.

§ 8º Aplicam-se às contribuições sociais mencionadas neste artigo as presunções legais de omissão de receita previstas nos §§ 2º e 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e nos arts. 40, 41 e 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

“[Art. 35.](#) Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

I – (revogado):

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

II – (revogado):

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

d) (revogada);

III – (revogado):

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

d) (revogada).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).” (NR)

“[Art. 35-A](#). Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

“[Art. 37](#). Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).” (NR)

“Art. 43. ....

[§ 1º](#) Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas.

§ 4º No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores devidos ou pagos nas Comissões de Conciliação Prévia de que trata a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.” (NR)

“[Art. 49.](#) A matrícula da empresa será efetuada nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

I – (revogado);

II – (revogado).

§ 1º No caso de obra de construção civil, a matrícula deverá ser efetuada mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do início de suas atividades, quando obterá número cadastral básico, de caráter permanente.

a) (revogada);

b) (revogada).

§ 2º (Revogado).

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 1º deste artigo sujeita o responsável a multa na forma estabelecida no art. 92 desta Lei.

§ 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, por intermédio das Juntas Comerciais bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas prestarão, obrigatoriamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas.

.....” (NR)

“Art. 50. [\(VETADO\)](#)”

“[Art. 52.](#) Às empresas, enquanto estiverem em débito não garantido com a União, aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

I – (revogado);

II – (revogado).

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

[“Art. 60.](#) O pagamento dos benefícios da Seguridade Social será realizado por intermédio da rede bancária ou por outras formas definidas pelo Ministério da Previdência Social.

.....” (NR)

[“Art. 89.](#) As contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).

.....

[§ 9º](#) Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei.

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.” (NR)

“Art. 102. ....

[§ 1º](#) O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei.

§ 2º O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário-mínimo será descontado por ocasião da aplicação dos índices a que se refere o caput deste artigo.” (NR)

Art. 27. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 125-A:

[“Art. 125-A.](#) Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS realizar, por meio dos seus próprios agentes, quando designados, todos os atos e procedimentos necessários à verificação

do atendimento das obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária e à imposição da multa por seu eventual descumprimento.

§ 1º A empresa disponibilizará a servidor designado por dirigente do INSS os documentos necessários à comprovação de vínculo empregatício, de prestação de serviços e de remuneração relativos a trabalhador previamente identificado.

§ 2º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, o art. 126 desta Lei.

§ 3º O disposto neste artigo não abrange as competências atribuídas em caráter privativo aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil previstas no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.”

Art. 28. O art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

[“Art. 6º](#) Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais:

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento;

II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento;

III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e

IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância, aplica-se a redução prevista no inciso III do caput deste artigo, para o caso de pagamento ou compensação, e no inciso IV do caput deste artigo, para o caso de parcelamento.

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e que exceder o valor obtido com a garantia apresentada.” (NR)

Art. 29. O art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[“Art. 24.](#) .....  
.....

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita.  
.....

§ 4º Para a determinação do valor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep, na hipótese de a pessoa jurídica auferir receitas sujeitas a alíquotas diversas, não sendo possível identificar a alíquota aplicável à receita omitida, aplicar-se-á a esta a alíquota mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 5º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se ao recolhimento da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, calculadas por unidade de medida de produto, não sendo possível identificar qual o produto vendido ou a quantidade que se refere à receita omitida, a contribuição será determinada com base na alíquota ad valorem mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 6º Na determinação da alíquota mais elevada, considerar-se-ão:

I – para efeito do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, as alíquotas aplicáveis às receitas auferidas pela pessoa jurídica no ano-calendário em que ocorreu a omissão;

II – para efeito do disposto no § 5º deste artigo, as alíquotas ad valorem correspondentes àquelas fixadas por unidade de medida do produto, bem como as alíquotas aplicáveis às demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.” (NR)

Art. 30. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-A. .....

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar uma ou mais das seguintes características:

.....” (NR)

“Art. 68-A. O Poder Executivo poderá elevar para até R\$ 100,00 (cem reais) os limites e valores de que tratam os arts. 67 e 68 desta Lei, inclusive de forma diferenciada por tributo, regime de tributação ou de incidência, relativos à utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Federais, podendo reduzir ou restabelecer os limites e valores que vier a fixar.”

“Art. 74. .....

.....

§ 12. ....

.....

II – .....

.....

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

.....” (NR)

**“Art. 80.** As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação.

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas:

I – que não existam de fato; ou

II – que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes.

§ 2º No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas pelos respectivos números de inscrição no CNPJ.

§ 3º Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará no Diário Oficial da União a relação de CNPJ das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente baixadas, nessa data, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil manterá, para consulta, em seu sítio na internet, informação sobre a situação cadastral das pessoas jurídicas inscritas no CNPJ.” (NR)

**“Art. 80-A.** Poderão ter sua inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro.”

**“Art. 80-B.** O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica.”

**“Art. 80-C.** Mediante solicitação da pessoa jurídica, poderá ser restabelecida a inscrição no CNPJ, observados os termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

**“Art. 81.** Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.

.....

§ 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 31. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado neste artigo, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo.

.....

§ 3º As competências previstas neste artigo podem ser delegadas.” (NR)

“Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.”

“Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

Parágrafo único. Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado neste artigo, o disposto no caput, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, excluído o caso das empresas públicas não dependentes que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo.”

“Art. 1º-C. Verificada a prescrição do crédito, o representante judicial da União, das autarquias e fundações públicas federais não efetivará a inscrição em dívida ativa dos créditos, não procederá ao ajuizamento, não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos.”

“Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal e os dirigentes máximos das empresas públicas federais e do Banco Central do Brasil poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos do processo judicial, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 30 (trinta).

§ 1º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

.....” (NR)

“Art. 3º .....

Parágrafo único. Quando a desistência de que trata este artigo decorrer de prévio requerimento do autor dirigido à administração pública federal para apreciação de pedido administrativo com o mesmo objeto da ação, esta não poderá negar o seu deferimento exclusivamente em razão da renúncia prevista no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 7º-A. As competências previstas nesta Lei aplicam-se concorrentemente àquelas específicas existentes na legislação em vigor em relação às autarquias, às fundações e às empresas públicas federais não dependentes.”

“Art. 10-A. Ficam convalidados os acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, realizados pela União ou pelas autarquias, fundações ou empresas públicas federais não dependentes durante o período de vigência da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, que estejam de acordo com o disposto nesta Lei.”

Art. 32. Os arts. 62 e 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. ....

Parágrafo único. O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o caput deste artigo ou que não satisfaça os requisitos deste artigo, poderá ser apreendido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Secretaria de Fazenda da Unidade Federada e utilizado como prova de qualquer infração à legislação tributária, decorrente de seu uso.” (NR)

“Art. 64. ....

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo.” (NR)

Art. 33. O art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 7º .....  
.....

§ 6º No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo.” (NR)

Art. 34. O art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. ....

§ 1º O Procurador-Geral Federal é nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Advogado-Geral da União.

§ 2º Compete ao Procurador-Geral Federal:

- I – dirigir a Procuradoria-Geral Federal, coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II – exercer a representação das autarquias e fundações federais perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores;

III – sugerir ao Advogado-Geral da União medidas de caráter jurídico de interesse das autarquias e fundações federais, reclamadas pelo interesse público;

IV – distribuir os cargos e lotar os membros da Carreira nas Procuradorias-Gerais ou Departamentos Jurídicos de autarquias e fundações federais;

V – disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos membros da Carreira de Procurador Federal;

VI – instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra membros da Carreira de Procurador Federal, julgar os respectivos processos e aplicar as correspondentes penalidades;

VII – ceder, ou apresentar quando requisitados, na forma da lei, Procuradores Federais; e

VIII – editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições.

§ 3º No desempenho de suas atribuições, o Procurador-Geral Federal pode atuar junto a qualquer juízo ou Tribunal.

§ 4º É permitida a delegação da atribuição prevista no inciso II do § 2º deste artigo aos Procuradores-Gerais ou Chefes de Procuradorias, Departamentos, Consultorias ou Assessorias Jurídicas de autarquias e fundações federais e aos procuradores federais na Adjuntoria de Contencioso, bem como as dos incisos IV a VII do § 2º deste artigo ao Subprocurador-Geral Federal.” (NR)

Art. 35. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

II – .....

a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

.....

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.

.....

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).

§ 8º (Revogado).

§ 9º (Revogado).” (NR)

“[Art. 12.](#) O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será:

I – consolidado na data do pedido; e

II – considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.” (NR)

“[Art. 13.](#) O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais.” (NR)

“[Art. 13-A.](#) O parcelamento dos débitos decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será requerido perante a Caixa Econômica Federal, aplicando-se-lhe o disposto no caput do art. 10, nos arts. 11 e 12, no § 2º do art. 13 e nos arts. 14 e 14-B desta Lei.

.....

§ 5º É vedado o reparcelamento de débitos a que se refere o caput, exceto quando inscritos em Dívida Ativa da União.” (NR)

“[Art. 14.](#) .....

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

.....

[IV](#) – tributos devidos no registro da Declaração de Importação;

V – incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo – FUNRES;

VI – pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VII – recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei;

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e

X – créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“[Art. 14-A.](#) Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei.”

“[Art. 14-B.](#) Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.”

“[Art. 14-C.](#) Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.”

“[Art. 14-D.](#) Os parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios conterão cláusulas em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Parágrafo único. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no caput deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.”

“[Art. 14-E.](#) Mensalmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divulgarão, em seus sítios na internet, demonstrativos dos parcelamentos concedidos no âmbito de suas competências.”

“[Art. 14-F.](#) A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.”

“[Art. 25.](#) O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, bem como o das autarquias e fundações públicas federais, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais.

.....” (NR)

“[Art. 37-A.](#) Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.”

“[Art. 37-B.](#) Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica aos créditos inscritos em Dívida Ativa e centralizados nas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais, nos termos dos §§ 11 e 12 do art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e do art. 22 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 2º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 3º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, o valor correspondente a uma prestação.

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 5º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade competente no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

§ 6º O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 7º O débito objeto de parcelamento será consolidado na data do pedido.

§ 8º O devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 9º O valor mínimo de cada prestação mensal será definido por ato do Procurador-Geral Federal.

§ 10. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 11. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 12. Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Procurador-Geral Federal, poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito.

§ 13. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento dos débitos, inscritos em Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais, constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 14. A formalização do pedido de reparcelamento fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 15. Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de reparcelamento, naquilo que não os contrariar, as demais disposições relativas ao parcelamento previstas neste artigo.

§ 16. O parcelamento de que trata este artigo será requerido exclusivamente perante as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais.

§ 17. A concessão do parcelamento dos débitos a que se refere este artigo compete privativamente às Procuradorias Regionais Federais, às Procuradorias Federais nos Estados e às Procuradorias Seccionais Federais.

§ 18. A Procuradoria-Geral Federal editará atos necessários à execução do parcelamento de que trata este artigo.

§ 19. Mensalmente, a Procuradoria-Geral Federal divulgará, no sítio da Advocacia-Geral da União, demonstrativos dos parcelamentos concedidos no âmbito de sua competência.

§ 20. Ao disposto neste artigo aplicam-se subsidiariamente as regras previstas nesta Lei para o parcelamento dos créditos da Fazenda Nacional.”

**“Art. 37-C.** A Advocacia-Geral da União poderá celebrar os convênios de que trata o art. 46 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, em relação às informações de pessoas físicas ou jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais.”

Art. 36. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público – PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo.

Parágrafo único. O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação.”

Art. 37. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 142. .....

.....

VIII – autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;

.....” (NR)

“Art. 176. .....

.....

§ 5º As notas explicativas devem:

I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos;

II – divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras;

III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e

IV – indicar:

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único);

c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º );

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;

e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;

- f) o número, espécies e classes das ações do capital social;
- g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;
- h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e

i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.

.....  
 § 7º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu critério, disciplinar de forma diversa o registro de que trata o § 3º deste artigo.” (NR)

“Art. 177. ....  
 .....

§ 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras.

I – (revogado);

II – (revogado).

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.

.....  
 § 7º (Revogado).” (NR)

“Art. 178. ....

§ 1º .....

I – ativo circulante; e

II – ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.

§ 2º .....

I – passivo circulante;

II – passivo não circulante; e

III – patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

.....” (NR)

[“Art. 180.](#) As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo não circulante, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo não circulante, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do art. 179 desta Lei.” (NR)

[“Art. 182.](#) .....

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos nesta Lei ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta Lei.

.....” (NR)

[“Art. 183.](#) .....

I – .....

a) pelo seu valor justo, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e

.....

[VI –](#) (revogado);

.....

[§ 1º](#) Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor justo:

.....

[§ 2º](#) A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado e intangível será registrada periodicamente nas contas de:

.....

[§ 3º](#) A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam:

.....” (NR)

[“Art. 184.](#) .....

.....

III – as obrigações, os encargos e os riscos classificados no passivo não circulante serão ajustados ao seu valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.” (NR)

[“Art. 187.](#) .....

.....

IV – o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas;

.....  
VI – as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;

.....” (NR)

“Art. 226. .....

.....  
§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis às operações de fusão, incorporação e cisão que envolvam companhia aberta.” (NR)

“Art. 243. .....

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa.

.....  
§ 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.” (NR)

“Art. 247. As notas explicativas dos investimentos a que se refere o art. 248 desta Lei devem conter informações precisas sobre as sociedades coligadas e controladas e suas relações com a companhia, indicando:

.....” (NR)

“Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas:

.....” (NR)

“Art. 250. .....

.....  
III – as parcelas dos resultados do exercício, dos lucros ou prejuízos acumulados e do custo de estoques ou do ativo não circulante que corresponderem a resultados, ainda não realizados, de negócios entre as sociedades.

.....  
§ 2º A parcela do custo de aquisição do investimento em controlada, que não for absorvida na consolidação, deverá ser mantida no ativo não circulante, com dedução da provisão adequada para perdas já comprovadas, e será objeto de nota explicativa.

.....” (NR)

“Art. 252. .....

.....

§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis às operações de incorporação de ações que envolvam companhia aberta.” (NR)

“Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão:

.....” (NR)

Art. 38. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida dos arts. 184-A, 299-A e 299-B:

“Critérios de Avaliação em Operações Societárias

“Art. 184-A. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta Lei, normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis à aquisição de controle, participações societárias ou negócios.”

“Art. 299-A. O saldo existente em 31 de dezembro de 2008 no ativo diferido que, pela sua natureza, não puder ser alocado a outro grupo de contas, poderá permanecer no ativo sob essa classificação até sua completa amortização, sujeito à análise sobre a recuperação de que trata o § 3º do art. 183 desta Lei.”

“Art. 299-B. O saldo existente no resultado de exercício futuro em 31 de dezembro de 2008 deverá ser reclassificado para o passivo não circulante em conta representativa de receita diferida.

Parágrafo único. O registro do saldo de que trata o caput deste artigo deverá evidenciar a receita diferida e o respectivo custo diferido.”

Art. 39. Os arts. 8º e 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....

§ 2º Para fins da escrituração contábil, inclusive da aplicação do disposto no § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, os registros contábeis que forem necessários para a observância das disposições tributárias relativos à determinação da base de cálculo do imposto de renda e, também, dos demais tributos, quando não devam, por sua natureza fiscal, constar da escrituração contábil, ou forem diferentes dos lançamentos dessa escrituração, serão efetuados exclusivamente em:

I – livros ou registros contábeis auxiliares; ou

II – livros fiscais, inclusive no livro de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo será disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

[“Art. 19.](#) .....

.....

III – outras receitas ou outras despesas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

.....” (NR)

Art. 40. O art. 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

[“Art. 47.](#) .....

.....

VIII – o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou registros auxiliares de que trata o § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

.....” (NR)

Art. 41. [\(VETADO\)](#)

Art. 42. [\(VETADO\)](#)

Art. 43. [\(VETADO\)](#)

Art. 44. [\(VETADO\)](#)

Art. 45. O art. 8º da Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

[“Art. 8º](#) O prazo a que se refere o art. 25 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, fica prorrogado até o dia 1º de julho de 2010.” (NR)

Art. 46. O conceito de sociedade coligada previsto no [art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), com a redação dada por esta Lei, somente será utilizado para os propósitos previstos naquela Lei.

Parágrafo único. Para os propósitos previstos em leis especiais, considera-se coligada a sociedade referida no [art. 1.099 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) – Código Civil.

Art. 47. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[“Art. 5º](#) .....

.....

IV – carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;

~~V – amortização: terá início no 19º (décimo nono) mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: [\(Revogado pela Medida Provisória nº 487, de 2010\)](#)~~

.....” (NR)

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. O Primeiro, o Segundo e o Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ficam unificados em um órgão, denominado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com competência para julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 49. Ficam transferidas para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais as atribuições e competências do Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e suas respectivas câmaras e turmas.

§ 1º Compete ao Ministro de Estado da Fazenda instalar o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nomear seu presidente, entre os representantes da Fazenda Nacional e dispor quanto às competências para julgamento em razão da matéria.

§ 2º [\(VETADO\)](#)

§ 3º Fica prorrogada a competência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais enquanto não instalado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 4º Enquanto não aprovado o regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais serão aplicados, no que couber, os Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

Art. 50. Ficam removidos, na forma do disposto no [inciso I do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam lotados e em efetivo exercício no Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Art. 51. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura do Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Art. 52. As disposições da legislação tributária em vigor, que se refiram aos Conselhos de Contribuintes e à Câmara Superior de Recursos Fiscais devem ser entendidas como pertinentes ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Art. 53. A prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. O reconhecimento de ofício a que se refere o caput deste artigo aplica-se inclusive às contribuições sociais previstas nas [alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos.

Art. 54. Terão sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que tenham sido declaradas inaptas até a data de publicação desta Lei.

Art. 55. As pessoas jurídicas que tiverem sua inscrição no CNPJ baixada até 31 de dezembro de 2008, nos termos do art. 54 desta Lei e dos [arts. 80](#) e [80-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), ficam dispensadas:

I – da apresentação de declarações e demonstrativos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – da comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil da baixa, extinção ou cancelamento nos órgãos de registro; e

III – das penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 56. A partir de 1º de janeiro de 2008, o imposto de renda sobre prêmios obtidos em loterias incidirá apenas sobre o valor do prêmio em dinheiro que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#)

Art. 57. A aplicação do disposto nos [arts. 35](#) e [35-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), às prestações ainda não pagas de parcelamento e aos demais débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, cobrado por meio de processo ainda não definitivamente julgado, ocorrerá:

I – mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido à autoridade administrativa competente, informando e comprovando que se subsume à mencionada hipótese; ou

II – de ofício, quando verificada pela autoridade administrativa a possibilidade de aplicação.

Parágrafo único. O procedimento de revisão de multas previsto neste artigo será regulamentado em portaria conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 58. Os órgãos responsáveis pela cobrança da Dívida Ativa da União poderão utilizar serviços de instituições financeiras públicas para a realização de atos que viabilizem a satisfação amigável de créditos inscritos.

§ 1º Nos termos convencionados com as instituições financeiras, os órgãos responsáveis pela cobrança da Dívida Ativa:

I – orientarão a instituição financeira sobre a legislação tributária aplicável ao tributo objeto de satisfação amigável;

II – delimitarão os atos de cobrança amigável a serem realizados pela instituição financeira;

III – indicarão as remissões e anistias, expressamente previstas em lei, aplicáveis ao tributo objeto de satisfação amigável;

IV – fixarão o prazo que a instituição financeira terá para obter êxito na satisfação amigável do crédito inscrito, antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, quando for o caso; e

V – fixarão os mecanismos e parâmetros de remuneração por resultado.

§ 2º Para os fins deste artigo, é dispensável a licitação, desde que a instituição financeira pública possua notória competência na atividade de recuperação de créditos não pagos.

§ 3º Ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda:

I – fixará a remuneração por resultado devida à instituição financeira; e

II – determinará os créditos que podem ser objeto do disposto no caput deste artigo, inclusive estabelecendo alçadas de valor.

Art. 59. Para fins de cálculo dos juros sobre o capital a que se refere o [art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), não se incluem entre as contas do patrimônio líquido sobre as quais os juros devem ser calculados os valores relativos a ajustes de avaliação patrimonial a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), com a redação dada pela [Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007](#).

Art. 60. O disposto no [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), com a redação dada por esta Lei, não altera o tratamento dos resultados operacionais e não-operacionais para fins de apuração e compensação de prejuízos fiscais.

Parágrafo único. As alterações efetuadas pelo art. 37 desta Lei não poderão ser aplicadas à contabilidade dos partidos políticos antes de 1º de janeiro de 2011.

Art. 61. A escrituração de que trata o [art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), quando realizada por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive as constituídas na forma de companhia aberta, deve observar as disposições da [Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964](#), e os atos normativos dela decorrentes.

Art. 62. O texto consolidado da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), com todas as alterações nela introduzidas pela legislação posterior, inclusive por esta Lei, será publicado no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo.

Art. 63. Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo Federal, 28 (vinte e oito) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e 16 (dezesesseis) Funções Gratificadas - FG, sendo 16 (dezesesseis) DAS-101.2, 12 (doze) DAS-101.1, 4 (quatro) FG-1, 2 (dois) FG-2 e 10 (dez) FG-3, e criados 15 (quinze) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, sendo 2 (dois) DAS-101.5, 1 (um) DAS-101.4 e 12 (doze) DAS-101.3.

Art. 64. O disposto nos [arts. 1º a 7º da Medida Provisória nº 447, de 14 de novembro de 2008](#), aplica-se também aos fatos geradores ocorridos entre 1º e 31 de outubro de 2008.

Art. 65. Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar da região Nordeste e do Estado do Rio de Janeiro na safra 2008/2009.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão em ato conjunto as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no caput deste artigo, devendo observar que a subvenção será:

I – concedida diretamente aos produtores ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e de álcool da região;

II – definida pela diferença entre o custo variável de produção do Nordeste para a safra 2008/2009, calculado pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB em R\$ 40,92 (quarenta reais e noventa e dois centavos) por tonelada de cana-de-açúcar e o preço médio líquido mensal da tonelada de cana padrão calculado a partir do preço apurado pelo Conselho dos Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool – CONSECAN, de Alagoas e de Pernambuco, ponderado pela produção desses Estados estimada no levantamento de safra da Conab de dezembro de 2008;

III – limitada a R\$ 5,00 (cinco reais) por tonelada de cana-de-açúcar e a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor em toda a safra;

IV – paga em 2008 e 2009, referente à produção da safra 2008/2009 efetivamente entregue a partir de 1º de maio de 2008 na hipótese do Estado do Rio de Janeiro e nos períodos de 1º de agosto de 2008 a 31 dezembro de 2008 nos demais casos e 1º de janeiro de 2009 ao final da safra, considerando a média dos valores mensais da subvenção de cada período.

§ 2º Os custos decorrentes dessa subvenção serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

Art. 66. Fica a União autorizada, em caráter excepcional, a proceder à aquisição de açúcar produzido pelas usinas circunscritas à região Nordeste, da safra 2008/2009, por preço não superior ao preço médio praticado na região, com base em parâmetros de preços definidos conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. Os custos decorrentes das aquisições de que trata este artigo serão suportados pela dotação consignada no Programa Abastecimento Agroalimentar, na ação correspondente à Formação de Estoques, sob a coordenação da Conab.

Art. 67. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, essa somente poderá ser aceita na superveniência de inadimplemento da obrigação objeto da denúncia.

Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos [arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#), e nos [arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) – Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no § 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.

Art. 70. [\(VETADO\)](#)

Art. 71. A adjudicação de ações pela União, para pagamento de débitos inscritos na Dívida Ativa, que acarrete a participação em sociedades empresariais, deverá ter a anuência prévia, por meio de resolução, da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União – CGPAR, vedada a assunção pela União do controle societário. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º A adjudicação de que trata o caput deste artigo limitar-se-á às ações de sociedades empresariais com atividade econômica no setor de defesa nacional.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se também à dação em pagamento, para quitação de débitos de natureza não tributária inscritos em Dívida Ativa.

§ 3º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 72. A Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.”

“Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

.....

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.” (NR)

“Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.”

Art. 73. O art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 32. .....

.....

§ 11. Somente se inicia o procedimento que visa à suspensão da imunidade tributária dos partidos políticos após trânsito em julgado de decisão do Tribunal Superior Eleitoral que julgar irregulares ou não prestadas, nos termos da Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral.

§ 12. A entidade interessada disporá de todos os meios legais para impugnar os fatos que determinam a suspensão do benefício.” (NR)

Art. 74. O art. 28 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Fica vedada a cessão para outros órgãos ou entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de servidores do DNIT, nos seguintes casos:

I – durante os primeiros 10 (dez) anos de efetivo exercício no DNIT, a partir do ingresso em cargo das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei; ou

II – pelo prazo de 10 (dez) anos contado da publicação desta Lei, para os servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, instituído pelo art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a cessão ou requisição para o atendimento de situações previstas em leis específicas, ou para a ocupação de cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes no âmbito do Ministério dos Transportes.” (NR)

Art. 75. O art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

§ 14. Aplica-se o disposto no § 12 aos clubes sociais sem fins econômicos que comprovem a participação em competições oficiais em ao menos 3 (três) modalidades esportivas distintas, de acordo com certidão a ser expedida anualmente pela Confederação Brasileira de Clubes.” (NR)

Art. 76. O prazo previsto no [art. 10 da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006](#), fica reaberto por 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei para as Santas Casas de Misericórdia, para as entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos e para os clubes sociais sem fins econômicos que comprovem a participação em competições oficiais em ao menos 3 (três) modalidades esportivas distintas, de acordo com certidão a ser expedida anualmente pela Confederação Brasileira de Clubes.

Art. 77. Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2014 a vigência da [Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995](#).

Art. 78. [\(VETADO\)](#)

Art. 79. Ficam revogados:

I – os [§§ 1º e 3º a 8º do art. 32](#), o [art. 34](#), os [§§ 1º a 4º do art. 35](#), os [§§ 1º e 2º do art. 37](#), os [arts. 38 e 41](#), o [§ 8º do art. 47](#), o [§ 2º do art. 49](#), o [parágrafo único do art. 52](#), o [inciso II do caput do art. 80](#), o [art. 81](#), os [§§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89](#) e o [parágrafo único do art. 93 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);

II – o [art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#);

III – o [parágrafo único do art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#);

IV – o [art. 7º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997](#);

V – o [parágrafo único do art. 10](#), os [§§ 4º ao 9º do art. 11](#) e o [parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#);

VI – o [parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#);

VII – o [art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993](#);

VIII – os [§§ 1º, 2º e 3º do art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966](#);

IX – o [art. 1º da Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001](#), na parte em que altera o [art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966](#);

X – o [§ 7º do art. 177](#), o [inciso V do caput do art. 179](#), o [art. 181](#), o [inciso VI do caput do art. 183](#) e os [incisos III e IV do caput do art. 188 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);

XI – a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

a) o [Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979](#);

b) o [Decreto nº 89.892, de 2 de julho de 1984](#); e

c) o [art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005](#);

XII – o [§ 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#);

XIII – o [inciso III do caput do art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#); e

XIV – o [inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#).

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Tarso Genro*

*Guido Mantega*

*Reinhold Stephanes*

*José Antonio Dias Toffoli*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.5.2009